



## :: Ano VIII | Número 133 | Fevereiro de 2012 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, as novas súmulas e alterações na jurisprudência do TST, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolatores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann  
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho  
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra  
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho  
Ricardo Carvalho Fraga  
Carolina Hostyn Gralha Beck  
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo  
Tamira Kiszewski Pacheco  
Glades Helena Ribeiro do Nascimento  
Ane Denise Baptista  
Norah Costa Burchardt  
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689  
Contatos: [revistaeletronica@trt4.jus.br](mailto:revistaeletronica@trt4.jus.br)

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

## Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Novas Súmulas e Alterações na Jurisprudência do TST**
- 5. Artigos**
- 6. Notícias**
- 7. Indicações de Leitura**
- 8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VIII | Número 133| Fevereiro de 2012 ::

## Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Desembargador João Ghisleni Filho (acórdão);
- Desembargadora Vania Mattos (acórdão);
- Juízes Ben-Hur Silveira Claus, Ricardo Fioreze, Francisco Rossal de Araújo, Ricardo Martins Costa e Márcio Lima do Amaral, do TRT da 4ª Região, e Ari Pedro Lorenzetti, do TRT 18ª Região (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

## Índice

### 1. Acórdãos

- 1.1 **Agravo de petição. Atualização das contribuições previdenciárias. Fato gerador: prestação de serviços. Nova redação do art. 43 da Lei n. 8.212/91 conferida pela Medida Provisória n. 449/08.**  
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.  
Processo n. 0043500-11.1998.5.04.0662 AP. Publicação em 08-11-11).....12
- 1.2 **Execução. Conflito positivo de competência. Processamento dos atos executórios inerentes aos processos exclusivamente submetidos à recuperação judicial.**  
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.  
Processo n. 03.2005.5.04.0291 AP. Publicação em 03-02-12).....14

1.3	Mandado de segurança. Reclamada revel e confessa. Liberação das guias de seguro-desemprego e reconhecimento do direito ao levantamento do FGTS. Presunção da necessidade de assegurar meios de subsistência ao impetrante e sua família. Segurança concedida.  (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0006591-59.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 13-12-11).....	15
1.4	Multa administrativa. Auto de infração. Dispensa de empregados portadores de deficiência e de reabilitados sem contratação de substitutos em igual condição. Não preenchimento do percentual de vagas reservadas a cotas. <b>1.</b> Competência territorial da Superintendência Regional do Trabalho (SRT). <b>2.</b> Alegação de impossibilidade de cumprimento da lei. <b>3.</b> Limitação do valor da multa.  (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000054-27.2010.5.04.0018 RO. Publicação em 21-11-11).....	18
1.5	Punição disciplinar. Pena de advertência. Conductor motorista fluvial. Empresa de navegação, advertida e multada pela ANVISA por mau procedimento no uso do cloro nas caixas de abastecimento de embarcações. Não comprovação da responsabilidade imputada ao empregado. Recurso do reclamante provido.  (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000314-74.2010.5.04.0028 RO. Publicação em 26-08-11).....	22
1.6	Reintegração. <b>1.</b> Prevenção. Inexistência de vinculação entre os feitos. Caso que não se encontra entre aqueles previstos no art. 78 do Regimento Interno deste TRT. <b>2.</b> Despedida discriminatória de professora que atuava na defesa dos interesses de seus pares, como delegada sindical e presidente da associação dos professores. Mantida a reintegração no emprego. Aplicação do art. 1º da Lei nº. 9.029/95.  (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0118800-49.2009.5.04.0029 RO. Publicação em 13-12-11).....	25

▲ volta ao sumário

## 2. Ementas

2.1	Acidente do trabalho. Assalto no trajeto trabalho/residência. Exclusão do nexos causal - caso fortuito ou responsabilidade de terceiro. Responsabilidade civil do empregador afastada.  (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000157-31.2011.5.04.0331 RO. Publicação em 09-12-11).....	29
-----	--	----

2.2	<b>Acidente do trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Desrespeito às leis de trânsito.</b>	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000363-37.2010.5.04.0733 RO. Publicação em 14-11-11).....	29
2.3	<b>Acidente do trabalho. Laudo pericial categórico. Acidente que decorreu de imprudência e negligência exclusiva do empregado. Fato exclusivo da vítima. Indenização indevida.</b>	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0084200-47.2008.5.04.0381 RO. Publicação em 06-02-12).....	29
2.4	<b>Acidente do trabalho. Morte do empregado. Indenização por danos morais e materiais. Hipótese em que, além da culpa, a responsabilidade do empregador decorre da aplicação da teoria do risco da atividade.</b>	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0109700-70.2009.5.04.0611 RO. Publicação em 13-12-11).....	29
2.5	<b>Acordo coletivo. Sistema de banco de horas. Obrigação de fazer. Adoção do regime compensatório que constitui faculdade do sindicato, condicionando-a a outras benesses na dinâmica da negociação coletiva. Improcedência do pedido.</b>	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0000434-89.2011.5.04.0802 RO. Publicação em 02-12-11).....	29
2.6	<b>Agravo de petição. Acordo. Parcela relativa ao seguro por acidente de trabalho paga em valor inferior pela seguradora. Responsabilidade da reclamada agravante em complementar o valor. Possibilidade de postulação de ressarcimento junto a empresa de seguros.</b>	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0106900-48.2009.5.04.0812 AP. Publicação em 17-11-11).....	30
2.7	<b>Agravo de petição do exequente. Imposto de renda. Legislação aplicável. Instrução Normativa n. 1.127/2011 que regula também os rendimentos decorrentes de decisão judicial, independentemente da executada ser sociedade de economia mista.</b>	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0076300-88.1996.5.04.0201 AP. Publicação em 02-12-11).....	30
2.8	<b>Agravo de petição. Alienação fiduciária. Liberação da restrição do veículo objeto de acordo judicial. Responsabilidade do executado.</b>	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0079400-38.2007.5.04.0016 AP. Publicação em 26-01-11).....	30
2.9	<b>Agravo de petição. Embargos de terceiro. Propriedade de veículo automotor. Posse inequívoca do veículo penhorado prevalece sobre o documento de trânsito para a determinação da propriedade do bem móvel. Manutenção da penhora em veículo na posse e uso do executado.</b>	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001807-88.2010.5.04.0771 AP. Publicação em 09-12-11).....	30

2.10	Agravos de petição. Execução contra sócio. Penhora de bem imóvel cuja posse é da ex-mulher do sócio executado. Bem de família. Impenhorabilidade. Desconstituição da penhora. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0001098-31.2010.5.04.0261 AP. Publicação em 25-11-11).....	30
2.11	Agravos de petição. Sucessão de empregadores. Transferência de atividade-fim, mesmo que provisória. Reconhecimento que pode se dar em qualquer fase do processo. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0007000-87.1993.5.04.0122 AP. Publicação em 12-12-11).....	31
2.12	Comissões. Diferenças sobre vendas à vista e vendas a prazo. Vedação ao empregador de descontar da comissão do vendedor os juros embutidos no valor dos produtos sem expresso ajuste anterior. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0128200-62.2009.5.04.0005 RO. Publicação em 29-11-11).....	31
2.13	Competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Pedido de complementação de pensão. Direito originado no contrato de trabalho do cônjuge falecido. (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0000767-81.2010.5.04.0024 RO. Publicação em 21-11-11).....	31
2.14	Competência material da Justiça do Trabalho. Chamamento à lide. Empresa seguradora. Apólice de seguro para reembolso de despesas decorrentes de responsabilidade civil, abrangendo indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020700-34.2008.5.04.0372 RO. Publicação em 18-11-11).....	31
2.15	Contrato a prazo determinado. Empregado público aprovado via processo seletivo cujo edital previa o provimento dos cargos por ordem de classificação, de forma temporária. Pretensão à reintegração no emprego afastada. (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0001036-23.2010.5.04.0024 RO. Publicação em 21-11-11).....	31
2.16	Dano moral. Anotações desabonadoras à conduta do empregado na CTPS. Indenização devida. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000490-91.2011.5.04.0004 RO. Publicação em 21-11-11).....	32
2.17	Dano moral. Assalto no estabelecimento do empregador. Dever de segurança não observado. Indenização devida. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0148800-59.2009.5.04.0020 RO. Publicação em 28-11-11).....	32

- 2.18 **Dano moral. Situação de constrangimento e humilhação a que foi submetida a trabalhadora, perante seus colegas, pela superior imediata. Empresa que se omitiu ao não repreender as atitudes grosseiras e provocativas, não cumprindo seu dever de zelar pelo bom ambiente no local de trabalho.**  
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.  
 Processo n. 0000480-63.2010.5.04.0010 RO. Publicação em 18-11-11).....32
- 2.19 **Dano moral. Trabalhadora submetida à situação de inércia e isolamento por vários dias com exposição desse quadro aos colegas e ao público; somando-se a isso à doença grave que a debilitava. Direito da autora ao exercício das atividades laborais e não somente à contraprestação pelo trabalho. Afronta os direitos da personalidade da trabalhadora. Indenização devida.**  
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.  
 Processo n. 0067900-86.2009.5.04.0021 RO. Publicação em 13-12-11).....32
- 2.20 **Dano moral. Transporte de valores realizado por empregado bancário sem o devido aparato de proteção para sua segurança pessoal. Indenização devida.**  
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel De Souza.  
 Processo n. 0092500-37.2008.5.04.0271 RO. Publicação em 18-11-11).....33
- 2.21 **Direito de imagem. Material publicitário produzido e veiculado por terceiro com imagem da trabalhadora. Ausência de responsabilidade da empregadora.**  
 (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.  
 Processo n. 0000512-59.2010.5.04.0401 RO. Publicação em 02-12-11).....33
- 2.22 **Doença ocupacional. Concausa. Doença degenerativa na coluna. Demonstrada a contribuição do labor no quadro de saúde do empregado. Devidas as indenizações por danos morais e materiais.**  
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann.  
 Processo n. 0158600-90.2009.5.04.0512 RO. Publicação em 28-10-11).....33
- 2.23 **Estágio. Instituição bancária. Pagamento de diferenças do valor de bolsa-auxílio com base nas convenções coletivas dos empregados bancários.**  
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.  
 Processo n. 0000889-21.2010.5.04.0016 RO. Publicação em 09-12-11).....33
- 2.24 **Garantia de emprego. Acidente de trabalho. Art. 118 da Lei n. 8.213/91. Direito afastado ante a inexistência de sequelas quantificáveis e da ausência da diminuição de capacidade laborativa do empregado.**  
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.  
 Processo n. 0000918-15.2010.5.04.0261 RO. Publicação em 18-11-11).....33

2.25	<b>Não recebimento do imposto de renda retido na fonte por culpa da empresa. Indenização devida.</b>	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000789-96.2010.5.04.0006 RO. Publicação em 09-01-12).....	34
2.26	<b>Litispêndência. Ação ajuizada por sindicato da categoria como substituto processual que não induz litispêndência em relação à reclamatória individual. Aplicação subsidiária do art. 104 da Lei n. 8.078/90 (CDC).</b>	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0069100-22.2008.5.04.0003 RO. Publicação em 28-10-11).....	34
2.27	<b>Litispêndência. Sindicato. Ação proposta na qualidade de substituto processual que não induz litispêndência em relação à ação individual. Art. 104 da Lei 8.078/90 (CDC), aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho.</b>	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0056300-79.2009.5.04.0761 RO. Publicação em 02-12-11).....	34
2.28	<b>Mandado de segurança. Penhora de percentual do subsídio. Possibilidade por não inviabilizar o sustento da família do executado.</b>	
	(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0004379-65.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 03-11-11).....	34
2.29	<b>Relação de emprego. Fenômeno da “pejotização”. Prática disseminada na prestação de serviços, sobretudo no segmento de informática. Vínculo de emprego configurado.</b>	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000412-74.2010.5.04.0023 RO. Publicação em 19-12-11).....	34
2.30	<b>Relação de emprego. Representação comercial. Produção de prova que evidencia o fenômeno da “pejotização”. Princípio da primazia da realidade.</b>	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0160500-47.2009.5.04.0403 RO. Publicação em 19-12-12).....	34
2.31	<b>Rescisão indireta. Adimplemento dos salários com atraso, repetidamente. Configuração.</b>	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0010100-54.2009.5.04.0004 RO. Publicação em 28-10-11).....	35
2.32	<b>Responsabilidade subsidiária dos tomadores dos serviços. Inadimplência das obrigações trabalhistas da empresa contratada.</b>	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0234800-68.2009.5.04.0018 RO. Publicação em 12-12-11).....	35

2.33	Salário informal. Demonstrada a realização de depósitos regulares em conta bancária superiores ao salário formal. (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0076200-31.2009.5.04.0702 RO. Publicação em 21-11-11).....	35
------	--	----

2.34	Sentença. Erro de cálculo aritmético. Preclusão. Situação que não implica novo julgamento sobre a matéria. Equívoco quanto a critérios de cálculo que não caracterizam as inexistências materiais de que trata o art. 463, I, do CPC. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0022200-02.2000.5.04.0701 AP. Publicação em 07-11-11).....	35
------	--	----

▲ volta ao sumário

### 3. Decisões de 1º Grau

3.1	1. Despedida discriminatória. Portadora de neoplasia maligna na mama dispensada pela empresa após o término do tratamento, sob alegação, não comprovada, de crises financeira e econômica. Determinação de reintegração da empregada. 2. Dano moral. Configuração. Abalo moral flagrante e incontestável, fragilidade física, psíquica e emocional. Indenização devida. 3. Danos materiais. Manutenção e custeio do plano de saúde pela empregadora. 4. Estabilidade. Não configurada. (Exma. Juíza Ana Paula Kotlinsky Severino. Processo n. 0000026-80.2010.5.04.0011. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 05-05-11).....	36
-----	--	----

3.2	Justa causa. 1. Reintegração afastada. Ato de improbidade. Empregado público que teve a perda do cargo pela prática de falta grave comprovada mediante processo administrativo disciplinar. Ausência de prova de autoria do fato na esfera criminal. 2. Dano moral. Inexistência de ato ilícito da empregadora. Indenização indevida. (Exmo. Juiz Jarbas Marcelo Reinicke. Processo n. 000040-21.2010.5.04.0812. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 2ª Vara do Trabalho de Bagé. Publicação em 30-11-11).....	38
-----	--	----

▲ volta ao sumário

### 4. Novas Súmulas e Alterações na Jurisprudência do TST

4.1.	Edição de Súmulas – Novas.....	42
4.2	Alterações de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais.....	43

▲ volta ao sumário



## 5. Artigos

### [A função revisora dos tribunais – a questão do método no julgamento dos recursos de natureza ordinária](#)

Ben-Hur Silveira Claus, Ari Pedro Lorenzetti, Ricardo Fioreze, Francisco Rossal de Araújo, Ricardo Martins Costa, Márcio Lima do Amaral.....45

[▲ volta ao sumário](#)

## 6. Notícias

### **6.1 Supremo Tribunal Federal – STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))**

#### [ADI 4638: STF esclarece regra sobre aplicação de pena a magistrado](#)

Veiculada em 08-02-12.....63

### **6.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br))**

#### [Cartões darão agilidade à fase de execução](#)

Veiculada em 30-01-12.....64

### **6.3 Superior Tribunal de Justiça – STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))**

#### [Rio Grande do Sul volta a liderar o \*ranking\* dos processos no STJ](#)

Veiculada em 17-01-12.....65

### **6.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))**

#### **6.4.1** [Casos de penhora para pagamento de dívidas trabalhistas mostram complexidade do tema](#)

Veiculada em 17-01-12.....65

#### **6.4.2** [TST e Corregedoria do CNJ estudam utilização de CNDT contra fraudes à execução](#)

Veiculada em 20-01-12.....68

#### **6.4.3** [Gestão descentralizada facilita atualização do Portal do TST](#)

Veiculada em 27-01-12.....69

#### **6.4.4** [TST regulamenta teletrabalho para seus servidores](#)

Veiculada em 01-02-12.....69

6.4.5	TST abre ano judiciário destacando avanço do processo eletrônico e CNDT	
	Veiculada em 01-02-12.....	70
<b>6.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (<a href="http://www.csjt.jus.br">www.csjt.jus.br</a>)</b>		
6.5.1	Presidente do CSJT enfatiza importância do PJe-JT e da CNDT	
	Veiculada em 03-02-12.....	71
6.5.2	Presidente do CSJT conhece novo modelo de relações de trabalho no ABC	
	Veiculada em 06-02-12.....	73
<b>6.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (<a href="http://www.trt4.jus.br">www.trt4.jus.br</a>)</b>		
6.6.1	Fórum Mundial de Juízes organiza painel do Fórum Social Temático 2012	
	Veiculada em 24-01-12.....	74
6.6.2	Justiça do Trabalho vai às escolas e orienta crianças sobre os direitos dos cidadãos	
	Veiculada em 26-01-12.....	75
6.6.3	Juiz do Trabalho João Batista de Matos Danda é convocado para atuar no TRT-RS	
	Veiculada em 27-01-12.....	76
6.6.4	"Novas tecnologias devem equilibrar forças no mundo do trabalho", diz juiz trabalhista em seminário	
	Veiculada em 27-01-12.....	77
6.6.5	Resolução da ENAMAT torna obrigatória a Formação Continuada de Magistrados	
	Veiculada em 30-01-12.....	78
6.6.6	Processo eletrônico avança na Justiça do Trabalho gaúcha	
	Veiculada em 30-01-12.....	78
6.6.7	Projeto da Justiça do Trabalho gaúcha visa a agilizar tramitação dos processos	
	Veiculada em 31-01-12.....	80
6.6.8	Justiça do Trabalho terá cartão de crédito na sala de audiência para pagamento de dívida	
	Veiculada em 31-01-12.....	81

6.6.9	<a href="#">Central Nacional de Atendimento esclarece dúvidas sobre sistemas nacionais</a>	
	Veiculada em 31-01-12.....	83
6.6.10	<a href="#">Seminário "Temas da Execução e a Jurisprudência Regional" ouvirá todos os magistrados de primeiro grau</a>	
	Veiculada em 01-02-12.....	83
6.6.11	<a href="#">Maria Helena Mallmann é eleita representante da Região Sul no CSJT</a>	
	Veiculada em 03-02-12.....	84
6.6.12	<a href="#">Semana Nacional da Execução Trabalhista será realizada de 11 a 15 de junho</a>	
	Veiculada em 08-02-12.....	85
6.6.13	<a href="#">Des. Hugo Scheuermann coordena comissão da Justiça do Trabalho que proporá nova distribuição dos valores recolhidos em custas e emolumentos</a>	
	Veiculada em 08-02-12.....	84
6.6.14	<a href="#">TRT-RS recebe visita de representantes do Comitê Gestor do PJe-JT</a>	
	Veiculada em 10-02-12.....	85
6.6.15	<a href="#">Conematra debate capacitação para o processo eletrônico</a>	
	Veiculada em 10-02-12.....	86

[▲ volta ao sumário](#)

## 7. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS  
 Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região  
 Documentos Catalogados no Período de 14/01/2012 a 10/02/2012  
 Ordenados por Autor

7.1	<a href="#">Artigos de Periódicos.....</a>	87
7.2	<a href="#">Livros.....</a>	100

[▲ volta ao sumário](#)

## 8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

*Prof. Adalberto J. Kaspary*

	<a href="#">Travessão e Pontuação.....</a>	107
--	--	-----

[▲ volta ao sumário](#)

## 1. Acórdãos

### 1.1 Agravo de petição. Atualização das contribuições previdenciárias. Fato gerador: prestação de serviços. Nova redação do art. 43 da Lei n. 8.212/91 conferida pela Medida Provisória n. 449/08.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0043500-11.1998.5.04.0662 AP. Publicação em 08-11-11)

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA. ATUALIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Nova redação conferida ao art. 43 da Lei nº 8.212/91 pela Medida Provisória nº 449, editada em 04.12.08, no sentido de que o fato gerador das obrigações previdenciárias se constitui com a prestação dos serviços. Recurso desprovido.

[...]

#### **ISTO POSTO:**

#### **AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA.**

#### **ATUALIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

Não concorda a executada com sua condenação ao pagamento de juros e multa pela taxa SELIC. Argumenta que o exequente ainda não recebeu os valores da presente condenação. Assim sendo, segundo diz, sequer há fato gerador, e os recolhimentos não estão em atraso. Observa que o fato gerador é o recebimento dos valores mediante alvará, e somente a partir daí é que os valores devem ser atualizados pela taxa SELIC. Acrescenta que, ainda que a Medida Provisória nº 499/2008, convertida posteriormente na Lei nº 11.941/2009, tenha incluído o § 2º no art. 43 da Lei de Custeio, o qual prevê de forma expressa, que o fato gerador das contribuições sociais ocorre na data da prestação do serviço, tal entendimento não pode prevalecer no caso dos autos, haja vista que o referido dispositivo legal é manifestamente inconstitucional, já que alterou o fato gerador da contribuição previdenciária, indo de encontro à disposição do art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta da República. Aduz que a segunda razão pela qual não pode prosperar o entendimento em questão reside, igualmente, na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no seu art. 150, inciso III, alínea "a", que trata da irretroatividade da lei tributária. Assevera que mesmo que o art. 43, § 2º, da Lei de Custeio, esteja em consonância com o texto constitucional, deve ser aplicado somente aos fatos geradores ocorridos após a sua entrada em vigor, sob pena de ofensa ao art. 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 105 do Código Tributário Nacional. Requer que a atualização monetária dos valores a título de INSS observe os mesmos índices dos créditos trabalhistas. Por fim, ressalta que na hipótese de ser alterada a época do fato gerador sobre o qual haverá de ser calculada a contribuição previdenciária, que seja declarada a decadência dos créditos relacionados às parcelas lançadas cinco anos após a prestação de trabalho, nos exatos termos do disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Sem razão.

Era entendimento desta Relatora que não se poderia falar em incidência da conta a partir do mês de competência das parcelas remuneratórias quando estas foram reconhecidas somente na sentença e cuja quitação ocorre quando da disponibilidade processual do crédito. Assim, o fato

gerador da obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária sobre valores judicialmente reconhecidos seria a disponibilidade destes, que somente ocorre após o trânsito em julgado da sentença, independentemente de que o cálculo das contribuições previdenciárias fosse efetivado mês a mês. Igualmente, tem o mesmo sentido o art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, bem como as Súmulas nºs 368 do TST e 26 deste E. TRT. A atualização dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias pela legislação previdenciária (taxa SELIC) somente se justificaria após configurada a mora.

No entanto, reforma esta Relatora o entendimento anteriormente esposado.

Isto porque a Medida Provisória nº 449, editada em 04.12.08, deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91, no sentido de que o fato gerador das obrigações previdenciárias se constitui com a prestação de serviço. A Lei nº 11.941, publicada em maio de 2009, confirmou esta tendência legislativa, o que impõe a alteração do entendimento anteriormente esposado por esta Relatora.

Portanto, quanto aos recolhimentos previdenciários, deve ser observado o regime de competência (art. 30 da Lei nº 8.212/91 e art. 132 da Instrução Normativa nº 03/2005), ou seja, o fato gerador da obrigação previdenciária ocorre no mês da prestação dos serviços, incidindo a taxa SELIC, com juros de mora e multa.

De outro lado, tem-se que a discussão sobre os critérios de cálculo das contribuições previdenciárias está sujeita às regras atualmente vigentes. Trata-se de norma de direito processual, tendo aplicação imediata nos processos em curso. Gize-se que a Medida Provisória nº 449/08 veio a colocar uma pá de cal sobre a controvérsia, cabendo a sua aplicação imediata às execuções em andamento, que são reguladas pela legislação vigente, razão pela qual não subsiste violação aos princípios da irretroatividade da lei, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Não há, igualmente, que se falar em inconstitucionalidade, já que a instituição de determinado tributo depende de lei infraconstitucional, sendo no Código Tributário Nacional, e não na Carta da República, que estão disciplinados os fatos geradores, as bases de cálculo e os contribuintes dos impostos nominados de competência das entidades políticas, como bem referido pela União em contraminuta.

No que tange à alegada decadência, observe-se que o MM. Juízo de origem determinou a observância do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda (fl. 897-verso), nada havendo a ser provido, no particular.

Consigne-se, por fim, que os dispositivos prequestionados foram abordados de forma explícita ou, ante a incompatibilidade da tese adotada no julgamento do recurso, implicitamente. Não há, pois, que se falar em negativa de vigência de leis federais.

Nega-se provimento.

[...]

**Desa. Berenice Messias Corrêa**  
**Relatora**

## **1.2 Execução. Conflito positivo de competência. Processamento dos atos executórios inerentes aos processos exclusivamente submetidos à recuperação judicial.**

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n.-03.2005.5.04.0291 AP. Publicação em 03-02-12)

**EMENTA: EXECUÇÃO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.** Conflito positivo de competência, solucionado por decisão do STJ em decisão ao abrigo do trânsito em julgado, torna indiscutível a matéria sobre a competência da Justiça Comum para o processamento dos atos executórios inerentes aos processos exclusivamente submetidos à recuperação judicial.

[...]

### **VOTO RELATOR**

#### **DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:**

O exequente objetiva, com o agravo de petição, o prosseguimento do processo de execução obstado por decisão com base em acórdão do STJ, que reconhece a competência da 1ª Vara Cível para o processamento de todos os atos de execução dos processos trabalhistas contra a empresa Recrusul S.A., no julgamento do conflito de competência nº 85964-RS 2007/0121842-6.

A decisão ora atacada está limitada ao cumprimento do julgamento pelo C. STJ no conflito de competência nº 2007/0121842-6, que declara a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sapucaia do Sul/RS para as questões referentes ao plano de recuperação judicial (v. certidão da fl. 557 e telegrama da fl. 559), no entanto, não tem qualquer efeito para os processos, que por uma questão lógica, não sujeitos ao plano de recuperação judicial, já encerrado.

Com base em informação no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o processo de recuperação foi instaurado em 2006, com a elaboração do quadro geral de credores, no prazo previsto em lei, assim como houve pagamento ou a projeção do cumprimento das obrigações, tanto que encerrada a recuperação judicial em 22.DEZ.2008.

Ora, se encerrada a recuperação judicial, inviável a tese de exclusão da competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento das execuções, não solucionadas dentro do referido plano de recuperação judicial, em especial, porque a própria lei específica delimita o prazo máximo para o seu processamento e regular encerramento. E isto porque o fundamento da lei decorre do pressuposto de recuperação da empresa e não de sua dissolução.

No entanto, não há qualquer embasamento para que se tenha como integralmente recuperada a empresa, com pendências de créditos, mormente, os decorrentes dos processos trabalhistas, com caráter alimentar.

Não fossem por outros argumentos, devo mencionar, ainda, que o presente processo ficou suspenso durante o curso de toda a tramitação e julgamento do conflito negativo de competência, o que torna inaplicável ao caso concreto a exclusão da competência da Justiça do Trabalho.

Por tais fundamentos, ainda que o julgamento pelo C. STJ não possa e nem deva ser discutido, mas se destina exclusivamente em relação aos processos integrados ao plano de recuperação judicial da empresa, mas não aos trabalhistas, que não tiveram solução naquele Juízo.

Por o todo o exposto, dou provimento ao agravo de petição do exequente para manter a competência da execução no juízo trabalhista.

[...]

**Desa. Vania Mattos**  
**Relatora**

**1.3 Mandado de segurança. Reclamada revel e confessa. Liberação das guias de seguro-desemprego e reconhecimento do direito ao levantamento do FGTS. Presunção da necessidade de assegurar meios de subsistência ao impetrante e sua família. Segurança concedida.**

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0006591-59.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 13-12-11)

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SAQUE DO FGTS. LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO.** Incontroversos a despedida imotivada do empregado e o não pagamento das parcelas rescisórias e dos salários atrasados, em razão da revelia e confissão da empregadora, é presumida a necessidade de assegurar os meios de subsistência do impetrante e de sua família, por conta da situação de desemprego involuntário. Interpretação do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 que autoriza o reconhecimento do direito ao levantamento do FGTS e a liberação das guias do seguro-desemprego, independentemente de provocação do Poder Judiciário. Segurança concedida.

[...]

ISTO POSTO:

**1. MANDADO DE SEGURANÇA. SAQUE DO FGTS. LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO.**

A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos (fls. 104-5):

**Vistos, etc.**

**Alex [...]** impetra mandado de segurança contra **Ato da Juíza-Substituta da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre** na ação trabalhista que ajuizou contra **Ativa Serviços de Zeladoria Empresarial S/C Ltda. e Superauto Comércio de Veículos Ltda.** Questiona a decisão que indeferiu o pedido, em antecipação de tutela, de liberação do FGTS e das guias de seguro-desemprego. Alega que foi pré-avisado do término do contrato de emprego, pela primeira reclamada, em 04/07/2011, mas sem receber qualquer valor rescisório. Saliencia ser incontroverso que a despedida foi sem justa causa.

Em um primeiro momento, o pedido foi indeferido porque, em síntese, o aviso-prévio apresentado pelo autor da ação subjacente está “qualquer identificação firmatário referido documento” e “prova da extinção contrato, sem justa causa, não foi produzida” (fl. 50).

Após manifestação do reclamante, que resultou na antecipação da audiência, a questão foi reexaminada, tendo a Juíza Rita de Cássia Azevedo de Abreu indeferido o pleito “diante do que prevê o artigo 29 B da Lei 8036/90”, ficando registrado o protesto da parte autora (fl. 68).

Este é o ato atacado, e como não há recurso próprio imediato para sua impugnação, é cabível o presente mandado de segurança. É nesse sentido a Súmula 414, II, do TST.

Cumprir sinalar, de início, ser incontroverso que a despedida do reclamante foi imotivada, bem como o fato de não ter havido pagamento das parcelas rescisórias e salários atrasados, diante da revelia e confissão da empregadora. A par disso, a assinatura do firmatário do recibo de aviso-prévio é idêntica a do representante da empregadora no contrato de emprego. Ademais, dito documento possui carimbo identificador da empresa (fls. 23-4 e 59-61). De outro lado, na data aprazada para homologação da rescisão, 03/08/11, a empresa não compareceu na sede do sindicato profissional. Este, é oportuno salientar, declarou que o ato sequer foi agendado (fl. 58). Nesse contexto, a verossimilhança das alegações do trabalhador é inegável. Igualmente o dano de difícil reparação, considerando que o último salário recebido foi o de maio/11.

O artigo 29-B da Lei 8.036/90, de outra parte, não é óbice à concessão da antecipação de tutela, no caso concreto. O direito ao levantamento do FGTS quando da despedida imotivada é líquido e certo, independentemente de provocação do Poder Judiciário, a teor do artigo 20, I, da mesma Lei. Esse é o entendimento da SDI-I deste Regional, como atesta a cópia do acórdão acostada aos autos (0000639-02.2011.5.04.0000, Rel. Alexandre Correa da Cruz, 15.04.2011).

Em relação ao seguro-desemprego, sequer há fundamentação na decisão atacada.

Nessa senda, defiro o pedido liminar para determinar sejam expedidos alvarás, de imediato, para saque dos valores constantes na conta vinculada da impetrante e para encaminhamento do seguro-desemprego.

Oficie-se a 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Intime-se o impetrante, inclusive para que junte uma segunda cópia da petição inicial do presente mandado de segurança para viabilizar as notificações de ambos os litisconsortes, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Nas informações prestadas pela Juíza Titular da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (fl. 116), somente foi comunicado o cumprimento da decisão liminar, com a conseqüente expedição dos alvarás.

O Douto Procurador do Trabalho Leandro Araujo opinou pelo conhecimento e denegação da segurança (fls. 124-5), *verbis*:

(...)

Na atual redação do art. 273 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à espécie, **poderão** julgador conceder antecipação total ou parcial da tutela pretendida, mesmo sem oitiva prévia da parte contrária, quando entender demonstrado o direito



pleiteado. Ou seja, há expressa previsão legal para a concessão da tutela de forma antecipada, quando o julgador se convencer da verossimilhança da alegação, o que se presume não ter ocorrido na ação proposta, ante o indeferimento havido.

Em tese, sem desconhecimento de forte corrente doutrinária em sentido oposto, entende-se que, nesta seara de liminares e antecipações de tutela, deverá ficar a critério exclusivo do julgador de primeira instância a verificação dos pressupostos para concessão; o convencimento necessário será somente o daquele órgão, e não dos julgadores da instância superior. A concessão antecipatória relaciona-se, intimamente, com a discricionariedade do julgador, consequência pretendida com a alteração legislativa ocorrida, pela inclusão da possibilidade de antecipação de tutela.

Mesmo eventual urgência da medida (situação como a verificada no caso em exame) não justificaria a utilização do mandado de segurança, ante o respeito ao regramento processual vigente, com previsão dos procedimentos e recursos próprios para cada ação. Nesse contexto, opinamos pela denegação da segurança.

Com efeito, tal como consta da decisão que deferiu a liminar requerida, são incontroversos a despedida imotivada do empregado e o não pagamento das parcelas rescisórias e dos salários atrasados, em razão da revelia e confissão da empregadora. Além disso, a empresa não compareceu na sede do sindicato profissional, na data aprazada, para a homologação da rescisão.

Portanto, é inegável a presença da verossimilhança das alegações do impetrante.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação revela-se pela necessidade de assegurar os meios de subsistência do impetrante e de sua família, haja vista a presunção de certa urgência no saque do FGTS e no encaminhamento do seguro-desemprego por conta da situação de desemprego involuntário.

Da mesma forma, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 não configura óbice à concessão da antecipação de tutela, pois o direito ao levantamento do FGTS quando da despedida imotivada independe de provocação do Poder Judiciário, a teor do artigo 20, inciso I, da supracitada Lei. Essa, aliás, a posição adotada por esta 1ª Seção de Dissídios Individuais:

**MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS.** Liberação, em antecipação de tutela, de valores depositados no FGTS. Extinção do contrato de trabalho sem justa causa. Direito ao saque do FGTS, à luz do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90. Tratando-se de pretensão veiculada em reclamatória, uma vez incontroverso o fundamento (despedida juridicamente imotivada), viável se autorizar o saque, em antecipação de tutela, sob pena de, em face da demora nos trâmites do processo, impor sacrifício ainda maior ao trabalhador involuntariamente no desemprego. A vedação contida no art. 29-B também da Lei nº 8.036/90 é genérica, cedendo, pois, se implementada uma das situações arroladas no citado art. 20. Presença dos requisitos necessários à concessão da segurança vindicada. (Processo nº 0000639-02.2011.5.04.0000, Rel. Des. Alexandre Corrêa da Cruz, publicado em 27.04.2011)

Por fim, contrariamente à promoção do órgão do Ministério Público do Trabalho, inexistente respaldo normativo para que a análise dos pressupostos autorizadores do deferimento de tutelas de

urgência restrinja-se exclusivamente ao Magistrado de primeira instância. A presente ação constitucional existe, precipuamente, para proteger ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública, e desde que a afronta ao direito da parte não seja amparado por outros remédios constitucionais.

Ademais, não há previsão na legislação trabalhista de qualquer recurso próprio que permita a impugnação da decisão antecipatória concedida ou não antes da sentença, o que tornaria a decisão irrecorrível, e impediria a apreciação do acerto do entendimento manifestado pelo Juízo *a quo*.

Assim, presentes o *fumus boni iurise* o *periculum in mora*, concede-se a segurança, tornando definitiva a liminar concedida.

[...]

**Desa. Maria da Graça Ribeiro Centeno**  
**Relatora**

**1.4 Multa administrativa. Auto de infração. Dispensa de empregados portadores de deficiência e de reabilitados sem contratação de substitutos em igual condição. Não preenchimento do percentual de vagas reservadas a cotas. 1. Competência territorial da Superintendência Regional do Trabalho (SRT). 2. Alegação de impossibilidade de cumprimento da lei. 3. Limitação do valor da multa.**

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000054-27.2010.5.04.0018 RO. Publicação em 21-11-11)

**EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 93 E § 1º DA LEI 8.213/91.** Diante da não-contratação de empregados substitutos a portadores de deficiência habilitados e de reabilitados, bem como do não-preenchimento do percentual de vagas reservadas a cotas, nos termos do art. 93 e § 1º da Lei 8.213/91, estão respaldados os autos de infração lavrados pela autoridade administrativa competente.

[...]

**RELATÓRIO**

**VOTO RELATOR**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:**

**RECURSO DA RECLAMANTE - LOJAS RENNER S.A.**

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO.**

Trata, a espécie, da verificação relacionada à propriedade de duas autuações realizadas pelo Ministério do Trabalho junto à reclamante, em 27/11/07.

Segundo os autos de infração de fls. 65 e 67, a recorrente incorreu nas seguintes infrações descritas:

*Deixar de contratar antecipadamente substituto de condição semelhante, quando da dispensa de trabalhador com deficiência ou reabilitado, em caso de dispensa imotivada no contrato por prazo indeterminado.*

*Histórico: Ao analisar as rescisões dos contratos de empregados com deficiência ou reabilitados, no período de janeiro de 2006 a agosto de 2007, verifiquei a ocorrência da situação acima em 32 desligamentos. Os nomes e as datas de desligamentos constam da lista anexa que se inicia com a empregada Alessandra [...] e encerra-se com Maria de Fátima [...]” (Auto n. 018856225).*

*“Deixar de preencher 5% (cinco por cento) de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa com deficiência”.*

*Histórico: Constatei a situação acima através da análise da documentação apresentada pela empresa em 20.08.07. Na ocasião a empresa tinha o total de 8.758 empregados. Deveria manter 438 empregados beneficiários reabilitados da Previdência Social ou com deficiência. Comprovou ter somente 191 empregados nessa condição, entre eles cito Carlos Roberto [...]” (Auto n. 018856217).*

Alega a recorrente, em síntese, que a Superintendência Regional do Trabalho, ao autuar a empresa em âmbito nacional, ultrapassou os seus limites de competência territorial, mitigando a validade dos autos de infração lavrados, o que os torna insubsistentes. Pondera que, pelos mesmos motivos acima descritos, a empresa já fora autuada anteriormente no estado do Ceará e, recentemente, no estado do Rio de Janeiro. Entende que “a aferição sobre o cumprimento ou não da quota legal pode até ser feita em se considerando a unidade da Federação. Todavia, o cálculo da multa deve abranger exclusivamente os empregados lotados no RS, sob pena de possibilitar o *bis in idem*”. Cita o art. 20 do Decreto n. 4.552/02.

### **Examino.**

A respeito, destacou o Juízo de origem que não há ofensa à competência territorial da SRT, pois a atuação do agente fiscal ocorreu dentro da área de competência da Superintendência localizada no Rio Grande do Sul. Ressaltou que não se trata de *bis in idem*, já que “a existência de multa anterior pelo mesmo fato, qual seja, deixar de contratar número de empregados com deficiência ou reabilitados que expresse o percentual mínimo previsto em lei, não confere ao infrator salvo conduto para prosseguir no descumprimento da regra”. O Juízo considerou que a infração ocorrida no estado do Ceará data de 11.06.07, não havendo óbice ao procedimento de nova autuação, no Rio Grande do Sul, pelo órgão competente para atuar junto às empresas circunscritas ao seu âmbito de atuação, cinco meses após aquela primeira autuação, conquanto verificado o prosseguimento da conduta infratora. O Juízo “a quo” equipara a situação a de um motorista que, sofrendo autuação por excesso de velocidade em um determinado trecho de seu trajeto, persiste na conduta reprimida e é autuado mais uma vez, ao passar por uma segunda fiscalização.

Quanto à tese de que a multa deve-se restringir à quantidade de empregados lotados no Rio Grande do Sul, o Juízo "a quo" registra que a lei que deu ensejo à aplicação da multa não vincula determinado percentual de empregados portadores de deficiências ou reabilitados a determinada filial da empresa. Ou seja, o exame do efetivo cumprimento da norma destacada como ulcerada no texto do auto de infração se dá entre o cotejo entre os empregados com tais condições e todos os contratados pela empresa, independente da unidade da Federação em que situada a filial onde procedida a fiscalização.

Afigura-se acertada a decisão, em nada afetada pelo art. 20 da Lei 4.552/02, o qual dispõe: *"A obrigação do Auditor-Fiscal do Trabalho de inspecional os estabelecimentos e locais de trabalho situados na área de inspeção que lhes compete, em virtude do rodízio de que trata o art. 6º, parágrafo 1º, não o exime do dever de, sempre que verificar, em qualquer estabelecimento, a existência de violação a disposições legais, comunicar o fato, imediatamente, à autoridade competente"*.

Registra-se que o § 2º do art. 93 da Lei 8.213/91 estabelece ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social o dever de gerar estatísticas sobre o *total de empregados* e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados. Trata-se da totalidade dos empregados de uma mesma empresa, caso da reclamada, sendo irrelevante o fato da sua lotação estar distribuída em varias unidades da federação. Ou seja, desde que a autuação ocorra em unidade afeita à fiscalização regional competente, como no caso, o número e empregados da empresa autuada deve ser considerado em sua totalidade.

Assim, ratifico a sentença, por seus próprios fundamentos.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DE LEI.**

A recorrente não desconhece a lei que fundamenta a lavratura dos autos de infração - art. 93 e parágrafo 1º. da Lei 8.213 - porém, alega que há efetiva impossibilidade no seu cumprimento. Sustenta que cumpre a obrigação de solicitar, por escrito, às unidades do SINE, o encaminhamento de candidatos portadores de deficiência para preenchimento de vagas destinadas às cotas. Salaria que, se as vagas não são preenchidas, é porque os candidatos são de baixa ou nenhuma qualificação profissional. Esclarece que também os candidatos reabilitados são reprovados quando não capacitados para o serviço, realidade que não pode ser desprezada na aplicação da lei. Pondera, a recorrente, que "o Estado que exige a contratação de PPD's sob pena de multas pesadas, é o mesmo que não oferece qualificação aos trabalhadores". Invoca a primeira parte do art. 248 do Código Civil, segundo o qual, se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação. Postula, por conseguinte, a declaração de nulidade dos autos de infração lavrados.

#### **Decido.**

O art. 93 da Lei 8.213/91 estabelece que as empresas com 100 ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.

O § 1º desse artigo dispõe que a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada,

no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

Sobre a matéria de defesa descrita, considerou o Juízo "a quo" que a dificuldade de cumprimento do texto legal não permite a sua desconsideração, sendo certo que eventual descompasso entre a realidade e a exigência da lei deve merecer análise na esfera competente: o Poder Legislativo.

A sentença denegatória merece ser mantida, principalmente porque não resta comprovada nos autos a tese da empresa autuada - dificuldade ou até mesmo impossibilidade de preenchimento das vagas destinadas às cotas. De acordo com o Relatório de Fiscalização de fls. 68 e seguintes, a recorrente justificou a reprovação dos candidatos encaminhados pelo SINE dizendo que "*não preenchem o perfil da empresa*". Todavia, pondera o órgão fiscalizador que não há notícia qualquer de que a empresa tenha solicitado candidatos a outras instituições da região. Concluiu, ainda, o órgão fiscalizador, que se no "seu perfil" a empresa considera a "normalidade" (agilidade, ausência de limitações, etc.), não há de encontrar em candidatos a vagas reservadas a cotas. Também ressaltou que se a empresa considera para cabimento no "perfil" o nível de escolaridade exigido, é importante registrar que tem flexibilizado tal critério para empregados sem deficiência. Por último, aludido órgão registrou que se o "perfil" abrange a qualificação profissional, "não se teve conhecimento de qualquer ação da empresa junto ao SENAC ou outra instituição profissionalizante visando qualificar as pessoas com deficiência, apesar das insistentes recomendações da DRT". Tais ponderações do órgão fiscalizador sugere a pouca diligência ou falta de interesse, por parte da empresa, para a contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. Tal sugestão soma-se à falta de comprovação dos termos da defesa, culminando com a improcedência da ação.

Registra-se, como decidido na origem, que o art. 248 do Código Civil não se aplica à espécie, conquanto inerente à relação obrigacional, matéria do Direito Privado.

Recurso denegado.

### **DA LIMITAÇÃO DO VALOR DA MULTA.**

Entende, a recorrente, que a regra existente ao tempo da lavratura do auto deve pautar o limite do valor da multa.

Sem razão.

Considera-se a legislação existente na época da fiscalização para a tipificação da infração cometida, ou seja, para a autuação. Seguindo a mesma regra - ação do órgão fiscalizador -, considera-se a legislação existente na época da aplicação da multa para a aferição de seu valor. Isso considerando-se, mantém-se a sentença denegatória, nestes termos colocada:

*"Quanto a impugnação do valor da multa aplicada com amparo no auto de infração n. 018856217, não acolho o argumento. Veja-se que quando da aplicação da multa decorrente do auto de infração, em novembro de 2008, o valor máximo era estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF 77 de 11.03.2008, o qual alcançava justamente a quantia considerada pelo órgão fiscalizador, qual seja, R\$ 125.487,95, sempre em observância ao disposto no artigo 134 da Lei 8.213/91, que estabelece a necessidade de revisar os valores previstos na referida lei. O texto de lei*

*citado na inicial é contemporâneo ao do auto de infração e não da fixação do valor da multa."*

Nega-se provimento.

[...]

**Des. João Pedro Silvestrin**

**Relator**

**1.5 Punição disciplinar. Pena de advertência. Conductor motorista fluvial. Empresa de navegação, advertida e multada pela ANVISA por mau procedimento no uso do cloro nas caixas de abastecimento de embarcações. Não comprovação da responsabilidade imputada ao empregado. Recurso do reclamante provido.**

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000314-74.2010.5.04.0028 RO. Publicação em 26-08-11)

**EMENTA: PUNIÇÃO DISCIPLINAR. PENA DE ADVERTÊNCIA.** Não restando demonstrada a responsabilidade do empregado pelo ato que lhe foi imputado, impõe-se a reforma da sentença que entendeu não ter havido excesso do empregador na aplicação da penalidade, para determinar a anulação da mesma e a conseqüente exclusão de seu registro nos assentamentos funcionais e na ficha registro de empregado do reclamante. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento.

[...]

**ISTO POSTO:**

[...]

**1. DA PENA DE ADVERTÊNCIA APLICADA AO RECLAMANTE.**

O reclamante noticiou, na inicial, que a reclamada foi advertida e multada pela ANVISA, por mau procedimento no uso do cloro nas caixas de abastecimento das embarcações. Disse que como condutor de uma das embarcações, foi responsabilizado pelo ocorrido, tendo-lhe sido aplicada a pena de advertência disciplinar em novembro de 2009. Acrescentou, ainda, que nunca recebeu orientação de procedimento no uso do cloro, sendo tal responsabilidade do setor de segurança da reclamada, e que somente após a fiscalização da ANVISA é que foi repassado aos trabalhadores instruções acerca do procedimento a ser adotado a fim de evitar novas advertências. Com base nesses fundamentos, requereu seja a reclamada compelida a anular as punições que lhe foram impostas.

Defendendo-se, a reclamada alegou que a função de controle do uso do cloro sempre foi de responsabilidade do reclamante, não lhe restando outra alternativa a não ser a de advertir disciplinarmente o reclamante por não ter observado e corrigido o nível de cloro recomendado na

*caixa d'água da embarcação Trevo Sudeste, vindo a resultar no Auto de Infração Sanitária expedida pela ANVISA, conforme documentação em anexo (vide fl. 28). Acrescentou, ainda, que os colaboradores da empresa sempre tiveram ciência de como deveriam proceder em relação ao uso do cloro, inclusive tendo recebido treinamento necessário, e que o reclamante também falta com a verdade quando diz que nunca havia recebido qualquer advertência, uma vez que já tinha recebido outra advertência quando faltou ao trabalho, injustificadamente, durante 3 dias.*

A magistrada de primeiro grau, ao analisar o contexto probatório, conclui não ter havido qualquer excesso por parte da reclamada na aplicação da penalidade de advertência, motivo pelo qual indefere a postulação obreira.

Inconformado com a decisão insurge-se o reclamante, insistindo na tese de que não detém qualquer responsabilidade pelo tratamento da água potável da embarcação. Sustenta que nunca recebeu orientação sobre como proceder em relação ao uso do cloro junto às caixas de abastecimento de água das embarcações, que era de responsabilidade do setor de segurança da reclamada (SESMT), conforme consta no depoimento da testemunha João [...], que acrescenta que o controle do cloro é feito por sistema de bombona de cloro, que deveria ser automático mas nem sempre funciona. Esclarece o recorrente que o abastecedor é o funcionário do SESMT competente para controlar a qualidade da água e inserir cloro na água sempre que necessário, enquanto o tripulante da embarcação apenas acompanha o abastecimento, preenchendo devidamente o livro de registro, o mesmo acontecendo em relação ao combustível e ao óleo. Por outro lado, argumenta que os documentos das fls. 30 e 38/43 não são suficientes para comprovar que ele recebeu o treinamento necessário e adequado para observar e corrigir o nível de cloro, apenas comprovam que foi ministrado curso de treinamento para o uso e preenchimento do livro de óleo e livro de registro de abastecimento de água, o que difere do tratamento da água e calibragem com cloro. Chama a atenção para o conteúdo do documento juntado na fl. 09, destacando ser o mesmo dirigido ao chefe de máquinas, cargo não ocupado por ele, que é condutor. Com base em tais fundamentos, requer a reforma da sentença a fim de que sejam anuladas as punições que lhe foram impostas.

Ao exame.

Registra-se inicialmente, que o reclamante foi contratado pela reclamada em 01.04.1998, exercendo atualmente a função de condutor motorista fluvial.

A julgadora de origem julgou correta a atitude da reclamada, acolhendo sua tese de que o condutor da embarcação é o responsável pelas atividades nela realizadas, e o reclamante, como tal, deveria fazer o controle do cloro presente na água consumida pela tripulação.

Contudo, o exame atento dos autos revela que a argumentação empresária não passa de retórica. Veja-se que não há qualquer prova no sentido de que o reclamante, efetivamente, fosse o responsável pela embarcação e tampouco pelo controle do cloro. Tem-se, nesse sentido, apenas a argumentação veiculada na defesa da reclamada e o depoimento de seu preposto, que merece ser transcrito: ***que a função do reclamante é condutor; que o condutor controla as atividades dentro da embarcação, ajuda a manter e organizar; que existe um setor de segurança do trabalho sesmt; que conhece Cibele, que é técnica de segurança do trabalho; que o condutor é responsável pelo controle da água potável dentro da embarcação; que o sesmt serve para orientar os funcionários; que as embarcações fazem deslocamento de Porto Alegre a Rio Grande, e também para Taquari, Pelotas; que a reclamada possui uma filial em Rio Grande e um estaleiro em Taquari; que os condutores recebem treinamento para dosagem de cloro na água da embarcação, referindo, inclusive, que o treinamento estava***

**atualizado; que o depoente não recorda quem ministrou este treinamento; que acredita que o último treinamento tenha sido em setembro deste ano; que o depoente não sabe como é feito o controle de cloro das embarcações, referindo que se trata de atividade específica do trabalhador da embarcação** (vide fl. 59 – sublinha-se).

Já os documentos juntados pela recorrida nas fls. 30 e 38/43, conforme sustenta o autor em seu recurso, não se revelam suficientes para comprovar que ele recebeu o treinamento necessário e adequado para observar e corrigir o nível do cloro, apenas demonstram que ele foi treinado para preencher os livros de óleo e de registro de abastecimento de água. Note-se, a propósito, que os procedimentos de abastecimento descritos na fl. 42, não contêm qualquer instrução acerca de como corrigir o nível de cloro presente na água, apenas demonstram como realizar a medição. Neste aspecto, inclusive, é importante destacar o conteúdo do documento juntado pelo reclamante na fl. 09, que demonstra que as orientações sobre a forma correta de abastecimento de cloro eram passadas aos chefes de máquinas e folguistas, que deveriam repassá-las para o colega que fosse ficar responsável, não havendo qualquer prova no sentido de que tal colega seria o motorista condutor. Ressalta-se, por oportuno que o documento em questão não sofreu qualquer impugnação por parte da reclamada, sendo perfeitamente válido como meio de prova.

De ressaltar, ainda, que a reclamada, contrariamente ao afirmado em sua defesa (vide fl. 28), sequer traz aos autos o auto de infração sanitária expedido pela ANVISA, de forma a comprovar suas alegações.

Por outro lado, a única testemunha ouvida, trazida pelo reclamante, é taxativa ao afirmar que o responsável pelo controle da água é o SESMT e que o sistema utilizado deveria ser automático, mas nem sempre funciona: **que trabalha na reclamada desde 2001, como contramestre fluvial; que por um período, em 2001, trabalhou na mesma embarcação que o reclamante; que o reclamante é condutor; que recebem treinamento do espaço confinado, citando como exemplo entrar dentro de porões; que o responsável pelo controle da água potável é o sesmt; que não há pessoa do sesmt que acompanha a embarcação em suas viagens; que o pessoal da segurança do trabalho trabalha em Porto Alegre, referindo o depoente que existe um rapaz deste setor que fica em Rio Grande; que as embarcações da reclamada se deslocam de Estrela até Rio Grande; que as embarcações vão até Estrela ou Taquari para serem carregadas ou são carregadas em Porto Alegre e depois deslocam-se para Rio Grande; que as embarcações ficam em média dois dias nas viagens; que o controle do cloro na água da embarcação é feito por sistema de bombona de cloro, que deveria ser automático, mas nem sempre funciona; que na embarcação existe um equipamento de medição de cloro, esclarecendo tratar-se de um dosador de picina e acrescenta que o pessoal do sesmt possui um aparelho dosador como o antes citado; que o pessoal do sesmt se preocupa com a dosagem do cloro apenas quando tem fiscalização da Anvisa (agendamento de visita); que o depoente está sempre atento à água, pois tem uma alergia, não sabendo dizer se é por cloro de mais ou cloro de menos; que a responsabilidade do condutor é apenas quanto ao controle do nível da água para pedir mais água quando estiver em falta; que os trabalhadores ficam embarcados de 12 a 13 dias, por quatro de folga; que nesse período raramente a água potável é fiscalizada** (vide fl. 59 – sublinha-se). Segundo se extrai de tal depoimento, a responsabilidade do reclamante em relação à água era apenas quanto ao controle do seu nível, a fim de solicitar o reabastecimento, ficando a cargo do SESMT o controle do cloro presente nas bombonas.

Diante deste contexto, não há como se referendar a sentença de origem, impondo-se sua reforma para deferir o pedido obreiro, determinando-se à reclamada que seja anulada a pena de



advertência aplicada ao reclamante, com a sua exclusão dos assentamentos e da ficha registro de empregado, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa de 1/30 sobre o salário contratual por dia de atraso, limitada ao valor dado à causa, na inicial (R\$ 21.000,00).  
Recurso provido.

[...]

**Des. João Ghisleni Filho**  
**Relator**

**1.6 Reintegração. 1. Prevenção. Inexistência de vinculação entre os feitos. Caso que não se encontra entre aqueles previstos no art. 78 do Regimento Interno deste TRT. 2. Despedida discriminatória de professora que atuava na defesa dos interesses de seus pares, como delegada sindical e presidente da associação dos professores. Mantida a reintegração no emprego. Aplicação do art. 1º da Lei nº. 9.029/95 .**

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0118800-49.2009.5.04.0029 RO. Publicação em 13-12-11)

#### **EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA.**

Comprovado nos autos a despedida discriminatória da autora, em razão da sua atuação na defesa dos interesses de seus pares, como delegada sindical e presidente da associação dos professores, mantém-se a sentença que acolhe o pedido de reintegração no emprego. Aplicação do art. 1º da Lei nº. 9.029/95.

[...]

#### **VOTO RELATOR**

#### **JUIZ CONVOCADO ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:**

#### **AÇÃO ORDINÁRIA**

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA PREVENÇÃO.**

Os reclamados, Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista - IPA e Instituto Metodista de Educação e Cultura - IMEC, asseveram que havia sido deferida a antecipação de tutela determinando a reintegração do reclamante. Em face da referida decisão, alegam que impetraram mandado de segurança autuado sob o nº 0013590-62.2010.5.04.00, tendo como relatora a Desembargadora Tânia Maciel de Souza, cujo acórdão concedeu a segurança para cassar a liminar então deferida. Assim, entendem que deve ser observada a prevenção, distribuindo-se o feito a Desembargadora Tânia Maciel de Souza, que foi relatora em mandado de segurança anteriormente interposto.

Sem razão.

Não existe a vinculação sustentada pelos recorrentes porque o caso presente não está entre aqueles previstos no art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal. Ainda, o parágrafo segundo do art. 77 do Regimento Interno deste Tribunal tampouco tem o condão de satisfazer a pretensão dos reclamados, pois a prevenção ali referida diz respeito aos casos de "*ação cautelar vinculadas às ações principais e vice-versa, mandados de segurança e ações rescisórias, conexos e continentes*". - grifa-se. Não há conexão nem continência entre a ação cautelar que busca efeito suspensivo ao recurso interposto contra a sentença de mérito - no caso concreto, apensada aos autos principais - com o mandado de segurança que busca cassar a antecipação dos efeitos da tutela deferida anteriormente à sentença de mérito.

Rejeita-se.

## MÉRITO

### 1. DA REINTEGRAÇÃO.

Na petição inicial a autora postula a reintegração no emprego, alegando que a despedida ocorrida em 23.07.09 foi discriminatória, em face da sua atuação como presidente da Associação de Professores do Colégio Americano e Delegada Sindical. Afirma que, por força de acordo coletivo, todos os professores do Colégio Americano, até o primeiro semestre de 2009, tinham estabilidade no emprego. Diz que os reclamados esperaram o término desta estabilidade para afastar a autora, que, como presidente da associação dos professores, estava permanentemente cobrando dos seus empregadores a regularização dos contratos e condições de trabalho de seus pares.

Aduz que a despedida violou vários princípios constitucionais que vedam o poder diretivo de despedir imotivadamente o empregado por motivos arbitrários, em desrespeito à dignidade do empregado.

Os reclamados, na contestação, negam a despedida discriminatória e alegam legítima a resilição contratual operada.

O Juízo de origem, conclui que as questões atinentes à discriminação não estão provadas e o fato de a reclamante ser delegada sindical não gera direito a estabilidade do dirigente sindical prevista no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal. Contudo, entende que a melhor forma de se concretizar o direito previsto no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal é não permitir a denúncia vazia do contrato de trabalho, devendo o empregador fundamentar a despedida em motivos técnicos, disciplinares, econômicos ou financeiros, devidamente comprovados e justificados. Cita o art. 4º da convenção 158 da OIT que consagra a garantia no emprego contra a despedida arbitrária, exigindo *denúncia cheia do contrato*. Assim, como os reclamados não fazem prova dos motivos pelos quais despediram a reclamante, determina a imediata reintegração da reclamante ao emprego, no cargo por ela ocupado quando da rescisão, com mesmos salários, garantindo-lhe o direito aos reajustes concedidos por força de lei, contrato de emprego ou normas coletivas durante o afastamento, bem como eventuais vantagens de caráter geral e/ou pessoal que teria direito. Defere, igualmente, o pedido de pagamento dos salários do período de afastamento, a contar de 09 de outubro de 2009, data da propositura da demanda, com abatimento das verbas rescisórias pagas.

Os reclamados não se conformam com a decisão. Apresentam recurso, aduzindo que não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade na despedida da autora. Asseveram que, na iniciativa

privada, como é o caso das instituições recorrentes, os empregadores são livres para contratar e distratar, sem justa causa.

Sem razão.

Entende-se correta a decisão de origem ao determinar a reintegração no emprego da autora, embora por outros fundamentos. Da análise da prova, constata-se que está provada a despedida discriminatória da autora. As testemunhas ouvidas nos autos são uníssonas ao afirmarem que a autora, como delegada sindical e presidente da associação dos professores, tinha atuação forte na defesa dos interesses de seus pares, realizando discussões acerca de várias questões de melhoria das condições de trabalho, inclusive acerca de problemas de incorreções nos pagamentos dos professores. Informam ainda que a autora, na condição de tutora dos alunos, levava as reivindicações destes à direção. Esclarecem, também, que, em razão das atividades da reclamante, esta não era vista com "bons olhos" pela direção da escola. Relevante frisar que a testemunha Patricia [...] é expressa ao afirmar que a reclamante foi a única professora despedida no início do segundo semestre de 2009 em um universo de 50 a 100 professores da Escola. Esta testemunha informa também que, com a saída da reclamante, os demais professores ficaram com medo de atuar no lugar dela, culminando, inclusive, com a transformação da sala da associação em sala de matrícula. Tais esclarecimentos, somados ao fato da autora ter sido despedida logo após o término de período estável previsto em norma coletiva, levam à conclusão de que a despedida da autora foi discriminatória, como retaliação ao seu trabalho como representante dos professores e tutora dos alunos.

A legislação trabalhista garante o direito potestativo do empregador de despedir seus empregados. Contudo, o ordenamento jurídico não admite a exacerbação deste direito ou a sua utilização para atingir fim espúrio. No caso em exame, não houve despedida sem justa causa. O ato do empregador foi represália a forte atuação da autora como representante de seus colegas. Portanto, a despedida foi motivada por causa espúria, em afronta às disposições do art. 1º da Lei 9.029/95. Os reclamados, fazendo uso de faculdade conferida pela lei - despedida sem justa causa ou denúncia vazia -, cometeram ato atentatório ao princípio da não-discriminação eleito pelo legislador originário e retratado na Constituição da República. Com o uso abusivo do direito de livre dispensa propiciaram ato atentatório aos direitos de livre pensamento, manifestação e associação da autora previstos em sede constitucional.

A despedida decorrente de ato discriminatório constitui verdadeiro abuso de direito, previsto no artigo 187 do Código Civil, *in verbis*:

*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Para Vólia Bomfim Cassar:

*Abuso de direito é o exercício de um direito subjetivo ou de prerrogativas individuais de forma exacerbada, fora dos limites normais que são baseados em princípios de comportamento e de direito, que importe em atos que violem a ética, a moral, a boa-*

*fé, os bons costumes, o bem comum e a função social do direito. - grifos no original  
(Direito do Trabalho. 4ª ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 888)*

O Direito do Trabalho nasceu para que se assegurasse a dignidade do trabalhador. Deste modo, o Poder Judiciário deve atuar de modo a coibir a adoção de práticas discriminatórias em desfavor dos obreiros, ainda que não previstas taxativamente na legislação.

A Lei nº. 9.029/95 veda a adoção de práticas discriminatórias quanto ao acesso ou manutenção da relação de emprego. O artigo 1º do referido diploma legal estabelece que:

*Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas quanto ao caráter meramente exemplificativo do rol de atos discriminatórios do artigo acima transcrito, autorizando a aplicação analógica do texto legal citado, com suporte no artigo 8º da CLT, no caso de comprovadas outras motivações defesas em lei para a prática de atos discriminatórios. Entende-se, assim, que deve ser incluída como ato discriminatório a despedida da reclamante em razão de sua participação como delegada sindical e presidente da associação dos professores da escola onde atuava.

Pelo exposto, por fundamentos diversos, mantém-se a sentença que acolhe o pedido de reintegração da reclamante ao emprego.

Nega-se provimento ao recurso do reclamados.

[...]

**Juiz André Reverbel Fernandes – Convocado  
Relator**

## 2. Ementas

**2.1 EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. ASSALTO NO TRAJETO TRABALHO/RESIDÊNCIA. EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL - CASO FORTUITO OU RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO.** É imprescindível para a configuração da responsabilidade civil a prova do nexo causal entre o dano e a conduta daquele a quem se imputa a responsabilidade. Decorrendo o alegado dano de fato de terceiro, não há como imputar responsabilidade ao empregador.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000157-31.2011.5.04.0331 RO. Publicação em 09-12-11)

**2.2 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.** Hipótese em que o obreiro não respeitou as leis de trânsito, imprescindíveis para qualquer condutor de veículo. Tratando-se de culpa exclusiva da vítima, não há nexo causal entre o evento danoso e possível conduta que possa ser atribuída à empregadora, afastando-se a responsabilidade civil objetiva da ré. Nega-se provimento.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000363-37.2010.5.04.0733 RO. Publicação em 14-11-11)

**2.3 EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO - FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA.** Embora incontroversa a ocorrência de acidente do trabalho, pode o empregador demonstrar o fato da vítima como causa exclusiva do acidente, afastando o nexo de causalidade e, por consequência, o direito à indenização.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0084200-47.2008.5.04.0381 RO. Publicação em 06-02-12)

**2.4 EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Hipótese em que, além da culpa, a responsabilidade do empregador decorre da aplicação da teoria do risco da atividade, que prevê a responsabilidade civil objetiva como forma de obrigação de garantia no desempenho de atividade econômica empresarial, dissociada de um comportamento culposo ou doloso. A teoria do risco da atividade parte do pressuposto de que quem obtém bônus arca também com o ônus. O parágrafo único do art. 927 do CCB/02 recepcionou tal teoria em nossa legislação. Provimento negado.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0109700-70.2009.5.04.0611 RO. Publicação em 13-12-11)

**2.5 EMENTA: ACORDO COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Caso no qual deve ser instaurado dissídio coletivo e não uma ação de obrigação de fazer, pois aquele somente pode ser instaurado de comum acordo, não podendo obrigar o Sindicato a implantar o sistema de banco de horas sem receber benefício em troca, considerando que a Lei exige que as partes acordem a respeito. Recurso das reclamantes desprovido.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0000434-89.2011.5.04.0802 RO. Publicação em 02-12-11)

**2.6 EMENTA: EMENTA: ACORDO. PARCELA RELATIVA AO SEGURO POR ACIDENTE DE TRABALHO.** Caso em que a executada realizou Acordo Judicial onde afirmou que o valor da Apólice de Seguro a ser encaminhada ao exequente era de R\$ 8.000,00. Pago pela Seguradora valor inferior ao acordado, é responsabilidade da agravante complementar o valor do seguro podendo, posteriormente, postular ressarcimento, tendo em vista a apólice de seguro contratada com a empresa seguradora.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0106900-48.2009.5.04.0812 AP. Publicação em 17-11-11)

**2.7 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IMPOSTO DE RENDA.** Hipótese em se coaduna com o entendimento constante na decisão de origem no sentido de que a Instrução Normativa nº 1.127/2011 não regula apenas os rendimentos recebidos acumulativamente em decorrência de aposentaria ou pensão pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas também daqueles provenientes dos rendimentos decorrentes de decisão judicial, como no caso dos autos, independentemente da executada ser Sociedade de Economia Mista.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0076300-88.1996.5.04.0201 AP. Publicação em 02-12-11)

**2.8 EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO.** São de responsabilidade do executado os procedimentos de efetivação da liberação da alienação fiduciária do veículo objeto de acordo judicial, descabendo a responsabilização ao agente financeiro. Espécie na qual o executado não providenciou na efetiva liberação do veículo objeto de acordo, no prazo estabelecido, sendo devida a cláusula penal prevista. Agravo de petição negado.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0079400-38.2007.5.04.0016 AP. Publicação em 26-01-11)

**2.9 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSFERÊNCIA PELA TRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENHORA.** A posse inequívoca do veículo penhorado prevalece sobre o documento de trânsito para a determinação da propriedade do bem móvel, pois a transferência se opera com a tradição. Hipótese em que o veículo constricto na execução, embora estando no nome do terceiro-embargante, encontra-se na posse e é utilizado pelo executado. Manutenção da penhora.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001807-88.2010.5.04.0771 AP. Publicação em 09-12-11)

**2.10 EMENTA: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. PENHORA DE BEM IMÓVEL CUJA POSSE É DA EX-MULHER DO SÓCIO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA.** A moradia é direito fundamental garantido na Constituição (art. 6º), por isso a proteção a ela alcançada pela Lei nº 8.009/90 deve ser a mais ampla possível, a permitir a irradiação de efeitos do comando constitucional. A posse do bem de família, para única residência da entidade familiar, também garante sua impenhorabilidade. Agravo a que se dá provimento para desconstituir a penhora sobre

o único imóvel usado pela entidade familiar como residência, ainda que comprovada apenas a posse pela embargante.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0001098-31.2010.5.04.0261 AP. Publicação em 25-11-11)

**2.11 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES.** A sucessão de empregadores caracteriza-se pela transferência da atividade-fim, mesmo que provisória, desde que afete direitos dos empregados. O seu reconhecimento pode se dar em qualquer fase do processo, inclusive na execução - desde que o sucessor tenha a responsabilidade patrimonial - independentemente de ter figurado na fase de conhecimento. Inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0007000-87.1993.5.04.0122 AP. Publicação em 12-12-11)

**2.12 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. COMISSÕES SOBRE VENDAS À VISTA E VENDAS A PRAZO.** As comissões do vendedor, em regra, incidem sobre o valor dos produtos constantes na nota fiscal. Embora o preço dos produtos vendidos a prazo já englobe os encargos financeiros deste tipo de operação mercantil, não pode o empregador descontar da comissão do vendedor os juros embutidos no valor do produto, sem que haja expresso ajuste neste sentido. Nega-se provimento.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0128200-62.2009.5.04.0005 RO. Publicação em 29-11-11)

**2.13 EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENSÃO.** Pedido de diferenças de complementação de pensão que se insere na competência estabelecida no artigo 114 da Constituição Federal, em razão de tratar-se de direito originado no contrato de trabalho do falecido cônjuge da autora da ação. Exame das demais questões preliminares e de mérito que se mostra inviável, sob pena de inadmissível supressão de instância. Retorno dos autos ao Juízo *a quo*.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - convocado. Processo n. 0000767-81.2010.5.04.0024 RO. Publicação em 21-11-11)

**2.14 EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CHAMAMENTO À LIDE. EMPRESA SEGURADORA.** É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar questão atinente à denúncia da lide da empresa seguradora, quando existente apólice de seguro com objetivo de reembolsar despesas decorrentes de responsabilidade civil, abrangendo indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Incidência do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso provido.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020700-34.2008.5.04.0372 RO. Publicação em 18-11-11)

**2.15 EMENTA: REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. HOSPITAL CONCEIÇÃO.** É regular a contratação por prazo determinado de empregado público aprovado através de processo seletivo, quando previsto no Edital que o provimento dos cargos pode ocorrer, de acordo com a necessidade

e ordem de classificação, de forma temporária. Considerando a ciência da candidata acerca das condições de contratação e comprovado o fato gerador da contratação autorizada pelo artigo 443, § 1º, alínea a, da CLT, não há falar em reintegração no emprego.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - convocado. Processo n. 0001036-23.2010.5.04.0024 RO. Publicação em 21-11-11)

**2.16 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Hipótese em que incide o disposto no art. 29, § 4º, da CLT, sendo vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua CTPS, o que inclui a posição de reclamante em reclamação trabalhista. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000490-91.2011.5.04.0004 RO. Publicação em 21-11-11)

**2.17 EMENTA: DANOS MORAIS. ASSALTO NO ESTABELECIMENTO DO EMPREGADOR. DEVER DE SEGURANÇA NÃO OBSERVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Hipótese em que não observado pelo empregador o dever de segurança, em razão de ausência de adoção de medidas eficientes a diminuir o risco de assaltos, os quais ocorreram reiteradamente. Evidenciado que os empregados não estavam submetidos ao perigo genérico a que está sujeito o cidadão comum, bem assim manifesta a situação de violência e sofrimento vivida no local e durante o trabalho, a responsabilidade do empregador é decorrência lógica.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0148800-59.2009.5.04.0020 RO. Publicação em 28-11-11)

**2.18 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Embora haja um descompasso no horário da ocorrência do fato, a prova oral mostrou claramente que a autora foi tratada de modo desrespeitoso perante seus colegas de trabalho pela superior imediata. Tal fato sujeitou a reclamante a situação de constrangimento e humilhação e evidencia a ocorrência de dano moral, ensejando, o direito à percepção de indenização correspondente. A reclamada se omitiu ao não repreender as atitudes grosseiras e provocativas da encarregada pelo setor da autora, não cumprindo seu dever de zelar pelo bom ambiente no local de trabalho, devendo, assim, responder pelo ônus do pagamento da indenização relativamente às humilhações sofridas pela reclamante.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000480-63.2010.5.04.0010 RO. Publicação em 18-11-11)

**2.19 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O trabalho é direito social assegurado pelo art. 6º da Constituição Federal, além de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF). A autora tem direito ao exercício das atividades laborais comumente realizadas, e não somente à contraprestação pelo trabalho. Situação de inércia e isolamento a que foi submetida a reclamante por vários dias, associada à exposição desse quadro ao público e à doença grave apresentada, que a debilitava. Direito à indenização por danos morais. Redução do valor arbitrado em razão da fragilidade da prova quanto à acusação de mentirosa. Recurso da reclamada não acolhido.



(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0067900-86.2009.5.04.0021 RO. Publicação em 13-12-11)

**2.20 EMENTA: BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** É notório o risco para quem, na condição de bancário, faz transporte de valores, sem o devido aparato de proteção à sua segurança pessoal, ao contrário do que ocorre com os empregados de empresas especializadas. Recurso adesivo da autora provido.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel De Souza. Processo n. 0092500-37.2008.5.04.0271 RO. Publicação em 18-11-11)

**2.21 EMENTA: INDENIZAÇÃO PELO DIREITO DE IMAGEM.** Ainda que a proteção ao direito de imagem seja assegurada legal e constitucionalmente (art. 20 do Código Civil e art. 5º, inciso X, da CF), a empregadora não tem responsabilidade por eventual utilização da imagem da trabalhadora em material publicitário produzido e veiculado por terceiro. Recurso desprovido, no item.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000512-59.2010.5.04.0401 RO. Publicação em 02-12-11)

**2.22 EMENTA: DOENÇA DEGENERATIVA NA COLUNA. CONTRIBUIÇÃO DO LABOR NO QUADRO DE SAÚDE DO EMPREGADO. PRESENÇA DO NEXO CONCAUSAL. DOENÇA OCUPACIONAL CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. DANOS MATERIAIS E IMATERIAIS.** Hipótese em que a prova técnica confirma que as tarefas laborais na função de auxiliar de carregamento atuaram como concausa no agravamento da patologia degenerativa na coluna do trabalhador. Assim, presentes o nexo concausal e os demais pressupostos para a responsabilização civil do empregador (dano e culpa), não há falar em afastamento do dever de indenizar em relação aos danos materiais e danos imateriais decorrentes da doença ocupacional configurada, presentes, entre outros elementos, o nexo concausal, para a fixação dos valores correspondentes. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no aspecto.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0158600-90.2009.5.04.0512 RO. Publicação em 28-10-11)

**2.23 EMENTA: ESTAGIÁRIO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.** Pagamento de diferenças do valor de bolsa auxílio com base em disposição específica das convenções coletivas dos empregados bancários.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000889-21.2010.5.04.0016 RO. Publicação em 09-12-11)

**2.24 EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SEQÜELAS QUANTIFICÁVEIS E DA DIMINUIÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA.** Embora tenha sido comprovada a ocorrência do Acidente de Trabalho através da CAT, o empregado não tem direito ao período de garantia no emprego previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, tampouco as indenizações postuladas, posto que assentiu expressamente com o resultado da perícia que concluiu pela inexistência de seqüelas quantificáveis e da diminuição de capacidade laborativa do empregado.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000918-15.2010.5.04.0261 RO. Publicação em 18-11-11)

**2.25 EMENTA: INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS PELO NÃO RECEBIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.** Diante da negativa da Receita Federal de liberação da restituição do imposto de renda ao autor, retido na fonte por culpa da empresa, faz jus o autor a indenização pelos danos sofridos.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000789-96.2010.5.04.0006 RO. Publicação em 09-01-12)

**2.26 EMENTA: LITISPENDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO DA CATEGORIA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.** Tem-se que a ação ajuizada pelo Sindicato, como substituto processual, não induz litispendência em relação à reclamatória individual, por aplicação subsidiária do art. 104 da Lei de nº 8.078/90 (CDC - Código de Defesa do Consumidor). Recurso da reclamada não provido.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0069100-22.2008.5.04.0003 RO. Publicação em 28-10-11)

**2.27 EMENTA: [...] LITISPENDÊNCIA.** A ação proposta pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, para a defesa de interesse da categoria profissional não induz litispendência em relação à ação individual posteriormente ajuizada pelo titular do direito material. Entendimento da disposição do art. 104 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0056300-79.2009.5.04.0761 RO. Publicação em 02-12-11)

**2.28 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE PARTE DE SUBSÍDIO.** Possibilidade da penhora sobre percentual dos subsídios recebidos pelo executado, por não inviabilizar o seu sustento e de sua família, e frustrados os demais meios de saldar a execução. Perda de objeto da ação.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0004379-65.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 03-11-11)

**2.29 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. "PJ".** A prática disseminada, sobretudo no segmento de informática, de atribuir personalidade jurídica aos trabalhadores, visa transferir os encargos e compromissos da verdadeira relação de emprego para o indivíduo prestador do trabalho. O elemento que ressalta em tais situações é a pessoalidade. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000412-74.2010.5.04.0023 RO. Publicação em 19-12-11)

**2.30 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. "PEJOTIZAÇÃO".** Demonstrada nos autos a presença de todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego (habitualidade, pessoalidade, subordinação e onerosidade) durante o período de prestação de serviços do autor em favor da ré, impondo-se o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Sentença baseada precipuamente na regularidade formal do contrato de representação

comercial, que se reforma, tendo em vista que a prova produzida evidencia o fenômeno da "pejotização", em notória burla à legislação trabalhista. Incidência do princípio da primazia da realidade. Apelo provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0160500-47.2009.5.04.0403 RO. Publicação em 19-12-12)

**2.31 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESCISÃO INDIRETA.** Hipótese em que a conduta adotada pela reclamada, ao adimplir com atraso os salários de seus empregados, repetidamente, caracteriza o grave descumprimento de suas obrigações contratuais, autorizando a rescisão contratual por iniciativa da autora. Provimento negado.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0010100-54.2009.5.04.0004 RO. Publicação em 28-10-11)

**2.32 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS TOMADORES DE SERVIÇOS.** Muito embora seja lícita a contratação de empresa prestadora de serviços, impõe-se a responsabilização subsidiária da tomadora, tendo em vista a celebração de contrato com empresa que inadimpliu as obrigações trabalhistas, já que aos tomadores de serviço cabe uma parcela de responsabilidade relativamente a essas obrigações, por serem beneficiários do trabalho alcançado. Recurso ordinário do segundo reclamado a que se nega provimento.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0234800-68.2009.5.04.0018 RO. Publicação em 12-12-11)

**2.33 EMENTA: SALÁRIO INFORMAL. DEPÓSITOS REGULARES EM CONTA BANCÁRIA.** A existência de depósitos mensais superiores ao salário formal, realizados em conta aberta pelo trabalhador pouco depois de sua contratação e encerrada no mesmo dia da dispensa, constitui prova de pagamento de salário, que deve ser considerado no cálculo das verbas decorrentes do pacto laboral.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0076200-31.2009.5.04.0702 RO. Publicação em 21-11-11)

**2.34 EMENTA: ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO.** O erro de cálculo que autoriza a alteração de sentença já transitada em julgado é o simples erro aritmético, que não implica, por ocasião da correção, em novo julgamento sobre a matéria. Erro quanto a critério de cálculo ou elementos do cálculo não caracterizam as inexistências materiais ou erros de cálculo de que trata o art. 463, I, CPC. Hipótese em que operada a preclusão do direito do exequente de estabelecer debate acerca dos critérios de cálculo utilizados na conta homologada.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0022200-02.2000.5.04.0701 AP. Publicação em 07-11-11)

### 3. Decisões de 1º Grau

3.1 **1.** Despedida discriminatória. Portadora de neoplasia maligna na mama dispensada pela empresa após o término do tratamento, sob alegação, não comprovada, de crises financeira e econômica. Determinação de reintegração da empregada. **2.** Dano moral. Configuração. Abalo moral flagrante e incontestável, fragilidade física, psíquica e emocional. Indenização devida. **3.** Danos materiais. Manutenção e custeio do plano de saúde pela empregadora. **4.** Estabilidade. Não configurada.

(Exma. Juíza Ana Paula Kotlinsky Severino. Processo n. 0000026-80.2010.5.04.0011. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 05-05-11)

[...]

#### MÉRITO

##### 2.1. Dispensa discriminatória

A autora alega que sua dispensa foi discriminatória em razão de ser portadora de neoplasia maligna na mama e todas as consequências advindas de tal enfermidade.

A reclamada aduz que a dispensa decorreu da crise financeira e econômica que lhe aflige e impugna a alegação quanto à dispensa discriminatória.

É de difícil identificação a dispensa discriminatória quando a legislação concede ao empregador o direito potestativo de resolução do contrato de trabalho sem configurar ato ilícito, quando a previsão constitucional de proteção à despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I) - mesmo passados mais de 20 anos do advento da Carta Magna - não foi levada a efeito pelo legislador resumindo-se na obrigação de pagar aviso prévio de 30 dias e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Pois bem, no caso em análise, é incontroverso que a autora foi admitida pela reclamada em 1990, que em 2008 foi acometida por neoplasia maligna na mama, que gozou de benefício previdenciário até fevereiro de 2009. Certo também que quando retornou assumiu suas atividades e continuou o tratamento radioterápico até maio/2009. E, ao término do ano letivo de 2009, foi dispensada.

Ora se a reclamante trabalhou por quase 20 (anos) e, por todos estes anos não deu indícios de que não servia ao empregador, a sua dispensa logo após ter concluído o seu tratamento, ao término do ano letivo, faz presunção de discriminação.

A alegação de crise pode possuir um viés de verdade, mas também não é de se olvidar a coincidência entre o retorno do benefício previdenciário, o término do tratamento e a dispensa da autora ao final do ano letivo.

Note-se que a reclamada não se desincumbiu de provar suas assertivas quanto à crise passível de provocar a necessidade de redução de pessoal. Também não fez prova que teria dispensado outros empregados em razão da alegada crise econômica, o que seria justo motivo para dispensa. A este ponto é oportuna a diferenciação entre justo motivo e justa causa. As justas causas estão elencadas no artigo 482 da CLT, enquanto, por justo motivo entende-se a razão objetiva ou subjetiva que culmina com a resolução do contrato de trabalho. A partir de tal premissa, conclui-se

que toda e qualquer ruptura contratual não prescinde de motivos, independentemente de sua licitude.

No caso em exame, a reclamada não comprovou qualquer motivo para a dispensa da autora, de conseqüência, diante da longa duração de seu contrato e da ruptura logo após a sua alta médica, entendendo que a dispensa foi discriminatória e acolho o pedido de reintegração ao emprego, com o pagamento de salários e demais vantagens, como férias, com acréscimo de 1/3, 13º salários, adicional por tempo de serviço, aprimoramento acadêmico, vencidos e vincendos, observada a carga horária da época da dispensa. Os valores deverão ser considerados desde a dispensa até a efetiva reintegração, autorizada a compensação dos valores satisfeitos a título de verbas rescisórias, sob pena de enriquecimento injustificado.

## **2.2. Indenização por danos morais**

A autora postula indenização por danos morais em razão de sua dispensa discriminatória. A reclamada sustenta que a dispensa não foi discriminatória, que não houve qualquer óbice à rescisão contratual, que não praticou qualquer ato ilícito que justifique o pagamento de indenização.

O dano moral incide sobre os bens de ordem não material, afeta os direitos relacionados à personalidade, há dano moral quando atinge os sentimentos de alguém, sua honra, sua reputação, integridade psíquica, segurança, intimidade, imagem, nome.

A caracterização do dano moral está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, a intenção de prejudicar, além da comprovação inequívoca da ação ter provocado prejuízo moral.

Portanto, para que subsista o dever de indenizar deverá ser efetivamente comprovado o dano e demonstrado o nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente e a sua culpa.

No caso, a reclamante alegou ter sofrido danos morais em razão de sua dispensa discriminatória. Em item precedente reconheci a dispensa discriminatória, o que configura o ato ilícito passível de ser indenizado.

Nesse diapasão, a dispensa, de modo discriminatório, em um dos momentos mais críticos da vida obreira, com certeza traz inúmeras conseqüências.

Sabe-se o câncer é um dos males do século e talvez sempre tenha existido, porém com a vida atribulada e as inúmeras causas de "envenenamento" a que o indivíduo é submetido diariamente, se manifesta cada vez mais com maior frequência e em indivíduos mais jovens.

O paciente portador de neoplasia é um indivíduo a risco por toda a vida, que poderá nunca mais manifestar a doença, mas depende da prevenção e controle, além de uma situação emocional estável para garantir a boa resposta imunológica.

Por certo, o indivíduo com câncer, ao se deparar com a finitude da vida, faz diversos questionamentos de ordem existencial, filosófica e religiosa. Tais indagações são digeridas lentamente e não se esgotam no decorrer de um único ano. O ambiente e as condições emocionais onde o indivíduo está inserido afetam sobremaneira na cura e na não recidiva, pois há quem assegure que os cânceres se manifestam em decorrência de aspectos emocionais, aliados à carga genéticas que cada indivíduo traz consigo.

A dispensa poucos meses após o término de um longo tratamento quimioterápico e radioterápico, ainda durante o primeiro ano de controle, causa, com certeza, danos emocionais que quiçá poderão contribuir com eventual recidiva.

O abalo moral, portanto, é flagrante e incontestável, diante da situação de fragilidade física, psíquica e emocional em que a autora se encontrava.

Diante disso, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 23.090,35, equivalente a 05 (cinco) vezes o valor de sua maior remuneração.

### **2.3. Indenização por danos materiais**

Reclama a autora danos materiais pela manutenção do plano de saúde. A reclamada alega que a dispensa não foi arbitrária e, portanto, a autora não faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido a seus empregados.

Reconhecida a dispensa discriminatória, determinada a reintegração da autora ao emprego, deve ser mantido, à autora, o plano de saúde oferecido pela reclamada a seus demais empregados.

No caso em tela, a reclamante limitou-se a postular a título de danos materiais a manutenção e custeio do plano de saúde, contudo, não comprovou os valores que teria despendido com eventual pagamento de plano de saúde após o seu afastamento, ônus que lhe incumbia.

Isto posto, condeno a reclamada unicamente à manutenção e ao custeio do plano de saúde, que oferece a seus empregados, em favor da autora, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de ser condenada a ressarcir à autora os valores correspondentes.

Deixo de reconhecer ulteriores danos materiais, eis que não comprovados.

### **2.4. Declaração de estabilidade**

A autora postula o declaração de sua condição de empregada estável. A reclamada aduz que inexistiu qualquer óbice para a dispensa.

A estabilidade decorre de lei ou disposição normativa.

Na situação em análise, não há qualquer dispositivo legal ou normativo que assegure a estabilidade ou garantia de emprego à reclamante. A declaração da dispensa discriminatória e a determinação de reintegração ao emprego não se confundem com o reconhecimento da condição de estável perquirida pela autora.

Julgo, portanto, improcedente o pedido de declaração da condição de estável à autora.

[...]

**Ana Paula Kotlinsky Severino**  
**Juíza do Trabalho**

**3.2 Justa causa. 1. Reintegração afastada. Ato de improbidade. Empregado público que teve a perda do cargo pela prática de falta grave comprovada mediante processo administrativo disciplinar. Ausência de prova de autoria do fato na esfera criminal. 2. Dano moral. Inexistência de ato ilícito da empregadora. Indenização indevida.**

(Exmo. Juiz Jarbas Marcelo Reinicke. Processo n. 000040-21.2010.5.04.0812. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 2ª Vara do Trabalho de Bagé. Publicação em 30-11-11)

[...]

### **ISTO POSTO:**

#### **Anulação da despedida. Reintegração ao emprego.**

Informa o autor que foi admitido, em 16.06.2005, para o cargo de operador de sistemas hidráulico, através de concurso de seleção pública, pelo regime celetista, e despedido por justa causa em 01.12.2008, através de processo administrativo disciplinar o qual levou à instauração do processo criminal nº 004/2.08.0005480.6. Sustenta que foi absolvido na esfera penal e também aduz que possuía direito a estabilidade no emprego, por ter concluído o período probatório. Busca a anulação de sua despedida por justa causa com a reintegração ao emprego na função que exercia à época da demissão e o pagamento dos salários com seus reflexos em férias com 1/3, 13º salário e FGTS, desde a data da despedida até a reintegração no emprego, com juros e correção monetária, ou, em pedido alternativo, pretende a reversão da demissão por justa causa em despedida sem justa causa, com pagamento de indenização de salários, férias com 1/3, 13º salário, FGTS, todos desde a data da despedida motivada até data da reversão para despedida imotivada, além de aviso-prévio, multa de 50% do FGTS e seguro-desemprego.

A reclamada, por sua vez, assevera que o reclamante sofreu processo administrativo disciplinar, o qual respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concluindo a Comissão Disciplinar pela ocorrência de ato de improbidade, nos termos da alínea "d" do art. 482 da CLT. Assevera que a absolvição júicriminal com fundamento no art. 386, inciso V, do Código Processo Penal, não faz coisa julgada no júicé trabalhista, pois o réu não conseguiu provar a sua inocência.

Razão assiste a defesa.

Dispõe o art. 41 da Constituição Federal que "*São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público*", esclarecendo o item I da Súmula 390 do Eg. TST que "*O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988*". No entanto, o §1º do artigo referido estabelece as hipóteses pelas quais poderá ser perdido o cargo, citando, entre outras, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa. Destarte, a estabilidade no emprego alcançada pelos empregados não é absoluta, sendo suficiente para a perda do cargo a ocorrência de uma das hipóteses arroladas no §1º do art. 41 da CLT.

O autor, conforme fatos relatados na própria petição inicial, foi despedido por justa causa em 01.12.2008, através de processo administrativo o qual levou à instauração do processo criminal nº 004/2.08.0005480.6.

Note-se que dispõe o art. 935 do Código Civil, aplicável analogicamente ao processo do trabalho, por força do art. 8º da CLT: "*A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no júízo criminal*". Conforme leciona Carlos Henrique Bezerra Leite, "*se a coisa julgada no processo material reconhecer a inexistência do fato delituoso, ou a não autoria do empregado, bem como se reconhecer a sua autoria, mas o absolver por excludentes de criminalidade, v.g., a legítima defesa, tais matérias estarão cobertas pelo manto da coisa julgada material (penal), e, em razão disso, não poderão ser objeto de nova decisão no processo do trabalho. [...]* A primeira parte do art. 935 do CC, no entanto, prescreve que a responsabilidade

*civil, que abrange a trabalhista, é independente da responsabilidade penal, razão pela qual é juridicamente possível que, mesmo que o ato do empregado não configure ilícito penal, isso não afasta a possibilidade de restar configurada a justa causa para resolução do contrato de trabalho”(Curso de Direito Processual do Trabalho, 7ª Ed., pp. 586/7).*

A decisão do Processo nº 004/2/08/0005480-6 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bagé apontou que a materialidade do delito restou demonstrada, no entanto, a autoria “ãse mostrou estreme de dú”(fl. 43). Consignou na fl. 47 que “acordo com a prova produzida, em juí, esta se mostrou frá, no que diz respeito à autoria por parte dos ré”e que “indíde autoria do delito, trazidos a juínãse mostram seguros, de forma a ensejar uma condenaçã”, salientando na fl. 48 “, para haver uma condenaçã, a prova deve ser robusta e livre de dú, caso contrá, sove-se a favor do ré”e “, apesar do resultado do procedimento administrativo, onde, de acordo com as alegaçõfinais do MinistÉPú, existem indíde autoria com relaçaãos ré, temos que as esferas penal e administrativas sãindependentes e, por isso, nãtendo a prova se confirmado, em juí, a absolviçãéa medida que se impõ”. Constata-se na decisãem comento que os ré foram absolvidos por nãhaver prova incisiva quanto à autoria do fato.

Sobre a sentença penal absolutória Mauro Schiavi elucida que “*De todas as hipóteses mencionadas no art. 386 do CPP, considerando-se a independência da responsabilidade trabalhista e criminal, a única que vinculará o Juízo Trabalhista é a mencionada no inciso I do citado dispositivo legal, qual seja: estar provada a inexistência do fato. Nesta hipótese, o Juiz do Trabalho não poderá determinar a produção de provas, se o juízo criminal, após análise das provas, disser que o fato inexistiu. Os demais incisos do art. 386 do CPP não vinculam o Juiz do Trabalho*”(Manual de Direito Processual do Trabalho, 2ª tiragem, p. 562).

Portanto, a sentença prolatada na esfera criminal não produziu coisa julgada material no âmbito da Justiça do Trabalho.

Cumprê salientar que a alegaçã do reclamante no sentido de que “próprocesso administrativo em sua conclusã tornou-se incerto, pois acabou indiciando mais pessoas e nã conseguiu provar a autoria certa por parte no reclamante”nãlhe socorre, pois no mí, há certeza quanto à apreensãna residêdo autor de um metro e meio de cano ocre, de uso exclusivo da reclamada. Alédisso, ouvida a Sra. Michele como testemunha, ela confirmou que o reclamante declarou perante a comissãde sindicãque “conexã nãvou negar, peguei, jáque todo mundo pega”, sendo que ela próescreveu a mãos termos do depoimento e depois os digitou, buscando ser “mais fidedigna possí”(fl. 931). A negativa do autor, no depoimento prestado neste Juínãmerece acolhida, especialmente considerando o consignado nos Termos de Declaraçãdo reclamante perante as autoridades policiais da PolíCivil, conforme documento das fls. 480/481.

Comprovado no Processo Administrativo Disciplinar, no qual foi oportunizada ampla defesa ao reclamante, a apropriação pelo autor de bens públicos pertencentes à autarquia municipal, resta caracterizada a falta grave motivadora da rescisão contratual por justa causa, salientando-se que a improbidade do trabalhador quebra, de forma inquestionável, a necessária fidúcia na relação empregado-empregadora, mostrando-se a penalidade máxíma aplicada em conformidade com o poder disciplinar que é investido à empregadora. Cita-se jurisprudência deste TRT da 4ª Região no mesmo sentido:

**EMENTA: JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. APURAÇÃO DO FATO EM PROCESSO CRIMINAL.** A confirmação da justa causa, levada a efeito pelo empregador em face da imputação de conduta ímproba ao empregado, não depende da existência de sentença penal condenatória, bastando, para tanto, que haja prova suficiente de que o



trabalhador agiu de modo a comprometer a confiança inerente à manutenção do contrato de trabalho. (Número do processo: 0018100-51.2008.5.04.0821, Relator: Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente, Data: 30.11.2011)

Nesses termos, entende-se caracterizado o ato de improbidade próprio da caracterização da falta grave motivadora da despedida por justa causa nos termos do art. 482, alínea “”, da CLT. Em virtude disso, mantém-se o ato patronal, o qual se considera correto e abrangido pelo poder de comando pródca empregadora, estando amparado no inciso II do §1º do art. 41 da Constituição Federal.

Impõe-se, assim, indeferir os pedidos decorrentes da nulidade da despedida, em especial a reintegração ao emprego postulada e o pleito sucessivo de reversão da justa causa para despedida sem justa causa, bem como todos os demais pedidos da petição inicial acessórios aos pedidos julgados improcedentes por este Juízo.

#### **Indenização por dano moral.**

Alegou o autor que as atitudes injustas da reclamada lhe impuseram dor e desassossego moral, por ter sido despedida por justa causa baseado em processo administrativo viciado, visto que os componentes da comissão eram funcionários, dependentes economicamente da reclamada, tanto que no processo penal o reclamante foi absolvido. Sob tais argumentos pretende a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de 100 salários mínimos.

É necessário mencionar que a Lei Municipal nº 2.294/84 estabelece os requisitos para instauração do inquérito administrativo, dispondo no seu art. 233 que a Comissão será constituída de três funcionários estáveis, o que foi observado pela empregadora, não caracterizando vício, tal como alegado na petição inicial, tanto que semelhante é o requisito estabelecido no art. 149 da Lei 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Ademais, considerando o decidido no tópico anterior, no qual foi reconhecida a legalidade da despedida por justa causa do autor, afasta-se o fato gerador do direito a eventual indenização por danos morais.

Dessa forma, não se reconhece a prática de ato ilícito pela empregadora capaz de gerar direito a ressarcimento pecuniário por lesão extra-patrimonial.

Portanto, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

[...]

**Jarbas Marcelo Reinicke**  
**Juiz do Trabalho**

## 4. Novas Súmulas e Alterações na Jurisprudência do TST

### 4.1 Edição de Súmulas - Novas

#### SÚMULA N. 430

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. ULTERIOR PRIVATIZAÇÃO. CONVALIDAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO VÍCIO.**

Convalidam-se os efeitos do contrato de trabalho que, considerado nulo por ausência de concurso público, quando celebrado originalmente com ente da Administração Pública Indireta, continua a existir após a sua privatização.

#### SÚMULA N. 431

**SALÁRIO-HORA. 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200.**

Aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

#### SÚMULA N. 432

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.022/1990.**

O recolhimento a destempo da contribuição sindical rural não acarreta a aplicação da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT, em decorrência da sua revogação tácita pela Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990.

#### SÚMULA N. 433

**EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 26.06.2007. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.**

A admissibilidade do recurso de embargos contra acórdão de Turma em recurso de revista em fase de execução, publicado na vigência da Lei nº 11.496, de 26.06.2007, condiciona-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas ou destas e a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em relação à interpretação de dispositivo constitucional.

## 4.2 Alterações de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais

### SÚMULA N. 434 (Ex-OJ 357)

**RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE.** (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 e inserção do item II à redação)

I) É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. (ex-OJ nº 357 da SBDI-1 – inserida em 14.03.2008)

II) A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente.

### SÚMULA N. 298

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO.** (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012)

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto.

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se pronunciada explicitamente a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.

V - Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita".

### ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 142 DA SBDI-1

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA.** (Inserido o item II à redação)

I - É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

II - Em decorrência do efeito devolutivo amplo conferido ao recurso ordinário, o item I não se aplica às hipóteses em que não se concede vista à parte contrária para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos contra sentença.

### **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 336 DA SBDI-1**

**EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ALEGADAS NO RECURSO DE REVISTA.** (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012)

Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações de lei e da Constituição alegadas em embargos interpostos antes da vigência da Lei n.º 11.496/2007, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional.

### **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 352 DA SBDI-1**

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000.** (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012)

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

## 5. Artigos

### A função revisora dos tribunais – a questão do método no julgamento dos recursos de natureza ordinária

Ben-Hur Silveira Claus<sup>1</sup>  
Ari Pedro Lorenzetti<sup>2</sup>  
Ricardo Fioreze<sup>3</sup>  
Francisco Rossal de Araújo<sup>4</sup>  
Ricardo Martins Costa<sup>5</sup>  
Márcio Lima do Amaral<sup>6</sup>

O principal defeito dos sistemas jurídicos da *civil law* "... es la profunda desvalorización del juicio de primer grado, con la conexas glorificación, si así puede decirse, de los juicios de gravamen" (CAPPELLETTI).

#### Resumo

O presente artigo trata da função revisora dos tribunais nos recursos de natureza ordinária, abordando o tema na perspectiva da efetividade da prestação jurisdicional, com ênfase no exame do método utilizado pelos tribunais no exercício da função revisora das sentenças por ocasião do julgamento dos recursos de natureza ordinária. Questiona o método muitas vezes adotado pelos tribunais no exame dos recursos de natureza ordinária, examinando suas consequências e sua influência para a recorribilidade excessiva que caracteriza o sistema recursal trabalhista.

**Palavras-chave:** Administração da Justiça. Função revisora dos tribunais. Duplo grau de jurisdição. Legitimação da jurisdição de primeiro grau. Duração razoável do processo. Efetividade da jurisdição.

**Sumário:** Introdução. 1 A morosidade do Poder Judiciário. 2 O método na filosofia. 3 A função revisora dos tribunais e o problema da efetividade da jurisdição. 4 Entre a *sentença razoável* do juiz e a *sentença ideal* para o relator: um falso dilema a superar. 5 A aplicação do direito: não há julgamento sem discricionariedade judicial. 6 O método da transmigração do relator. 7 Um acórdão e não uma nova sentença. 8 A sentença razoável deve ser confirmada. 9 O alcance de uma inovação procedimental. 10 Mauro Cappelletti : a atualidade de um diagnóstico. Conclusão.

#### Introdução

O presente ensaio objetiva contribuir para o debate acerca da função revisora dos tribunais nos recursos de natureza ordinária.

<sup>1</sup> Juiz Titular da Vara do Trabalho de Carazinho – RS (4ª. Região)  
<sup>2</sup> Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde – GO (18ª. Região)  
<sup>3</sup> Juiz Titular da Vara do Trabalho de Encantado – RS (4ª. Região)  
<sup>4</sup> Juiz Titular da 16ª. Vara do Trabalho de Porto Alegre – RS (4ª. Região)  
<sup>5</sup> Juiz Titular da 2ª. Vara do Trabalho de Gramado – RS (4ª. Região)  
<sup>6</sup> Juiz do Trabalho Substituto – RS (4ª. Região)

O tema é tratado sob a perspectiva da efetividade da prestação jurisdicional, com ênfase no exame do método utilizado pelos tribunais no exercício da função revisora das sentenças por ocasião do julgamento dos recursos de natureza ordinária. O método utilizado pelos tribunais é examinado a partir de uma premissa elementar: o prévio reconhecimento da dimensão hermenêutica do fenômeno jurídico e da consequente discricionariedade ínsita ao ato de julgar.

## 1 A morosidade do Poder Judiciário

A morosidade é a principal crítica dirigida ao Poder Judiciário. Trata-se de uma crítica procedente – os processos judiciais demoram demais, regra geral. O Estado, que avoca o monopólio da jurisdição, deve prestar a justiça em prazo breve: a reparação do direito violado deve ocorrer logo. Se a garantia fundamental da duração razoável do processo se torna apenas uma promessa ilusória, então a Constituição não estaria sendo respeitada e o Estado Democrático de Direito estaria falhando. A dimensão do problema ganha maior relevo em face da crescente demanda de massa por justiça diante da insuficiente estrutura dos serviços judiciários.

O método utilizado pelos tribunais no exercício da função revisora no julgamento dos recursos de natureza ordinária tem influência direta na efetividade jurisdicional e no processo institucional de legitimação da jurisdição de primeiro grau.

## 2 O método na filosofia

Antes de falar sobre o método utilizado pelos tribunais no exercício da função revisora, é conveniente dedicar dois parágrafos para discorrer sobre o método na filosofia.

A palavra método é de origem grega. *Methodos* significa caminho para chegar a um fim. Descartes acreditou que poderia chegar a verdades claras e distintas se contasse com um método científico para a investigação dos fenômenos. Esse caminho para a descoberta da verdade Descartes acreditou ter alcançado no *Discurso do método*, obra que publicou em 1637: “desfazermo-nos de todas as opiniões que recebemos e reconstruir, de novo e desde os fundamentos, todos os sistemas dos nossos conhecimentos”.<sup>7</sup> Mais recentemente, a filosofia veio a perceber a impossibilidade de o cientista livrar-se de todos os preconceitos, propondo um retorno à concepção de Aristóteles, concepção segundo a qual o método é determinado pelo objeto, conforme ensina o filósofo alemão Hans-Georg Gadamer.<sup>8</sup>

A filosofia fenomenológica concebe o método como o próprio movimento do pensamento “às coisas mesmas”. É no âmbito do próprio objeto que o método se dá. O método não é externo ao objeto para o qual se destina: “Toda a procura retira do procurado sua direção prévia”, diz Heidegger.<sup>9</sup> Recorremos a Ernildo Stein para melhor explicar essa relação existente entre o objeto da investigação e o método escolhido para a investigação. Diz o autor que Heidegger, na obra *Ser e Tempo*, “descobre que o método se determina a partir da coisa mesma. A escada para penetrar nas estruturas existenciais do ser-aí é manejada pelo próprio ser-aí e não pode ser preparada fora para depois dar acesso ao objeto. Não há propriamente escada que sirva para

<sup>7</sup> DESCARTES. *Discurso do método*. Livraria Exposição do Livro, p. 75.

<sup>8</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 467: “Como vemos, o problema do método está inteiramente determinado pelo objeto – o que constitui um postulado aristotélico geral e fundamental – e, relacionado ao nosso interesse, valerá a pena considerar a relação especial entre ser ético e consciência ética tal como Aristóteles a desenvolve em sua ética.”

<sup>9</sup> HEIDEGGER, Martin. Heidegger. *Ser e tempo*, v. 1. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 204.

penetrar no seu 'sistema'. A escada já está implicada naquilo para onde deveria conduzir. O objeto, o ser-aí, já sempre traz consigo a escada. Há uma relação circular. Somente se sobe para dentro das estruturas do ser-aí, porque a gente já se move nelas. Esta antecipação não-crítica do método é conseqüência inevitável da circularidade do processo hermenêutico. Quem, para desenvolver seu método, parte da compreensão como estrutura fundamental do homem, sempre pressupõe de algum modo em exercício aquilo que visa com o método.”<sup>10</sup>

A conclusão é a de que o método já está sempre de certa forma pressuposto quando nos dirigimos para o objeto de nossa investigação científica. Não é possível uma disjunção radical entre objeto e método. Objeto e método estão reciprocamente implicados no fenômeno do conhecimento. E assim é também porque o objeto não nos é dado, mas construído a partir do que sabemos ou pensamos saber sobre ele. Em suma, pois, a questão do método depende essencialmente da postura do sujeito cognoscente frente ao objeto.

### **3 A função revisora dos tribunais e o problema da efetividade da jurisdição**

Aos tribunais cabe julgar os recursos interpostos contra as sentenças – julgar a impugnação feita pela parte recorrente à sentença. Trata-se da função revisora do tribunais.

O método adotado pelos tribunais no julgamento dos recursos de natureza ordinária tem importância decisiva para a efetividade da jurisdição. Em linhas gerais, pode-se estabelecer o raciocínio de que a efetividade da jurisdição diminui à medida que aumenta a reforma das sentenças. A recíproca também é verdadeira: aumenta a efetividade da jurisdição à medida que as sentenças são confirmadas. Essa correspondência está intimamente ligada aos princípios constitucionais da celeridade e da duração razoável do processo, uma vez que não se pode admitir, dentro de nossa dinâmica constitucional atual, um processo lento como sendo efetivo. A realidade fática e os aspectos sociais já demonstraram a insuficiência de um processo moroso, ainda que razoável sob o aspecto meramente técnico.

Outro aspecto do problema: a reforma das sentenças estimula recursos. Esse aspecto é relevante, pois, conforme o magistério de Ovídio A. Baptista da Silva, “a legitimidade da jurisdição de grau inferior diminui na medida em que aumentam os recursos”.<sup>11</sup> Uma verdadeira plethora de recursos congestiona os tribunais de 2º. grau - nos tribunais superiores esse quadro é ainda mais dramático -, com sério déficit para a efetividade da jurisdição. Estatísticas revelam que o índice de recorribilidade, em determinadas fases processuais, chega a mais de 100%, o que indica uma cultura jurídica voltada à recorribilidade, a exigir uma ação orgânica e concertada das diversas instâncias do poder jurisdicional.

Por certo não se está falando do direito de recorrer em si, mas do abuso, da procrastinação. Nesse aspecto, as penas processuais são importante instrumento pedagógico para a mudança da praxe. Todavia, é na valorização do julgado de 1º. grau que reside o papel principal para a construção de uma nova cultura jurídica de recorribilidade. O que não se pode mais aceitar é a perniciosa cultura de se tentar reduzir o primeiro grau de jurisdição à condição de mera instância de passagem.

<sup>10</sup> STEIN, Ernildo. *A questão do método na filosofia: um estudo do modelo heideggeriano*. 3. ed. Porto Alegre: Movimento, 1983, p. 108.

<sup>11</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 240.

Afirma-se que o método adotado pelos tribunais tem importância decisiva para a efetividade da jurisdição porque a legitimidade da jurisdição de primeiro grau passa pelo reconhecimento – e pela confirmação – da autoridade judicial que resolveu o conflito na respectiva comunidade. E do método adotado pelos tribunais no exercício de sua legítima função revisora depende em grande medida o fortalecimento da jurisdição de primeiro grau.

#### **4 Entre a *sentença razoável* do juiz e a *sentença ideal* para o relator – um falso dilema a superar**

Se há uma relação de pertença entre método, objeto e sujeito cognoscente, logo se percebe que, para acertar na escolha do método, é necessário antes acertar ao definir a finalidade da função revisora dos tribunais no julgamento dos recursos de natureza ordinária. Em linhas gerais, adotada a perspectiva da efetividade da jurisdição, pode-se considerar que a finalidade da função revisora dos tribunais no julgamento de recursos de natureza ordinária é examinar se a sentença conferiu uma *solução legítima à causa* – uma *sentença razoável* –, no que respeita àqueles aspectos objeto do recurso.

Com sua jurisdição delimitada à matéria específica objeto do recurso, ao tribunal cabe verificar se a sentença conferiu uma *solução legítima à causa* (uma *sentença razoável*), e não cogitar se a decisão proferida seria exatamente aquela *sentença ideal* que o relator proferiria se estivesse no lugar do juiz originário. Quando adota um tal método de trabalho, o tribunal parece desconhecer o irrecusável caráter hermenêutico da aplicação do direito, ignorando a natureza discricionária ínsita ao ato de julgar.

Embora possa causar alguma perplexidade a afirmação de que o ato de julgar implica discricionariedade do magistrado, em face de nossa formação positivista, tal postulado deve ser recebido com o espírito de acolhimento presente nas palavras que ocorreram a Karl Engisch para introduzir estudo desse tema: “Mais difícil do que demonstrar que existe o ‘poder discricionário’ no direito é demonstrar que isso é, não apenas inevitável, mas também algo de *bom*.”<sup>12</sup>

O tema da discricionariedade judicial será retomado em seguida. Por ora, importa destacar as consequências que decorrem da adoção do método da *sentença ideal* pelo tribunal no exercício da função revisora. É claro que o resultado prático é negativo para a efetividade da jurisdição, pois a probabilidade de reforma da sentença aumenta consideravelmente quando a função revisora é exercida sob inspiração da *sentença ideal* para o relator, a qual tende a ser distinta da sentença prolatada pelo juiz originário exatamente em face da discricionariedade ínsita à natureza hermenêutica do ato de aplicação do direito ao caso concreto. Afora isso, a própria existência de uma *sentença ideal* pode ser questionada, por se tratar de conceito relativo. Prova disso são as frequentes divergências entre os integrantes do órgão revisor, firmando-se o acórdão com base em simples maioria.

Não é demais acentuar, ainda, que a própria etimologia da palavra *sentença* deixa entrever o elemento subjetivo subjacente em todo julgamento, o qual traz em si aspectos valorativos inevitáveis. O julgamento não se limita a uma simples operação matemática de subsunção de um fato a uma regra legal anteriormente posta, apresentando-se, antes, como um processo valorativo, um modo de ver e sentir determinada situação. É preciso rechaçar a idéia da sentença-produto (como num sistema fabril) e privilegiar a sentença enquanto ato estatal de vontade e produto de

<sup>12</sup> ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 224. (grifo do autor)



trabalho intelectual, “arte do Direito”, criada como resultado da interação entre homem (jugador) e objeto a ser apreendido (lide), a partir de pressupostos jurídicos e dentro do espaço jurisdicional. Salvo equívoco manifesto, é recomendável que se privilegie a percepção de quem teve contato direto com as partes, colhendo elementos de convicção que muitas vezes não são passíveis de tradução em palavras ou não se mostram numa análise fria dos elementos presentes nos autos, mas que ajudam sobremaneira em sua valoração.

Tanto ao instruir o processo quanto ao julgar a causa, o juiz de primeiro grau está a realizar um trabalho cujo caráter hermenêutico é irrecusável, sobretudo no momento da aplicação do direito, conforme a precisa observação de Ovídio A. Baptista da Silva.<sup>13</sup> O juiz está a aplicar o direito não apenas quando profere a sentença, mas durante todo o processo, o que inclui o rico momento da audiência de instrução. E o faz como o destinatário primeiro da prova e do debate processual, o que consubstancia a imediação que singulariza a jurisdição de primeiro grau – esse irredutível contato humano do juiz com as partes, as testemunhas e o debate processual.

O relevo que se atribui ao caráter hermenêutico da aplicação do direito decorre da particular circunstância de que, conforme Hans-Georg Gadamer, “a interpretação não é um ato posterior e oportunamente complementar à compreensão, porém, compreender é sempre interpretar, e, por conseguinte, a interpretação é a forma explícita da compreensão.”<sup>14</sup> Na verdade, interpretar é fazer o inventário das alternativas que se apresentam ao sujeito. Nas palavras de Heidegger identificamos a matriz filosófica de Gadamer: “Interpretar não é tomar conhecimento de que se compreendeu, mas elaborar as possibilidades projetadas na compreensão.”<sup>15</sup>

Se a interpretação não é um ato posterior e oportunamente complementar à compreensão, então cresce de importância a imediação do julgador originário com as partes em conflito e com a produção da prova, avultando a relevância da sentença enquanto síntese do processo elaborada pelo juiz natural, juiz ao qual as partes tiveram acesso e perante o qual foram ouvidas e compreendidas. Afinal, não se pode perder de vista que julgar não é apenas calcular, medir ou relacionar, mas situar fatos e as normas dentro de determinada ordem valorativa, atividade que não pode ser realizada adequadamente senão considerando o contexto em que se insere a lide.

Por outro lado, conforme bem pontuaram Délio Maranhão e Luiz Inácio Carvalho, “cada sentença traz a marca da personalidade do juiz, fator decisivo para o julgamento. O juiz, como o queria Montesquieu, despersonalizado, a tal ponto que a fixidez dos julgamentos refletisse um texto preciso da lei, não existe mais e nunca existiu. É uma abstração, um mito, sobrevivência do complexo infantil, a que alude Jerome Frank, a respeito do fetichismo da plena segurança e certeza jurídicas, em que se revela a tendência humana de fugir das realidades inquietadoras e desagradáveis e criar a ilusão de um mundo perfeito”.<sup>16</sup>

Não há como olvidar que a realidade sobre a qual se debruça o juiz é multifacetária e, por isso, comporta diferentes interpretações, igualmente válidas, conforme o enfoque a partir do qual é analisada. E nem sempre se pode afirmar que esta ou aquela leitura seja a ideal ou a mais perfeita.

O tema em estudo evoca a clássica indagação teórica acerca do caráter científico da jurisprudência e da necessária adaptação por que passa o conceito de ciência quando transposto das ciências da natureza para as ciências do espírito – como é o caso do direito. Nesse contexto, é ilustrativa a seguinte ponderação de Karl Engisch para o esclarecimento dessa distinção necessária,

<sup>13</sup> SILVA, 2004, op. cit. p. 256.

<sup>14</sup> GADAMER, op. cit., p. 459.

<sup>15</sup> HEIDEGGER, op. cit., p. 204.

<sup>16</sup> MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio B. *Direito do trabalho*. 17. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1993, p. 34.

distinção imposta pela circunstância de que o objeto do direito é ontologicamente diverso do objeto das ciências de natureza: “[...] o carácter científico da jurisprudência depende naturalmente dos critérios aos quais se queiram considerar ‘científicas’ as elaborações endereçadas ao ‘conhecimento da verdade’ (lógico, matemático, empírico), ou também aquelas elaborações que visam estabelecer um sistema de enunciados normativos metodicamente obtidos e bem fundamentados (eventualmente ‘justos’) - como ocorre precisamente na ciência jurídica”.<sup>17</sup>

### 5 A aplicação do direito: não há julgamento sem discricionariedade judicial

Sabendo que estava a anunciar uma importante mudança no paradigma científico do direito contemporâneo, um dos maiores clássicos da filosofia do direito resolveu prevenir seus leitores já no prefácio da obra, para que eles não fossem colhidos pela perplexidade que poderia causar a nova afirmação do autor, no sentido de que, ao lado do poder discricionário do legislador e do administrador público, “... é plenamente defensável o ponto de vista de que também existe o poder discricionário judicial”.<sup>18</sup>

A formação positivista da maioria dos juristas justificava - e possivelmente ainda justifica - a necessidade da advertência feita por Karl Engisch em 1977, no prefácio à 7ª. edição de sua obra clássica, *Introdução ao pensamento jurídico*: “Pelo que respeita à teoria da discricionariedade (Capítulo VI), porém, a evolução entretanto operada na teoria e na prática motivou-me a uma nova elaboração das minhas idéias.”<sup>19</sup>

A advertência era mais do que justificada, pois o próprio autor estava refazendo uma importante concepção teórica, concepção teórica que não estava presente nas edições anteriores de sua obra. Sem a cautelosa advertência, certamente os leitores teriam maior dificuldade de assimilar, por exemplo, uma indagação que o autor procura depois responder acerca da discricionariedade judicial: “Trata-se aqui da importante questão de saber se as decisões discricionárias dos tribunais podem ser revistas e reformadas por tribunais superiores.”<sup>20</sup>

No prosseguimento de seu estudo, Karl Engisch, embora destaque que a discricionariedade judicial não pode degenerar em abuso de poder por parte do magistrado, sustenta que tal característica do fenômeno jurídico é plenamente compatível com o regime do Estado de Direito: “O resultado a que chegamos com referência à tão discutida discricionariedade é, portanto, este: que pelo menos é possível admitir - na minha opinião é mesmo de admitir - a existência de discricionariedade no seio da nossa ordem jurídica conformada pelo princípio do Estado de Direito.”

O autor explica sua nova concepção teórica: “De discricionariedade, note-se, neste sentido: no sentido de que, no domínio da administração ou no da jurisdição, a convicção pessoal (particularmente, a valoração) de quem quer que seja chamado a decidir, é elemento decisivo para determinar qual das várias alternativas que se oferecem como possíveis dentro de certo ‘espaço de jogo’ será havida como sendo a melhor e a ‘justa’. É problema da hermenêutica jurídica indagar onde e com que latitude tal discricionariedade existe.”<sup>21</sup> Assim, “a melhor” e “a justa” poderão ser várias, e não apenas uma única alternativa. Por conseguinte, supera-se a ideia da sentença justa como sendo a sentença ideal, única. Na verdade, a melhor sentença possível e a mais justa

<sup>17</sup> ENGISCH, op. cit., p. 19 - anotações ao primeiro capítulo.

<sup>18</sup> Ibid., p. 225-226.

<sup>19</sup> ENGISCH, op. cit., p. 9.

<sup>20</sup> Ibid., p. 214.

<sup>21</sup> Ibid., p. 228-229.

sentença possível é aquela que o juiz prolatou, criteriosa e fundamentadamente, no exercício de sua discricionariedade judicial e conforme o “espaço de jogo” de que fala Karl Engisch.

Até no âmbito dos atos vinculados do direito administrativo tem sido criticada a ideia de apenas uma necessária e única solução correta em face da possibilidade de adoção de subsunções distintas da norma aplicável. O exemplo apresentado por Robert Alexy ganha maior importância por estar situado no campo dos atos vinculados do direito administrativo, no qual a tradição jurídica reserva estrito espaço à interpretação: “A tese de que em atos vinculados sempre existe uma resposta unicamente correta foi sempre criticada com referência à possibilidade de subsunções controversas. Um exemplo, muitas vezes discutido, é a confiabilidade de um interessado em concessão. Há casos nos quais um julgador a afirma e um outro a nega, e ambos, para sua concepção, podem citar fundamentos consideráveis. Se se agrega que a jurisprudência não dispõe de procedimentos, segundo os quais a correção de uma das duas respostas pode ser demonstrada intersubjetivamente de modo coercitivo, então é natural dizer que não é exato que somente uma delas é correta ou verdadeira, a outra, porém, falsa. Ambas são, antes, sustentáveis e, nesse sentido, corretas.”<sup>22</sup>

Em oposição à mera arbitrariedade, a discricionariedade judicial conforma-se “não só através de limites legais claramente visíveis, mas ainda através de outras limitações, determinadas segundo o Direito consuetudinário ou segundo a ‘idéia de Direito e de Estado’.”<sup>23</sup> O “espaço de jogo” mencionado por Engisch abarca necessariamente o requisito indispensável da fundamentação das decisões, requisito que constitui a condição de possibilidade para aferir-se a razoabilidade da sentença. A fundamentação, segundo nosso sistema jurídico, deve ser concisa, mas suficiente.

Os juízes não devem descurar do dever constitucional de fundamentação suficiente de suas sentenças (CF, art. 93, IX), uma vez que é exatamente o cumprimento deste dever funcional que permitirá às partes e ao tribunal melhor compreender as razões que conduziram o magistrado a optar pela solução por ele adotada no exercício da discricionariedade judicial no caso concreto, legitimando a atuação do magistrado. Discricionariedade judicial e fundamentação suficiente da sentença são duas faces da mesma moeda: é a fundamentação suficiente que permite sindicá-la a legitimidade da opção adotada em cada caso concreto.

Chamado a descobrir o direito para o caso concreto, ao magistrado outorga-se o poder discricionário correspondente, a ser exercido com retidão, objetividade e imparcialidade.<sup>24</sup> Portanto, não se trata de “uma intervenção arbitrária, mas de uma ponderação judiciosa, segundo pontos de vista firmes, pelos quais a decisão pessoal se orienta sem se lhes abandonar por inteiro”,<sup>25</sup> de modo que a discricionariedade judicial pressupõe “... uma decisão ajustada, proferida com base numa convicção íntima e sincera.”<sup>26</sup> Estando conformada por tais balizamentos, a discricionariedade judicial, não obstante subordinada à sindicabilidade recursal, deve sobreviver pela confirmação da sentença, salvo nas hipóteses de excesso ou abuso na utilização desse poder.

A posição de Mauro Cappelletti é similar. Embora prefira tratar do tema da discricionariedade judicial sob a concepção de criatividade jurisdicional, o jurista italiano também conclui que o próprio exercício da função jurisdicional exige a participação dos juízes na produção do direito, o que,

<sup>22</sup> ALEXY, Robert. Vícios no exercício do poder discricionário. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 89, n. 779, p. 11-46, set. 2000, p. 43.

<sup>23</sup> ENGISCH, op. cit., p. 242.

<sup>24</sup> Esses predicados têm sido reconhecidos pela sociedade à magistratura em geral, a qual é recrutada no primeiro grau de jurisdição mediante rigoroso concurso público, predicados esses que têm sido cultivados pelos programas de formação continuada desenvolvidos pelas Escolas Judiciais dos Tribunais.

<sup>25</sup> ENGISCH, op. cit., p. 248.

<sup>26</sup> ENGISCH, op. cit., p. 242.

porém, não significa reconhecer uma criatividade irrestrita à atividade jurisdicional. Vale conferir as palavras de Cappelletti: "Em conclusão, parece-me que a criatividade jurisdicional – criatividade do direito e de valores – é ao mesmo tempo inevitável e legítima, e que o problema real e concreto, ao invés, é o da medida de tal criatividade, portanto de restrições. Isso é verdade para a jurisdição em geral e para a justiça constitucional de modo particular. Os juízes não podem fazer menos do que participar na atividade de produção do direito, ainda que, no limite, tal não exclua inteiramente a possibilidade de o legislador ab-rogar ou modificar o direito jurisdicional." <sup>27</sup>

No Brasil, Ovídio A. Baptista da Silva tem insistido na necessidade de reconhecer-se a natureza discricionária do ato de aplicação do direito, como pressuposto para a correta compreensão do fenômeno jurídico: "Somente poderá *decidir* quem puder *optar* entre duas os mais alternativas igualmente válidas e legítimas. Como dissera Carnelutti, para que o juiz decida é necessário, antes, *decidir-se*. Isto, dizia ele, faz com que a decisão seja posta além do juízo, enquanto 'eleição de quem antes julgara'. Como a exclusiva missão de nossos juízes é descobrir a 'vontade da lei', fica subentendido que eles não têm a mais mínima possibilidade *discricionária* de opção entre duas ou mais alternativas que o sistema reconheça como legítimas. Logo, nossos juízes apenas julgam, sem poder decisório. O ponto culminante da crise paradigmática encontra-se aqui. Sem compreensão hermenêutica que supere o *dogmatismo*, não haverá solução. E isto supõe *discricionariedade*." <sup>28</sup>

Desmistificada a natureza discricionária do ato de julgar – ou, na linha de Ovídio A. Baptista da Silva, "do ato de decidir" – e reconhecida como algo natural ao fenômeno da aplicação do direito, a discricionariedade judicial não deve criar perplexidade, mas ser compreendida e exercida criteriosamente pelo magistrado, com a responsabilidade que lhe impõem os deveres do cargo.

O próprio ordenamento jurídico, em diversas passagens, conclama o julgador a exercitar sua discricionariedade. E isso ocorre especialmente quando adota a técnica moderna das chamadas normas abertas. Diante de determinadas situações, em vez de proporcionar ao julgador uma solução estratificada, oferece-lhe o legislador apenas os parâmetros a seguir para construir a solução mais adequada à situação concreta. Afora isso, mesmo quando o legislador baixa normas aparentemente "fechadas", prescreve que sua interpretação deve observar o seu fim social. E, em ambos os casos, os objetivos perseguidos pelo legislador seriam inatingíveis sem o pressuposto da discricionariedade judicial.

Poder-se-ia redarguir, argumentando que a subordinação do juiz ao princípio da legalidade tornaria desnecessário o recurso à discricionariedade judicial, sobretudo nos países de *civil law*, bastando ao juiz cingir-se à "vontade majoritária" mediante a aplicação da lei elaborada pelo legislador democrático. Tal objeção foi examinada por Mauro Cappelletti. Depois de reconhecer que nos países de *civil law* "o direito se identifica frequentemente com a lei, a vontade majoritária, que está à base da legislação democrática", o jurista italiano pondera que a regência do princípio da legalidade não elimina o caráter criativo da jurisprudência. Ao contrário, pressupõe tal criatividade quando se reclama do juiz, para a aplicação do direito ao caso concreto posto para julgamento, a interpretação da lei de regência: "Bem sabemos, porém, que, em certa medida, a 'lei' é um mito, que deve ser 'interpretada' e completada para traduzir-se em ação real e que a interpretação judiciária, mesmo tendo por objeto a lei, em certa medida é sempre criativa do direito." <sup>29</sup>

<sup>27</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes legisladores?* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 103.

<sup>28</sup> SILVA, 2004, op. cit., p. 114 (grifos do autor).

<sup>29</sup> CAPPELLETTI, 1993, op. cit., p. 102.

A propósito, consoante observou José Maria Rosa Tesheiner, “do ponto de vista sociológico, é certo que a jurisprudência é fonte do direito”, sendo diversas as “normas gerais que dela emergiram”. E arremata: “A negação, à jurisprudência, do caráter de fonte do direito, tem evidente cunho ideológico. Nega-se a produção de direito pelos tribunais, a fim de que eles não sejam tentados a produzi-lo.” O princípio da legalidade, portanto, de modo algum elimina a discricionariedade judicial, retratando, apenas, a primazia da lei, não o seu monopólio. Conquanto isso introduza “uma certa desordem ao sistema jurídico, que deixa de ser monolítico”, conforme ressalta o mesmo autor, “uma ordem perfeita não passa de um sonho, ou melhor, de um pesadelo tecnocrático, tendo mais a ver com os delírios das idéias do que com as realidades da vida”.<sup>30</sup>

Nada obstante o art. 127 do CPC restrinja o julgamento por equidade aos casos previstos em lei, a inserção de dispositivos constantes da legislação processual mais recente começa a consagrar certa discricionariedade judicial no âmbito do próprio direito positivo. Um exemplo encontra-se na norma do art. 475-A, § 3º, do CPC.<sup>31</sup> Introduzida no CPC pela Lei n. 11.232/2005, a referida norma autoriza o juiz a arbitrar de plano o valor da indenização, *a seu prudente critério*, no caso de danos causados em acidente de veículos de via terrestre e no caso de cobrança de seguro relativa a danos causados em acidente de veículo.

No âmbito do Direito do Trabalho, onde a equidade teria aplicação apenas na falta de dispositivos legais específicos para a solução do caso concreto (CLT, art. 8º.), o exemplo é o art. 852-I, § 1º, da CLT.<sup>32</sup> Introduzida pela Lei n. 9.957/2000, a norma em questão revela uma opção ainda mais clara do legislador contemporâneo pela delegação de discricionariedade judicial ao magistrado para solucionar a causa da maneira que lhe parecer mais justa e equânime em face do caso concreto sob julgamento. A parte inicial do dispositivo reforça a percepção de que o legislador de fato conferiu discricionariedade judicial ao magistrado para bem solucionar a causa. Ao preceituar que o juízo adotará - “em cada caso” - a decisão que reputar mais justa e equânime, o legislador outorga ao magistrado a discricionariedade necessária para que arbitre a solução adequada às peculiaridades de cada caso concreto. O caso concreto - e suas peculiaridades - submetido a julgamento e a discricionariedade judicial são dois elementos, reciprocamente implicados, que conformam a singularidade ontológica do fenômeno jurídico em cada caso específico.

Essa mesma discricionariedade judicial o legislador já conferira antes ao juiz, para a instrução processual da causa. Com efeito, o legislador, que outorgaria ao magistrado discricionariedade judicial - de natureza substancial - para adotar a decisão mais justa e equânime para o caso concreto (CLT, art. 852-I, § 1º.), já lhe havia outorgado antes uma correspondente discricionariedade judicial - de natureza instrumental - para conduzir a instrução do processo, “... com liberdade para determinar as provas”, [...] “limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras da experiência comum ou técnica” (CLT, art. 852-D).<sup>33</sup>

<sup>30</sup> TESHEINER, José Maria Rosa Tesheiner. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 25-26.

<sup>31</sup> CPC: “Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. ... § 3º. Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas d e e desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, ser for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.”

<sup>32</sup> CLT: “Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º. O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.”

<sup>33</sup> CLT: “Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem

Não é demais sublinhar que o processo de interpretação não se limita às normas jurídicas, mas também se estende aos fatos trazidos a juízo. E, em relação a estes, não há como negar que o juiz que instrui o processo e colhe as provas se encontra numa posição muito mais privilegiada, mesmo porque é ele quem assume a direção do procedimento probatório, com poderes para dispensar as provas que julgar desnecessárias (não somente sob o prisma do interesse da parte litigante, mas principalmente sob o prisma da conformação do convencimento do juízo para o julgamento), afora o fato de ter contato direto com as partes e demais fontes instrutórias. E na própria valoração da norma, em sua função social, não se pode prescindir da análise da realidade em que aquela se insere, o que, uma vez mais, confere relevância à posição do julgador originário.

## 6 O método da transmigração do relator

Antes afirmamos que ao tribunal cabe verificar se a sentença conferiu uma *solução legítima à causa* (uma *sentença razoável*) e não pretender que a decisão proferida seja aquela *sentença ideal* que o relator proferiria se estivesse no lugar do juiz originário por ocasião do julgamento da causa. No desenvolvimento da referida assertiva, cabe agora questionar a adequação do método da transmigração do relator para o lugar do juiz originário.

É intuitiva a conclusão de que se revela deveras problemática a ginástica mental de o relator (tentar) transportar-se para o passado, para assumir a posição do juiz originário, a fim de imaginar como conduziria a audiência; ou como sopesaria determinado aspecto; ou como julgaria a causa se lá estivesse. “Essa transmigração é impossível”, segundo Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga, que já se ocuparam do tema da função revisora dos tribunais de forma precursora. Na ocasião, os citados autores questionaram a ideia desse “transporte” [da Turma Julgadora], argumentando que os registros da ata de audiência “jamais poderão transmitir a realidade complexa ocorrida na sala de audiência que somente o juiz, *‘in loco’*, pode captar”<sup>34</sup>, o que revela a inadequação de tal método para a apreciação dos recursos de natureza ordinária.

Cada vez mais sintéticas, em face do grande volume de processos trabalhistas em pauta, as atas não reproduzem completamente o que ocorre nas audiências, especialmente no que tange às percepções que o magistrado recolhe intersubjetivamente e que, regra geral, não são registradas na ata de audiência, mas podem assumir relevância decisiva na formação do convencimento do julgador. Portanto, as atas de audiência tendem a ser manifestamente insuficientes para proporcionar a ulterior reconstituição da complexa realidade que se releva ao juiz no contato com as partes na audiência. Daí decorre a conclusão de que se torna problemática a “transmigração” do relator para o lugar do juiz originário, enquanto método para julgamento do recurso: a posterior reconstituição da audiência não se viabiliza em face à perda natural de diversos elementos que seriam necessários à reconstituição daquele cenário, o qual era irredutível às palavras já naquela ocasião originária; muito mais quando o processo chega ao tribunal já então destituído de diversas particularidades apreendidas pelo juiz de primeiro grau na dinâmica da imediação da audiência. Ao sustentar o cancelamento da Súmula 136 do TST, Francisco Antonio de Oliveira defende o entendimento de que o princípio da identidade física do juiz é aplicável ao processo do trabalho exatamente em face da oralidade que o caracteriza, reconhecendo a impossibilidade da ata reproduzir a complexa realidade da audiência: “a identidade do juiz é de elevada importância

---

produzidas, considerando o ônus probatório de casa litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras da experiência comum ou técnica.”

<sup>34</sup> VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. *Fatos e jurisprudência*: reflexões iniciais. Disponível em: [www.uol.com.br/lavargas](http://www.uol.com.br/lavargas).

porque não é possível reproduzir, nas atas e depoimentos, as impressões que resultam da inquirição direta das partes e das testemunhas. Da identidade resulta a valorização da verdade real.”<sup>35</sup>

No trabalho hermenêutico, não há um deslocamento do leitor para a consciência do autor do texto. Trata-se, antes, de estabelecer uma comunhão de sentido naquilo que foi escrito. Transportando essa verdade para o estudo da função revisora, pode-se afirmar que não deve haver – talvez seja mesmo impossível fazê-lo – um deslocamento do relator para a consciência do juiz de primeiro grau, quando do trabalho de revisão da sentença. Ao contrário, trata-se, mais propriamente, de estabelecer uma comunhão de sentido acerca da sentença, o que requer do tribunal uma atitude de positiva compreensão do julgado de primeiro grau,<sup>36</sup> de modo a resgatar o postulado de que “a compreensão só se instala no instante em que começa brilhar em nós o que o texto não diz, mas quer dizer em tudo que nos diz.”<sup>37</sup> Para compreender o sentido de uma produtiva política judiciária acerca da recorribilidade é necessário que os tribunais exercitem a compreensão da sentença pelos seus próprios motivos, no pressuposto filosófico da moderna compreensão, é dizer, no pressuposto “do compreender pelos motivos, enquanto apreensão dos motivos daquele que se exprime”, de modo que pese o escopo da compreensão, enquanto “um encontro espiritual com a individualidade que se exprime.” Como na poesia, trata-se de “compreender melhor o autor do que ele se compreendeu a si próprio.”<sup>38</sup>

Ao tratar do trabalho hermenêutico, Hans-Georg Gadamer fornece um precioso subsídio para ilustrar o debate proposto no presente ensaio: “Quando procuramos entender um texto, não nos deslocamos até a constituição psíquica do autor, mas, se quisermos falar de deslocar-se, o fazemos tendo em vista a perspectiva sob a qual o outro ganhou a sua própria opinião. E isso não quer dizer outra coisa, senão que procuramos fazer valer o direito objetivo do que o outro diz. Quando procuramos entender, fazemos inclusive o possível para reforçar os seus próprios argumentos. Isso acontece já na conversação. Mas onde se torna mais patente é na compreensão do escrito. Aqui nos movemos numa dimensão de sentido que é compreensível em si mesma e que, como tal, não motiva um retrocesso à subjetividade do outro. É tarefa da hermenêutica explicar esse milagre da compreensão, que não é uma comunhão misteriosa das almas, mas uma participação num sentido comum.”<sup>39</sup>

Em síntese, não parece adequado o método da transmigração do relator para o lugar do magistrado que fez a instrução e proferiu a sentença, seja em razão da própria discricionariedade ínsita ao ato de aplicação do direito, seja em razão da impossibilidade de reconstituir-se o complexo cenário da audiência e todos demais aspectos fáticos da causa.

## 7 Um acórdão e não uma nova sentença

Em que pese o irrecusável caráter hermenêutico da aplicação do direito corporificado na sentença, alguns acórdãos parecem mais uma nova sentença do que um ato de revisão, pois praticamente ignoram a decisão de primeiro grau; reescrevem a litiscontestação e examinam os fatos e a prova como se o tribunal fosse o primeiro destinatário da prova e do debate processual; como se o laborioso trabalho que resultou na sentença pudesse ser desconhecido. Tal atitude

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Comentários às súmulas do TST*. 9. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 280.

<sup>36</sup> O fenômeno do crescimento da jurisdição de massa tem acarretado algumas consequências negativas. Entre elas, está a fundamentação cada vez mais sintética das sentenças.

<sup>37</sup> LEÃO, Emmanuel Carneiro. In: HEIDEGGER, op. cit., p. 18.

<sup>38</sup> ENGISCH, op. cit., p. 165-166.

<sup>39</sup> GADAMER, op. cit., p. 437-438.

decorre de uma compreensão equivocada acerca do que seja a função revisora dos tribunais (objeto), equívoco que se comunica ao modo de proceder no julgamento do recurso (método).

O resultado que decorre da utilização desse método de apreciação do recurso só pode ser o incremento no número de reformas das sentenças de primeiro grau. E não pode ser diferente. O próprio método induz à reforma da sentença, porquanto não atenta para um pressuposto ínsito ao fenômeno jurídico: desconsidera que o caráter hermenêutico da aplicação do direito implica natural discricionariedade do juiz no julgamento da causa.

Para decidir, o juiz precisa antes decidir-se, o que pressupõe adotar valorações, de modo que é provável que outro julgador – outro julgador significa necessariamente o exame da causa a partir de outra *situação hermenêutica* - julgasse diferente do julgador originário. E não há novidade alguma nisso, pois é inerente à natureza hermenêutica do direito a possibilidade de mais de uma *solução legítima* para determinada situação de conflito de interesses, pois “... os valores, além de relativos, admitem infinitas gradações, de modo que se pode conceber uma sentença menos ou mais justa que outra – ambas, no entanto, legítimas e ditadas conforme a lei”, conforme a esclarecedora observação de Ovídio A. Baptista da Silva.<sup>40</sup>

Tratando desse tema, Karl Engisch sustenta que várias alternativas de solução podem apresentar-se como plausíveis para resolver determinado conflito, devendo-se reconhecer a cada uma delas legitimidade: “Ao jurista acode logo aqui um conceito usado em vários contextos, o conceito de *fungibilidade*: se no exercício do poder discricionário surgem várias alternativas à escolha, cada uma delas pode ser ‘fungível’ e ‘defensável’, em vista da grande ambiguidade que permanece dentro do ‘espaço de jogo’. [...] Todo aquele que se decide, dentro do espaço de jogo, por uma destas possibilidades, está dentro do direito e ninguém pode dizer que só ele tem razão.”<sup>41</sup>

Melhor compreendidas as implicações da natureza hermenêutica do ato da aplicação do direito pelo juiz de primeiro grau na sentença, a função revisora dos tribunais no julgamento dos recursos de natureza ordinária apresentar-se-á relativamente simplificada - e facilitada – quando colocada sob a perspectiva da efetividade da jurisdição. Nesse sentido, cabe aos tribunais tomar a sentença como ponto de partida para o exame do recurso interposto, valorizando o trabalho produzido pelo julgador de primeiro grau, sobretudo no que diz respeito à apreciação de fatos e provas.

Vale dizer, a função revisora está limitada ao exame daqueles aspectos específicos objeto do recurso, não se devendo realizar um reexame *ab initio* de toda a causa, como se pela primeira vez a causa estivesse chegando ao Poder Judiciário para julgamento. Em resumo: a função do tribunal não é julgar a causa; essa função é do juiz de primeiro grau de jurisdição; o tribunal julga o recurso – a impugnação à sentença. Embora possa parecer a mesma coisa, não é. Trata-se de uma distinção fundamental, conforme se infere da lição de José Carlos Barbosa Moreira acerca do objeto do recurso: “Objeto do juízo de mérito é o próprio conteúdo da impugnação à decisão recorrida.” Essa conclusão também se impõe quando examinadas as possibilidades identificadas pelo autor quanto ao julgamento do recurso no mérito: ou “nega-se provimento ao recurso, por entender-se infundada a impugnação”; ou “dá-se provimento ao recurso, por entender-se fundada a impugnação”.<sup>42</sup>

<sup>40</sup> SILVA, 2004, op. cit., p. 253.

<sup>41</sup> ENGISCH, op. cit., p. 250.

<sup>42</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 168 e p. 177, respectivamente.



No julgamento do recurso, deve o tribunal examinar a sentença sob o aspecto da razoabilidade da solução adotada pelo juiz, exame que, por sua vez, deve ser modulado racionalmente dentro do “espaço do jogo”. É o que, a partir de Gadamer, pode-se chamar “participação num sentido comum”. É sobre esse método que o Poder Judiciário deve se debruçar.

Examinada a questão sob a perspectiva da efetividade da jurisdição, a função revisora dos tribunais nos recursos de natureza ordinária deve afastar-se da ilusória ideia da *sentença ideal* [para o relator] e cultivar a ideia da confirmação da *sentença razoável*, sob pena de correr-se o risco de a *revisão* da sentença degenerar na *desconstrução* da sentença, resultado a que se chega quando o método escolhido é inadequado à função revisora, conforme alertam Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga no ensaio já referido.<sup>43</sup>

## 8 A sentença razoável deve ser confirmada

A reforma da sentença de primeiro grau justifica-se quando a sentença não é razoável, vale dizer, quando a causa não teve uma *solução legítima* em face do direito, tendo-se presente, aqui, como razoável, a possibilidade de mais de uma solução legítima para a mesma causa em face do direito aplicável, superando-se a ideia iluminista de que a sentença ou é certa, ou será errada. A reforma da sentença também pode justificar-se quando proferida em contrariedade à lei ou em desconformidade com a jurisprudência uniforme.

Mesmo neste caso, no entanto, é preciso que os fundamentos em que se assenta a sentença sejam afastados. Assim, não se trata de construir uma nova sentença, a partir da ótica da jurisprudência dominante ou de outra interpretação legal, apresentada como correta, mas de, primeiro, infirmar os elementos em que se baseou o julgado que ensejou o recurso. O que vemos, na prática, no entanto, em certos casos, é a prolação de nova sentença, como se a anterior não existisse, sem enfrentamento dos fundamentos em que se assenta a conclusão que se considera inaceitável - o que constitui um segundo julgamento da causa, e não a revisão da sentença.

A natureza dialética do processo reclama um autêntico diálogo entre recurso, sentença e acórdão. Esse diálogo é provocado pelos fundamentos do recurso, no limite da matéria impugnada. A sentença é a síntese cuja antítese é a respectiva impugnação representada pelo recurso. O acórdão adequadamente fundamentado é aquele que resulta desse diálogo, produzindo uma segunda síntese, na qual devem ser examinados os fundamentos da sentença em cotejo com os fundamentos do recurso. No caso de reforma da sentença, esse diálogo deve revelar, no acórdão, as razões por que a solução e os fundamentos adotados na sentença não são considerados adequados no caso concreto e, também, as razões por que se entendeu pela prevalência dos fundamentos do recurso e pela respectiva solução diversa.

Em se tratando de *sentença razoável*, a mera circunstância de não ser ela a *sentença ideal* que o relator proferiria se fosse o julgador originário, não justifica a reforma, sobretudo quando a matéria submetida a recurso envolver fatos e provas. É claro que o tribunal estará no exercício de sua legítima função revisora ao concluir pela reforma, se entender que a sentença não conferiu uma solução razoável à causa, porquanto nos recursos de natureza ordinária o tribunal tem jurisdição sobre a matéria que lhe é devolvida pelo recurso, facultando-lhe - mas também exigindo-lhe - o reexame de fatos e prova, quando essa for a matéria objeto do apelo.

Não há dúvida de que também há discricionariedade no exame do recurso pelo tribunal, pois se trata também aqui - no exercício da função revisora do tribunal - de aplicação do direito. Essa

<sup>43</sup> VARGAS; FRAGA, op. cit.

discricionariedade conferida ao tribunal é tão legítima como fora a discricionariedade conferida ao julgador de primeiro grau, pois em ambas as situações estamos diante de aplicação do direito a um caso concreto. São duas liberdades que devem conviver em comunhão. Portanto, não se trata de questionar, aqui, a legitimidade da função revisora dos tribunais. Trata-se de interrogar sobre o método com o qual devemos nos dirigir para o exame dos recursos de natureza ordinária, tendo os olhos postos no compromisso maior com a efetividade da jurisdição, numa sociedade marcada pela desigualdade social e pela demanda massiva de jurisdição trabalhista.

Analisada a situação acima sob a égide da efetividade da jurisdição, impõe-se enfrentar agora outra questão, subjacente e mais complexa: qual a discricionariedade que deve prevalecer? A de primeiro grau ou a de segundo grau? Se tanto as decisões de primeiro grau quanto as decisões de segundo grau têm natureza discricionária, tratando-se de solução razoável, deve-se prestigiar a decisão recorrida. Tal conclusão é recomendada, não só por privilegiar o valor maior da efetividade da jurisdição, mas também pelo fato decisivo de que ao juiz de primeiro grau foi dado manter o irreduzível contato pessoal com as partes e com a prova proporcionado pela imediação da audiência, além de conhecer a realidade sócioeconômica da comunidade em que a decisão há de ser executada, o que autoriza a presunção de que o juízo de primeiro grau de jurisdição reúna as melhores condições para compreender as diversas dimensões do conflito e, portanto, para fazer justiça no caso concreto.

O magistério de Karl Engisch confere razoabilidade à afirmação anterior, pois, para o autor, "na realidade das coisas, dado como pressuposto que existe um 'poder discricionário', seremos forçados a aceitar que aquilo que 'em todo o caso' tem de ser reconhecido como defensável, deve valer como 'correto' (e - permita-se-me o atrevimento de mais este excursus: - não deve ficar sujeito a reexame por uma outra instância, pelo menos quando esta não esteja em contacto tão estreito com o caso concreto e não seja essencialmente mais perita na matéria que a instância detentora do poder discricionário, mas apenas, na melhor das hipóteses, se julgue 'mais sábia' que esta)." <sup>44</sup>

Portanto, a confirmação da sentença razoável deve ser a diretriz geral da função revisora do tribunal no julgamento dos recursos de natureza ordinária, sobretudo quando se estiver diante de matéria de fato, devendo a reforma da sentença ficar reservada àquelas situações em que o tribunal reputar caracterizado excesso ou abuso do poder discricionário judicial conferido ao magistrado de primeiro grau. Afinal, não faz sentido, seja do ponto de vista lógico, econômico ou político, que outra sentença seja proferida quando a anterior conferiu à demanda uma solução plausível, conquanto não seja a sentença que o juiz relator proferiria, caso fosse o julgador originário. A função do órgão revisor é avaliar se a escolha do juiz sentenciante é razoável, ou não, e nisso reside a sua discricionariedade. Todavia, sendo a escolha do juiz razoável, a simples substituição daquela por outra solução caracteriza uma tentativa de colocar-se no lugar do julgador primeiro, o que se mostra inadequado, conforme já demonstrado anteriormente. Tem-se, nesse caso, não a revisão da sentença, mas um novo julgamento da causa, o qual muitas vezes não está sujeito à revisão recursal.

Aliás, em se tratando de interpretação de decisões judiciais, a doutrina está assentada no pressuposto de que as decisões judiciais devem ser interpretadas sob a presunção de que a sentença se apresenta em conformidade com a lei - "a presunção de não se haver decidido contra a lei".

<sup>44</sup> ENGISCH, op. cit, p., p. 251.

A valiosa pesquisa realizada por Estevão Mallet acerca do tema traz luz ao debate proposto no presente ensaio, na medida em que assenta a questão em exame sobre a correta consideração inicial de que “se o juiz conhece o direito – *jura novit curia* – e, ao decidir, deve aplicar as normas legais, é de se supor que o tenha feito realmente.” Mais do que a legalidade do julgado, a própria justiça da sentença deve ser presumida quando se interpretam as decisões judiciais, conclusão que decorre implicitamente da natureza sistemática da respectiva ordem jurídica. O citado jurista ilustra essa importante questão: “A presunção de não se haver decidido contra a lei envolve, no fundo, desdobramento, no campo da hermenêutica, da concepção sistemática do ordenamento jurídico. A partir de tal concepção, como adverte *Canaris*, ‘a solução adequada ao sistema é, na dúvida, vinculativa, *de lege lata* e é fundamentalmente de reconhecer como justa.’ A decisão de acordo com a lei é a mais adequada ao sistema. Daí presumir-se haver sido adotada, na falta de elementos que indiquem o acolhimento de solução diversa.”<sup>45</sup>

### 9 O alcance de uma inovação procedimental

O procedimento sumaríssimo trouxe uma inovação procedimental que estimula indiretamente a confirmação da *sentença razoável* pelo tribunal.

Na verdade, a inovação procedimental hospeda o embrião de uma potencial mudança de paradigma acerca da função revisora dos tribunais, não obstante muitos de nós ainda não tenhamos percebido o seu alcance. Trata-se da confirmação da sentença por simples certidão: uma simples certidão substitui o acórdão, agilizando a tramitação do processo na fase recursal. Considerado o nosso histórico apego aos aspectos formais, muitos tiveram dificuldade de assimilar a racionalização procedimental representada pelo art. 895, § 1º, IV, parte final, da CLT.<sup>46</sup>

Mais do que simplificação procedimental, o preceito confere uma *racionalidade avançada* ao sistema recursal da CLT, incorporando a compreensão superior de que o ato de julgar implica natural discricionariedade e que a solução adotada pelo julgador originário, a partir da imediação inerente ao primeiro grau de jurisdição, *tende* a ser ratificada pelo tribunal, dispensando-se a lavratura do acórdão quando o tribunal reputar a *sentença razoável*. A *racionalidade avançada* acolhida no referido dispositivo legal é uma das explicações para o elevado índice de efetividade alcançado pelo procedimento sumaríssimo.

A Justiça do Trabalho tem sido precursora em progressos na efetividade da prestação jurisdicional, premida pela natureza alimentar do crédito trabalhista e pela consequente agilidade exigida para sua satisfação. O preceito em questão é um desses progressos cuja potencialidade crescerá à medida que a demanda de massa por justiça seguir aumentando. Por ora, atua como um elemento fecundo para a reflexão sobre o método a ser utilizado no exercício da função revisora dos tribunais no julgamento dos recursos de natureza ordinária. Logo adiante, poderá operar como fonte de inspiração para dar-se maior efetividade também ao procedimento ordinário trabalhista, *de lege ferenda*. No futuro, servirá de inspiração à reforma do sistema recursal do CPC.

<sup>45</sup> MALLETT, Estevão. *Ensaio sobre a interpretação das decisões judiciais*. São Paulo: LTr, 2009, p. 57.

<sup>46</sup> CLT: “Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

a) das decisões definitivas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 1º. Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

...

IV – terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. **Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.**” (grifamos).

## 10 Mauro Cappelletti – a atualidade de um diagnóstico

Embora realizado no ano 1973, é notável a atualidade do diagnóstico feito por Mauro Cappelletti acerca da falta de efetividade da jurisdição na Itália à época. Examinando a questão também no âmbito do direito comparado, o jurista italiano afirma que o principal defeito dos sistemas jurídicos da *civil law* “[...] es la profunda desvalorización del juicio de primer grado, con la conexas glorificación, si así puede decirse, de los juicios de gravamen”, defeito que o jurista não identifica nos países anglo-saxões do sistema da *commow law*.<sup>47</sup>

A partir do elevado índice de recorribilidade que os sistemas jurídicos da *civil law* ensejam e tendo em conta que a parte frágil economicamente tem maior dificuldade para resistir à demora do processo, Mauro Cappelletti questiona o duplo grau de jurisdição. Critica a concepção de que se trataria de uma garantia absoluta, concluindo que “el exceso de garantías se vuelve contra el sistema.”

As palavras de Cappelletti guardam atualidade quase quarenta anos depois: “Naturalmente existe todavía quien, de buena o de mala fe, piensa en la apelación y en el ‘doble grado de jurisdicción’ como en una importante *garantía procesal*, tal vez una *garantía de libertad*, incluso algo absoluto e insuprimible. Es indudable que esta concepción no resiste una crítica seria y desprejuiciada. Por un lado, la apelación como juicio *de novo* lleva a esa perniciosa desvalorización del juicio de primer grado ya mencionada. Por otro lado, ningún ordenamiento, ni en Italia ni en cualquier otro país – tanto menos em Francia, donde la idea del ‘double degré de juridiction’ parece sin embargo estar particularmente arraigada – considera el doble grado de jurisdicción como una *garantía constitucional*, o sea protegida como una *garantía fundamental e inderogable*.”<sup>48</sup>

Depois de ponderar que cada vez que se acrescenta um novo grau de jurisdição, não só se faz um bom serviço à parte que não tem razão, senão que se faz também um mau serviço à parte que tem razão, Cappelletti sustenta que o exame da matéria de fato deveria ficar circunscrito ao primeiro grau de jurisdição, limitado o recurso à matéria de direito: “Bastante mejor es tratar de tener, como en los sistemas anglosajones y en tantos otros, un cuidado juicio de primer grado, *final* en lo que concierne a las cuestiones de hecho, y abierto solamente a una impugnación por *errores de derecho*, sustancial y procesal, antes que a un verdadero y propio re-examen del mérito de la causa.”<sup>49</sup>

No direito processual civil brasileiro, Ovídio A. Baptista da Silva figura entre os juristas que sustentam ponto de vista semelhante àquele de Mauro Cappelletti quanto à deslegitimação da jurisdição de primeiro grau gerada pelo sistema recursal: “No ponto mais elevado da escala, encontra-se uma magistratura altamente legitimada, contra a qual o sistema político abre mão dos recursos. À medida que descemos na escala hierárquica, reduz-se a legitimidade dos magistrados e avolumam-se os recursos, até atingirmos a jurisdição de primeiro grau, que o sistema literalmente destruiu, sufocando-a com uma infernal cadeia recursal que lhe retira a própria ilusão, de que ela poderia alimentar-se, de dispor de algum poder decisório.”<sup>50</sup>

No âmbito do direito processual do trabalho, Antônio Álvares da Silva sustenta a valorização das sentenças de primeiro grau pela sua execução imediata. Ao explorar as potencialidades trazidas à execução provisória pela Lei n. 11.232/05 (CPC, art. 475-O), o jurista defende, *de lege ferenda*, deva ser executada a sentença na pendência do recurso ordinário do empregador: “Há de chegar

<sup>47</sup>CAPPELLETTI, Mauro. *Proceso, ideologías e sociedad*. Buenos Aires Ediciones Jurídicas Europa-América, 1973., p. 278, (grifo do autor).

<sup>48</sup> CAPPELLETTI, 1973, op. cit., p. 279, (grifo do autor).

<sup>49</sup> CAPPELLETTI, 1973, op. cit., p. 279-280, (grifo do autor).

<sup>50</sup> SILVA, 2004, op. cit., p. 239-240.

um instante em que, uma vez confirmada a sentença de primeiro grau em recurso na segunda instância, se há de permitir a execução provisória com prestação jurisdicional definitiva, com atos de alienatórios e levantamento de dinheiro. Mais perfeito ainda será o processo de execução trabalhista quando, a partir da sentença de primeiro grau, a prestação jurisdicional seja definitiva. A caução será prestada pelo Estado, garantindo-se o direito do executado mas sem ônus para o exequente.”<sup>51</sup>

O presente ensaio não tem o propósito de colocar em questão o próprio duplo grau de jurisdição em matéria de fato. Nada obstante o tema ora versado esteja limitado à discussão acerca da função dos recursos ordinários, o diagnóstico feito por Mauro Cappelletti opera como argumento crítico importante para o debate acerca do fenômeno da desvalorização da jurisdição de primeiro grau nos sistemas jurídicos da *civil law*, conforme evidenciado por Ovídio A. Baptista da Silva, debate que é correlato ao tema da função revisora dos tribunais e do método de seu exercício.

Essa discussão será mais fecunda se os tribunais receberem o convite ao debate com a abertura e sensibilidade propostas por Antônio Álvares da Silva.

Recorrendo à doutrina de Andréa Proto Pisani, o autor mineiro sublinha que “a finalidade do apelo é exatamente permitir que o segundo grau aproveite a lição do que foi ensinado em primeiro (‘il secondo giudice ha minori probabilità di errare in virtù della possibilità di utilizzare quello che fu l’insegnamento del primo grado e valutarne i risultati)’. Acontece que o ‘ensinamento’ do primeiro grau, que de fato muitas vezes existe, pode ser desprezado pelo segundo que, abandonando a verdade, incide no erro. Outras vezes corrige de fato o erro cometido na instância inferior. Portanto, o que há de concreto são reavaliações do mesmo fato, visto por pessoas diferentes, as quais podem ser coincidentes ou divergentes.”<sup>52</sup>

As seguintes palavras de Antônio Álvares da Silva servem de inspiração para a reflexão proposta no presente ensaio: “Em meu gabinete, no TRT da 3ª. Região, mantenho 99% destas sentenças” [das sentenças de primeiro grau]. “Ainda que não seja esta a média de outros juízes e regiões, dificilmente a reforma vai além de 90%. Quando há mudanças, são pequenas e insignificantes. Não recorro de haver reformado fatos integralmente em uma única sentença. Hoje a atividade dos TRTs é meramente homologatória do que se decide no primeiro grau. Portanto, valorizar os juízes de primeiro grau, que são a parte mais importante do judiciário trabalhista (e de qualquer judiciário), é dever do legislador e do intérprete.”<sup>53</sup>

## Conclusão

Enquanto não houver uma clara orientação para prestigiar as decisões de primeiro grau, devemos renunciar à ilusão da efetividade da jurisdição.

Se entre nós pode parecer prematura a mera supressão de recurso para a matéria de fatos e provas, como sugere a manutenção do veto presidencial ao inciso I do § 1º do art. 895 da CLT,<sup>54</sup> dispositivo que limitava o cabimento de recurso ordinário nas causas sujeitas ao procedimento

<sup>51</sup> SILVA, 2007, op. cit. p. 76.

<sup>52</sup> SILVA, 2007, op. cit., p. 25. Em tradução livre, a frase de Andréa Proto Pisani enuncia: o segundo juízo tem menor probabilidade de errar em virtude da possibilidade de utilizar-se daquele que foi o ensinamento de primeiro grau e avaliar os resultados.

<sup>53</sup> Ibid., p. 37.

<sup>54</sup> A Lei n. 9.957/00 introduziu o procedimento sumaríssimo trabalhista para as causas com valor de até 40 salários mínimos.

sumaríssimo às hipóteses de violação literal da lei, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República, pelo menos é razoável admitir a necessidade de uma séria reflexão acerca da finalidade da função revisora dos tribunais no julgamento de recursos de natureza ordinária e a respeito do método adotado para o respectivo exercício.

Essa reflexão deve ter por norte uma conseqüente preocupação com a efetividade da jurisdição, a qual somente pode ser construída laboriosamente mediante uma clara opção pelo fortalecimento da autoridade da jurisdição de primeiro grau e a partir da adoção de método adequado no julgamento dos recursos de natureza ordinária.

A Justiça do Trabalho precisa pensar nisso.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Vícios no exercício do poder discricionário. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 89, n. 779, p. 11-46, set. 2000.

CAPPELLETTI, Mauro. *Proceso, ideologías e sociedad*. Buenos Aires Ediciones Jurídicas Europa-América, 1973.

\_\_\_\_\_. *Juízes legisladores?* Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre, 1993.

DESCARTES. *Discurso do método*, Livraria Exposição do Livro.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

HEIDEGGER, Martin. *Heidegger. Ser e tempo*, v. 1. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MALLET, Estêvão. *Ensaio sobre a interpretação das decisões judiciais*. São Paulo: LTr, 2009.

MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio B. *Direito do trabalho*. 17. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1993.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Comentários às súmulas do TST*. 9. ed. São Paulo: RT, 2008.

SILVA, Antônio Álvares da. *Execução provisória trabalhista depois da Reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STEIN, Ernildo. *A questão do método na filosofia: um estudo do modelo heideggeriano*. 3. ed. Porto Alegre: Movimento, 1983.

TESHEINER, José Maria Rosa Tesheiner. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993.

VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. *Fatos e jurisprudência – reflexões iniciais*. Disponível em: [www.uol.com.br/lavargas](http://www.uol.com.br/lavargas).

## 6. Notícias

### 6.1 Supremo Tribunal Federal – STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))

#### **ADI 4638: STF esclarece regra sobre aplicação de pena a magistrado**

Veiculada em 08-02-12.

Em continuação ao julgamento do referendo à medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4638) - na qual foram questionados dispositivos da Resolução 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram dar interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 21, parágrafo único, da norma contestada, no sentido de que deve haver votação específica, de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrados, até que se alcance a maioria absoluta dos votos. Nesse ponto, a votação pelo Plenário do STF ocorreu por maioria, vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que referendavam a liminar.

A proposta de dar ao dispositivo da resolução interpretação conforme ao artigo 93, inciso VIII, da Constituição Federal, foi apresentada pelo presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, com base em perspectiva apresentada pelo ministro Joaquim Barbosa. Em seu voto, o ministro Joaquim Barbosa destacou a necessidade de haver votação em separado de cada uma das sanções imputadas aos magistrados. Para ele, essa questão não poderia ficar implícita no dispositivo contestado.

Ao se manifestar, o ministro Cezar Peluso disse que “não é possível aplicar nenhuma das três penas previstas no inciso XIII sem que em relação a essas penas tenha sido obtida maioria absoluta específica na pena”. O ministro Ayres Britto entendeu que a decisão da Corte, com a interpretação conforme a Constituição, “afasta o risco do juízo de non liquet, ou seja, de não resolução da causa”.

Formaram a maioria dos votos, os ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Luiz Fux, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Joaquim Barbosa, Ayres Britto, Gilmar Mendes e Cezar Peluso.

#### **Manutenção da liminar**

O ministro Marco Aurélio votou pela manutenção da liminar, concedida por ele em dezembro passado. Na ocasião, ele considerou que “a decisão sobre a pena pertinente, assim como a relativa à condenação, tem natureza disciplinar e exige votação qualificada, de modo a preservar a garantia do magistrado enquanto sujeito passivo do processo disciplinar”.

Os ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello também votaram desse modo, acompanhando integralmente o relator. O ministro Celso de Mello ressaltou que o artigo 93, inciso X, da CF, exige maioria absoluta para a imposição de sanções disciplinares e que o inciso VIII, do mesmo dispositivo constitucional, de modo mais específico, impõe essa maioria qualificada para estabelecer sanções mais graves, tais como a aposentadoria por interesse público, a disponibilidade em caráter punitivo e a remoção compulsória.

Para o ministro Celso de Mello, o critério adotado pela maioria da Corte soluciona o problema no plano material, no entanto, por razões formais, ele acompanhou o relator ao salientar que “o CNJ não pode, em sede administrativa, dispor sobre um tema como esse”, além de entender que “a Constituição quis submeter de modo muito claro ao domínio normativo de lei complementar”.

## 6.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br))

### Cartões darão agilidade à fase de execução

Veiculada em 30-01-12.

O uso de cartões de crédito ou débito para pagamento de dívidas trabalhistas enfrentará um dos principais gargalos existentes atualmente na Justiça brasileira: o congestionamento na fase de execução das sentenças judiciais. Segundo a corregedora Nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, a fase de execução de uma sentença da Justiça trabalhista pode chegar hoje a dois anos, devido a exigências burocráticas e a inúmeros incidentes processuais que podem afetar a fase final de trâmite do processo. O congestionamento na Justiça trabalhista, de acordo com a ministra, chega a 78% na fase de execução.

Um termo de cooperação assinado nesta segunda-feira (30/1) no plenário do Conselho Nacional de Justiça, em Brasília, dará início ao uso de cartões de crédito e débito nas salas de audiência da Justiça trabalhista. O objetivo é dar mais agilidade e segurança ao processo de execução. "Muitas vezes o devedor faz um acordo e depois não cumpre. Este é o mote do programa. Agora o credor sabe que vai receber o que é devido porque ele vai receber do banco. O banco é que vai cobrar do devedor aquilo que antecipou de pagamento" explicou a ministra. Além de dar mais segurança ao credor, o uso dos meios eletrônicos de pagamento evitará fraudes, já que os processos não terão como ser arquivados com valores ainda pendentes de serem sacados.

Com o acordo, se o pagamento determinado pela Justiça for feito no cartão de débito, o credor poderá receber o dinheiro em no máximo 48 horas. Caso seja pago em cartão de crédito, o valor poderá ser sacado em 30 dias. De acordo com o idealizador do projeto, o juiz auxiliar da Corregedoria Marlos Melek, os valores poderão ser sacados nos caixas do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e até em lotéricas.

A utilização de cartões será facultativa. O pagamento das dívidas também poderá ser parcelado, a critério das partes. Além do pagamento do principal devido, poderão ser pagos com cartão as taxas, custas, tributos, emolumentos e pagamentos a terceiros envolvidos no processo, como advogados e peritos. Serão aceitas todas as bandeiras de cartões e o gerenciamento do sistema ficará a cargo do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, parceiros do CNJ na iniciativa.

Belém - Um projeto-piloto será executado durante seis meses na 13ª Vara Federal do Trabalho de Belém/PA, que já emite o alvará eletrônico, e, em seguida, será levado para as outras varas do trabalho do Estado. A perspectiva é que esteja implementado em todo o país no período de um ano. "Primeiro vamos estender o projeto para as demais Justicas do trabalho e quando já estiver incrementado e testado na área trabalhista, vamos estendê-lo à Justiça comum", afirmou a ministra Eliana Calmon, após a cerimônia de assinatura do termo.

Participaram da assinatura a ministra Eliana Calmon, o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Antônio José de Barros Levenhagen, o conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, desembargador José Maria Quadros de Alencar, o presidente do Coleprecor, desembargador Renato Buratto, o vice-presidente de Logística e Retaguarda da Caixa Econômica Federal, Paulo Roberto dos Santos, e o vice-presidente de Varejo, Distribuição e Operações do Banco do Brasil, Dan Conrado.

*Tatiane Freire*  
Agência CNJ de Notícias



### **6.3 Superior Tribunal de Justiça – STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))**

#### **Rio Grande do Sul volta a liderar o ranking dos processos no STJ**

Veiculada em 17-01-12.

O Rio Grande do Sul foi líder no número de processos enviados ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2011, com o total de 70.642 casos, 24,48% de todo o volume registrado ao longo do ano. O segundo colocado foi São Paulo, com 60.326 processos – 20,90% do total.

A última vez que o Rio Grande do Sul esteve na ponta foi em 2008, quando quase 27% dos processos recebidos no STJ vieram desse estado. Nos anos de 2009 e 2010, o estado foi desbancado por São Paulo, mas manteve a segunda colocação.

Juntos, os dois estados costumam somar em torno de 50% dos processos em trâmite no STJ, que recebeu o total de 290.901 novos casos em 2011. Outras unidades da federação com grande número de processos são Rio de Janeiro (24.571), Santa Catarina (22.959), Minas Gerais (22.651), Paraná (21.857) e Distrito Federal (11.603).

Esses e outros dados constam do relatório estatístico de 2011.

O relatório, publicado anualmente, é preparado pela Coordenadoria de Gestão da Informação do STJ e fica disponível no site do Tribunal, no menu Conheça o STJ, página de Gestão Estratégica, no link Estatísticas.

O STJ também divulga mensalmente o boletim estatístico, com dados levantados desde o recebimento até a baixa ou o arquivamento dos processos. As informações disponibilizadas no site mostram a produção das Turmas, Seções e da Corte Especial.

*Coordenadoria de Editoria e Imprensa*

### **6.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))**

#### **6.4.1 Casos de penhora para pagamento de dívidas trabalhistas mostram complexidade do tema**

Veiculada em 17-01-12.

As ações de execução que chegam ao Tribunal Superior do Trabalho apresentam as muitas facetas da penhora – a apreensão de bens do devedor, por mandado judicial, para pagamento de dívidas decorrentes de condenações judiciais. Os recursos no TST envolvem bens de família, bens recebidos por doação com cláusula de impenhorabilidade, imóveis adquiridos de boa-fé por terceiros, valor existente em conta salário e proventos de aposentadoria, entre outros. Enfim, existem inúmeras variações sobre um mesmo tema, o que demonstra sua complexidade.

A questão é tão recorrente nos processos que chegam ao TST que, numa mesma sessão, a Primeira Turma julgou vários recursos em ações de execução tratando de penhora. Desses foram destacados quatro casos que demonstram a diversidade do assunto e mais um da Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2).

## **Bem de família**

Um proprietário que não fazia inicialmente parte da reclamação trabalhista, mas teve seu imóvel penhorado na fase de execução da ação, interpôs embargos de terceiro. O recurso visa à liberação de bens indevidamente apreendidos, em procedimento judicial, pertencentes ou na posse de terceiros – pessoas físicas ou jurídicas que não fazem parte da ação trabalhista principal, ou seja, não são nem empregador nem empregado no caso em discussão.

Com o fim de modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), esse terceiro recorreu ao TST alegando a impossibilidade de penhora de bem de família – imóvel utilizado como residência por casal ou unidade familiar. O Regional havia restabelecido sentença que determinou a penhora de imóvel de sua propriedade, com a fundamentação de que o proprietário não provou que o imóvel penhorado era o único destinado a residência da família.

Ao examinar o caso, o relator do recurso de revista, juiz convocado Hugo Carlos Scheuermann, considerou aplicável ao processo do trabalho a impenhorabilidade instituída pela Lei 8.009/90. Segundo o relator, para ser caracterizado como bem de família, o fundamental é que "o imóvel seja residencial, isto é, que seja utilizado para moradia permanente pelo casal ou entidade familiar", nos termos do artigo 5º dessa lei.

Em seu voto, o desembargador Scheuermann afirmou que não se pode exigir da parte prova negativa de que não possui outros bens utilizados como residência. Além disso, ressaltou que o caso não se enquadrava em nenhuma das hipóteses excludentes previstas no artigo 3º da lei da impenhorabilidade do bem de família (dívidas trabalhistas ou previdenciárias para com empregados da própria residência, pensão alimentícia, obrigação decorrente de fiança em contrato de locação ou para pagamento de impostos predial e territorial, entre outros). Em decisão unânime, a Primeira Turma deu provimento ao recurso para, restabelecendo a sentença, determinar a liberação do imóvel da penhora. (Processo: [RR - 126240-75.1996.5.02.0072](#))

## **Doação e impenhorabilidade**

Em uma execução iniciada em 2003, o proprietário, que viu seu imóvel ser objeto de penhora, alegou que o bem era resultado de doação com cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade absoluta e vitalícia. Seu agravo de petição - recurso ao TRT quando a ação já está em fase de execução de sentença - teve provimento negado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ).

De acordo com o Regional, o donatário, que detém em seu patrimônio bem doado com cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade, não pode, sendo devedor, valer-se dessa "blindagem" para evitar o pagamento da dívida. Principalmente, conforme ressaltou o TRT, porque a dívida trabalhista tem caráter alimentar.

Por meio de agravo de instrumento ao TST, o proprietário sustentou que a decisão regional contrariou os incisos II, XXII e XXXVI do artigo 5º da Constituição da República. Relator do agravo, o ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho explicou que a impenhorabilidade do bem doado e a própria legalidade da pressão judicial são aspectos regidos pela legislação infraconstitucional.

Por essa razão, ele entendeu que, para se chegar à conclusão de que houve afronta aos dispositivos da Constituição, conforme pretendia o proprietário do imóvel, seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional, o que é vedado na instância do TST, como estabelece o artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST. Com isso, a Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento. (Processo: [AIRR - 224000-27.1997.5.01.0004](#))

### **Adquirente de boa-fé**

Em mais um caso de embargos de terceiro, a proprietária de imóvel em um condomínio em Santos (SP) teve seu bem listado para ser levado a leilão, que acabou suspenso por causa dos embargos. Ela alegou ser indevida a penhora porque sua situação era a de terceiro de boa-fé: de acordo com os autos, a reclamação trabalhista contra o antigo proprietário foi ajuizada em setembro de 2006, enquanto ela adquiriu o imóvel em 1995 e lavrou a escritura pública correspondente à celebração do negócio jurídico em 2004.

Antes de o caso chegar ao TST, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) havia negado provimento ao agravo de petição, mantendo a sentença que julgara improcedentes os embargos. O Regional entendeu que a penhora deveria ser mantida porque não tinha sido feito o registro de alienação no cartório de imóveis, "requisito imprescindível para aperfeiçoamento do negócio jurídico". Após essa decisão, a proprietária recorreu ao TST.

Relator do recurso de revista, o ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho esclareceu que a lavratura da escritura pública de alienação do imóvel antes da reclamação trabalhista descaracteriza a má-fé da compradora e impõe julgar procedentes os embargos de terceiro, impossibilitando a apreensão judicial do bem.

O ministro, citando a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça e diversos precedentes do TST, concluiu que, uma vez constatado que o imóvel penhorado foi alienado antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a penhora sobre não deveria persistir, mesmo que a escritura de compra e venda não tenha sido registrada em cartório, em respeito ao direito de propriedade, pois o comprador agiu de boa-fé. Com essa fundamentação, a Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista para desfazer a penhora. (Processo: [RR - 137800-96.2009.5.02.0447](#))

### **Salário e aposentadoria**

Saldos existentes em conta bancária provenientes de salário ou aposentadoria são impenhoráveis por ter caráter alimentício, ou seja, são imprescindíveis ao sustento de quem sofreu a penhora. A impenhorabilidade dos salários está determinada no artigo 649, inciso IV, do CPC. Sobre o assunto, dois processos foram julgados recentemente no TST.

Um trata da penhora de saldo de conta salário e foi examinado, na Primeira Turma, pelo ministro Waldir Oliveira da Costa, em recurso de revista em execução de sentença. O outro, referente a proventos de aposentadoria, foi analisado pela SDI-2 em mandado de segurança no qual os executados alegavam que o bloqueio dos valores ofendia direito líquido e certo e poderia acarretar dano irreparável ou de difícil reparação.

No processo da Primeira Turma, os sócios de uma empresa devedora sustentaram, por meio do recurso de revista, a ilegalidade da penhora de sua conta salário, pedindo o desbloqueio dos valores, alegando, além da ofensa ao artigo 649 do CPC, a violação aos artigos 5º, inciso XXII, e 7º, inciso X, da Constituição. No caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (PI) havia negado provimento ao agravo de petição interposto pelos sócios.

O Regional considerou que eles haviam utilizado artifícios para que a empresa da qual eram donos não pagasse aos credores. Assim, entendeu que a penhora deveria recair sobre o patrimônio dos sócios. Ao manter o bloqueio da conta salário, o TRT esclareceu que o artigo 649 do CPC protege o salário contra penhora devido a sua natureza alimentícia – mas, no caso, tratava-se de dívida de verbas trabalhistas, igualmente de natureza alimentícia.

No TST, o ministro Walmir reconheceu que a decisão do Regional violou o princípio constitucional da proteção dos salários. O relator explicou que o princípio da proteção do salário que, antes de 1988, estava presente apenas na CLT e no CPC, passou a constar explicitamente da Constituição no artigo 7º, incisos IV, VI e X. Por conta dessa proteção é que, além de irredutíveis, os salários são impenhoráveis, irrenunciáveis e constituem créditos privilegiados na falência e na recuperação judicial da empresa, além de constituir crime sua retenção dolosa, por se tratar de apropriação indébita. O relator acrescentou que o reconhecimento da invalidade da penhora da conta de salário já está pacificado no TST pela Orientação Jurisprudencial 153 da SDI-2.

Com essa fundamentação, a Primeira Turma decidiu, quanto ao mérito do recurso, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da ordem judicial e determinar o levantamento da penhora das contas de salário dos sócios e determinar a devolução imediata dos valores apreendidos a seus titulares. (Processo: [RR-272-11.2010.5.22.0000](#))

O tema da penhora de depósitos em conta provenientes de salários e aposentadorias é recorrente também nas sessões de julgamento da SDI-2. Num caso examinado recentemente, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do juiz da 1ª Vara do Trabalho de Santos (SP), que determinou a penhora de 30% dos proventos de aposentadoria do empregador, recebidas do INSS.

Na avaliação do relator do recurso ordinário, ministro Pedro Paulo Manus, a impetração excepcional do mandado de segurança se justificava por já haver precedentes em casos análogos na SDI-2, pela possibilidade de prejuízo ao empregador e por não haver recurso eficaz para coibir, de imediato, os efeitos da penhora. O relator, citando o artigo 649 do CPC e precedente da própria SDI-2, concluiu que há expressa previsão legal para a não expropriação dos valores de aposentadoria. O ato do juiz da Vara de Santos, ao fazer incidir a penhora sobre a aposentadoria, infringiu a norma processual civil. Ao dar provimento ao recurso, a SDI-2 cassou a ordem e determinou a liberação da quantia já penhorada. (Processo: [ED-RO-1117300-38.2010.5.02.0000](#))

*(Lourdes Tavares/CF)*

#### **6.4.2 TST e Corregedoria do CNJ estudam utilização de CNDT contra fraudes à execução**

Veiculada em 20-01-12.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) e a Corregedoria Nacional de Justiça estudam a possibilidade de normatizar a exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em todos os cartórios do Brasil para as transações referentes a transferências de imóveis e partilhas de bens em separações e divórcios. O secretário-geral da Presidência do TST, juiz Rubens Curado Silveira, e o juiz auxiliar da Presidência Marcos Fava se reuniram na quarta-feira (18) com juízes auxiliares da Corregedoria Nacional, vinculada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para discutir o assunto.

A intenção, ao estender a exigência da CNDT a outras situações além da prevista na Lei 12.440/2011, relativa à participação em licitações públicas, é reforçar seu papel como instrumento de combate às fraudes à execução, geralmente configuradas por meio da venda de imóveis e da transferência de bens para cônjuges. "A apresentação da CNDT nessas situações dará segurança a toda a sociedade, sobretudo a compradores de boa-fé, que até então não tinham um instrumento nacional para saber se o vendedor tinha dívidas perante a Justiça do Trabalho", explica o secretário-geral da Presidência do TST. "Por isso, poderia ser surpreendido, depois do negócio ou da

transferência do imóvel numa separação, por uma decisão judicial decretando a sua nulidade, em função da fraude".

A jurisprudência do TST considera fraude à execução os casos em que, na existência de um processo em andamento que possa levar o empregador à insolvência, ele aliena bens para evitar a sua perda – simulando sua venda para um terceiro ou transferindo-o para o ex-cônjuge num processo de separação judicial realizado com esta finalidade. Há casos, ainda, em que a transação é feita regularmente com um comprador desavisado, que mais tarde pode ter de provar judicialmente que adquiriu o imóvel de boa-fé. Nesses casos, a existência da certidão emitida pela Justiça do Trabalho atestando a existência de dívidas, embora não impeça a conclusão da transação, permitirá ao comprador fazê-la ciente dos riscos e implicações que podem recair sobre o imóvel.

A Corregedoria Nacional de Justiça tem, de acordo com a Constituição da República, poder regulamentar sobre as atividades cartoriais.

*(Carmem Feijó)*

#### **6.4.3 Gestão descentralizada facilita atualização do Portal do TST**

Veiculada em 27-01-12.

O novo portal do Tribunal Superior do Trabalho na rede internacional de computadores, lançado no início de dezembro de 2011, traz uma inovação na gestão de seu conteúdo, com a instituição de um Comitê Gestor. O aspecto principal do novo modelo de gestão é a descentralização da responsabilidade pela manutenção e atualização das diversas áreas do portal, o que dá mais agilidade e confiabilidade ao processo.

O portal é o principal instrumento de divulgação de informações sobre o TST, e sua estrutura é organizada em páginas com informações relativas aos produtos e serviços oferecidos pelo Tribunal. As páginas são geridas por mais de 20 unidades gestoras, responsáveis pela produção, revisão, aprovação e divulgação dos conteúdos de suas respectivas áreas no portal. Cada página traz a identificação da unidade gestora responsável por ela (denominação, telefone para contato e endereço de correio eletrônico institucional).

O Comitê Gestor, por sua vez, é responsável pelo gerenciamento das informações e da estrutura dos serviços, do padrão visual e da forma de apresentação.

*(Carmem Feijó)*

#### **6.4.4 TST regulamenta teletrabalho para seus servidores**

Veiculada em 01-02-12.



O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho aprovou hoje (01), na sessão que marcou a abertura do ano judiciário, ato que regulamenta o teletrabalho em seu quadro de pessoal. A medida define critérios e requisitos para a realização de tarefas fora das dependências do Tribunal, mediante controle de acesso e avaliação permanente do desempenho e das condições de trabalho.

Ao propor a regulamentação, o presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen, observou que o avanço tecnológico, especialmente com a implantação do processo eletrônico, possibilita o trabalho remoto, que, por sua vez, traz vantagens e benefícios diretos e indiretos para a administração, para o servidor e para a sociedade. Dalazen lembrou que a Lei nº 12.551/2011, sancionada em dezembro pela presidenta Dilma Rousseff, reconhece essas vantagens ao equiparar o teletrabalho ao trabalho presencial.

De acordo com a normatização adotada pelo TST, a realização do teletrabalho é facultativa, a critério do gestor de cada unidade, e restrita às atribuições em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente o desempenho do servidor – por meio de estipulação de metas de desempenho diárias, semanais e/ou mensais. As metas para os servidores que optarem por trabalhar remotamente serão no mínimo 15% superiores à estipulada para o trabalho presencial.

O teletrabalho é vedado a servidores em estágio probatório, àqueles que tenham subordinados e aos que tenham sofrido penalidades disciplinares. Por outro lado, o ato dá prioridade aos portadores de deficiência, e limita a 30% o número de servidores de cada unidade autorizados a trabalhar fora do TST. Os setores que prestam atendimento ao público interno e externo têm de manter sua plena capacidade de funcionamento.

#### [Íntegra da Resolução Administrativa](#)

*(Carmem Feijó)*

### **6.4.5 TST abre ano judiciário destacando avanço do processo eletrônico e CNDT**

Veiculada em 01-02-12.

TST abre ano judiciário destacando avanço do processo eletrônico e CNDT 1/2/2012 - O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, na sessão de abertura no ano judiciário realizada hoje (1), apresentou, conforme prevê o Regimento Interno do TST (artigo 35, inciso VIII), um resumo das principais atividades do Tribunal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em 2011. Os destaques foram a evolução da implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) e a mobilização em torno da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

#### **600 mil certidões expedidas**

Entre a sanção da Lei 12.440/2011, em julho de 2011, que instituiu a CNDT, até sua entrada efetiva em vigor, em 4/1/2012, a Justiça do Trabalho realizou, nas palavras do presidente do TST, "um trabalho hercúleo" visando à alimentação completa e consistente do Banco Nacional de Devedores, base de dados geradora da Certidão Negativa. Para tanto, o TST e os Tribunais Regionais do Trabalho mantiveram, durante o recesso judiciário (de 20/12 a 6/1), magistrados e servidores em regime de plantão, e realizaram auditagens nos dados alimentados.

"Como resultado, já estão cadastrados no BNDT cerca de 1,6 milhão de processos e mais de um milhão de devedores", informou Dalazen. As certidões expedidas superaram a marca de 600 mil, o que, para o presidente, a confirma como medida essencial para o aumento da efetividade da execução trabalhista.

## **Processo eletrônico**

O início do funcionamento de um sistema de processo judicial eletrônico unificado em nível nacional representou, para Dalazen, "um dos mais significativos avanços experimentados pela Justiça do Trabalho" no ano passado. O projeto que resultou na inauguração, em dezembro, da primeira Vara do Trabalho totalmente eletrônica em Navegantes (SC) ganhou impulso a partir de março, com a assinatura de um acordo de cooperação técnica entre o TST, o CSJT e os 24 TRTs que criou uma equipe de 50 servidores dedicada exclusivamente ao processo eletrônico.

O desenvolvimento do sistema, porém, exige a capacitação e o preparo de técnicos, juízes, servidores, advogados, membros do Ministério Público. Em novembro, o CSJT e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) realizaram cursos com essa finalidade: a primeira turma foi formada por magistrados e servidores dos TRTs que instalariam as primeiras varas informatizadas (Santa Catarina e Ceará). Em dezembro, o CSJT realizou curso de capacitação para o público externo – representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), Advocacia-Geral da União (AGU), Defensoria Pública da União (DPU) e Ministério Público do Trabalho (MPT).

Depois da instalação do PJe na Vara do Trabalho de Caucaia (CE), o cronograma prevê a implantação do sistema em duas outras unidades ainda em fevereiro – em Várzea Grande (MT), no dia 8, e em Arujá (SP), dia 27. Outras quatro Varas do Trabalho receberão o PJe no primeiro semestre.

## **Temas relevantes**

Outro ponto destacado pelo presidente sobre as atividades do TST em 2011 foi a realização de eventos dedicados à discussão de temas relevantes para a Justiça do Trabalho: o IV Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista, em setembro, a Audiência Pública sobre Terceirização – a primeira da história do TST, em outubro – e o Seminário de Prevenção de Acidentes do Trabalho, também em outubro.

*(Carmem Feijó)*

## **6.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT ([www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br))**

### **6.5.1 Presidente do CSJT enfatiza importância do PJe-JT e da CNDT**

Veiculada em 03-02-12.

Mais de 630 mil certidões negativas de débitos trabalhistas emitidas, cerca de 1,6 milhão de processos e mais de um milhão de devedores cadastrados. Os números foram anunciados pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, em reunião extraordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor) realizada na manhã desta quinta-feira, 02 de fevereiro, em Brasília. O evento contou com a presença do secretário-geral da Presidência do TST, Rubens Curado Silveira.

Segundo Dalazen, os dados demonstram o esforço descomunal despendido pelos tribunais para adequação do sistema. Contudo, uma auditoria realizada em dezembro passado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) revelou inconsistência de dados, o que resultou na

alteração da Resolução n.º 1470, referendada ontem em sessão do Órgão Especial do TST, criando a etapa do pré-cadastro dos devedores. "Trata-se da inclusão do devedor numa zona de transição, tendo este um período de 30 dias para providenciar a devida regularização, seja pela retificação ou quitação do débito", explicou o ministro. Dalazen também enfatizou a importância da certidão, cuja exigência já está extrapolando para outros campos, como cartórios, processos de terceirização e até registro civil.

Em seu pronunciamento, o presidente do CSJT abordou os avanços do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), com a implantação do sistema em mais duas varas do trabalho nos municípios de Várzea Grande (MT) e Arujá (SP) ainda em fevereiro. No final do mês será a vez da 2ª instância, nos Tribunais da 12ª e 7ª Regiões, para processos em fase de conhecimento. O CSJT prepara um cronograma nacional de implantação para o segundo semestre, visando o cumprimento da meta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de implantar o Processo Judicial Eletrônico em, pelo menos, 10% das varas de trabalho de cada tribunal regional.

O ministro Dalazen solicitou ainda cooperação e maior engajamento dos tribunais na divulgação do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho. "Trata-se de uma bandeira consensual que podemos empunhar para a defesa da vida, da dignidade das pessoas em ambiente social e de trabalho seguro e saudável. Todos podemos e devemos nos debruçar com efetiva determinação para minorar este gravíssimo problema. Solicito empenho da administração de todos os tribunais não só na divulgação, mas na cooperação aos novos juizes, gestores regionais do programa de prevenção, para que ajudem a difundir as cartilhas, vídeos e mensagens que estamos encaminhando para mobilizar trabalhadores e empresários", salientou. Dalazen se dirigiu especialmente aos corregedores, recomendando também que se faça a comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para efeito de ação civil regressiva, toda vez que houver decisão condenatória de empresa em processos envolvendo acidente de trabalho.

### **Novos conselheiros no CSJT**

Durante a primeira reunião do ano do Coleprec, coordenada pelo presidente do TRT da 15ª Região, desembargador Renato Buratto e pela presidente do TRT da 14ª Região, desembargadora Vania Maria da Rocha Abensur, foi realizada a eleição de novos membros para integrar o CSJT, representando as Regiões Nordeste e Sul, tendo em vista o término dos mandatos dos desembargadores Gilmar Cavalieri (12ª Região) e Márcia Andrea Farias da Silva (16ª Região). Foram eleitos por aclamação o presidente do TRT da 6ª região, desembargador André Genn de Assunção Barros como representante da Região Nordeste e a presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann para representar a Região Sul.

### **Posse no Conselho do Coleprec**

O desembargador do TRT da 9ª Região, Ney José de Freitas, tomou posse como integrante do Conselho Consultivo do Coleprec. Atual conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, Freitas foi presidente da 9ª Região e também coordenador do Coleprec. Após a assinatura do termo de posse, o novo conselheiro agradeceu a oportunidade e enalteceu a atuação do colégio de presidentes e corregedores. "Esta ambiência é de extraordinária importância para a Justiça do Trabalho, onde se discutem questões de cada tribunal e que podem ser compartilhadas com as outras regiões. Aqui se respira democracia e estabelecem laços que não se dissolvem", salientou. A solenidade de posse contou com a participação do ministro do TST e conselheiro do CNJ, Carlos Alberto Reis de Paula.

(Fonte: Coleprec)



## 6.5.2 Presidente do CSJT conhece novo modelo de relações de trabalho no ABC

Veiculada em 06-02-12.



O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, visitou hoje (3) pela manhã o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC de São Paulo e a fábrica da Mercedes-Benz em São Bernardo do Campo. A visita teve dois objetivos principais: conhecer o funcionamento da estrutura sindical e de solução extrajudicial de conflitos de uma das principais regiões industriais do País e sensibilizar empregados e patrões para a gravidade do problema dos acidentes de trabalho.

No Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Dalazen foi recebido por seu presidente, Sérgio Nobre, que apresentou o trabalho de base desenvolvido pela entidade para a conscientização da categoria e a formação de seus líderes por meio dos Comitês Sindicais de Empresa (CSE). O ministro assinalou a importância dos CSEs para a intensa representatividade do sindicato graças ao diálogo permanente mantido com o empresariado. "A atuação do sindicato mostra que existe um sinal de luz no fim do túnel do sindicalismo", afirmou.

### Prevenção de acidentes

Ainda durante a visita, o sindicato assinou sua adesão ao Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho coordenado pelo TST, que visa reduzir o número de acidentes de trabalho no País – que, em 2010, resultaram em mais de 2.500 mortes.

O ministro Dalazen, idealizador do programa, ressaltou que todos – família, sociedade e empresas – perdem com acidente de trabalho e que, nesse cenário avassalador, é necessário realizar uma "verdadeira cruzada em favor da vida e da dignidade das pessoas". Ele lembrou que o problema é, sobretudo, pedagógico, pois prevenção pressupõe educação.

É nesse sentido que o Programa Nacional busca atuar, ao propor a conscientização do empresariado e de operários visando a uma política permanente de prevenção de acidentes. Dalazen informou que será lançada uma cartilha a ser distribuída aos operários. A fim de sensibilizar o empresariado, já existe uma recomendação do TST para que os juízes trabalhistas, sempre que houver condenação ao pagamento de indenização decorrente de acidente de trabalho para o qual a empresa tenha dado causa, oficiem o INSS para que promova ação regressiva (cujo objetivo é o ressarcimento das despesas previdenciárias decorrentes do tratamento do trabalhador acidentado).

Em sua primeira visita a um sindicato de trabalhadores na condição de presidente do TST, o ministro agradeceu a receptividade e ressaltou a importância histórica do Sindicato dos Metalúrgicos, reconhecido pela sua combatividade, seriedade e representatividade da categoria profissional.

### Mercedes-Benz

Depois de conhecer a sede do sindicato, o presidente do TST visitou a fábrica da Mercedes-Benz em São Bernardo do Campo, com atenção especial para o funcionamento do Comitê Sindical

de Empresa ali instalado. Ele elogiou a empresa por suas relações de trabalho, dizendo que viu ali "um cultivo sério e responsável de relações trabalhistas muito proveitosas entre o capital e o trabalho".

Dalazen ressaltou a importância do Comitê Sindical dentro das empresas, que pode representar uma comunicação franca e aberta entre os interlocutores sociais, principalmente entre trabalhadores e empregadores. Para o presidente do TST isso é positivo por várias razões, uma vez que, segundo dados, reduz a rotatividade de mão de obra. Além disso, a remuneração média dos operários nas empresas que têm comissão sindical tem se revelado superior à das demais e há redução acentuada de acidentes de trabalho.

*(Ricardo Reis e Carmem Feijó/TST)*

## **6.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br))**

### **6.6.1 Fórum Mundial de Juízes organiza painel do Fórum Social Temático 2012**

Veiculada em 24-01-12.



O comitê organizador do Fórum Mundial de Juízes (FMJ), coordenado pelo desembargador federal do Trabalho da 4ª Região Ricardo Carvalho Fraga, promove, em conjunto com a Rede de Direitos Humanos do Sistema de Justiça e Segurança do Rio Grande do Sul, o painel "Responsabilidades do Sistema de Justiça e Segurança Pública com Implementação dos Direitos Humanos". O evento faz parte do Fórum Social Temático 2012, que acontece de 24 a 29 de janeiro em Porto Alegre e cidades da região metropolitana.

O painel ocorre nesta sexta-feira (27), às 9h30, no Auditório do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público Estadual (Rua Fernando Machado, 832, em Porto Alegre). Durante o evento, o comitê organizador do FMJ será representado pelo seu vice-coordenador, desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Umberto Sudbrack.

O FMJ foi criado ao final do 1º Fórum Social Mundial em 2001. Desde então, ocorreram seis edições do encontro de magistrados, sendo a última, em 2010. O comitê organizador pretende realizar o 7º Fórum Mundial de Juízes em 2013, caso haja uma nova edição do Fórum Social Mundial.

Saiba mais sobre o evento desta sexta-feira, clicando [aqui](#).

Fonte: ACS/TRT-RS

### 6.6.2 Justiça do Trabalho vai às escolas e orienta crianças sobre os direitos dos cidadãos

Veiculada em 26-01-12.



Apresentação na Escola Toyama

Apresentação na Escola Toyama Explicar conceitos do Direito do Trabalho a crianças pode não parecer tarefa fácil. Entretanto, quando o assédio moral no trabalho é comparado ao bullying na escola, ou a proibição de trabalho infantil é relacionada à necessidade de ir ao colégio e ter tempo para brincar, o assunto se torna próximo da garotada e o envolvimento é garantido. Esse é um dos objetivos principais do Programa Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC): aproximar o Poder Judiciário da sociedade, contribuindo para a formação de cidadãos responsáveis e conhecedores dos seus direitos e deveres.

O TJC foi criado em 2004, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e consiste na atuação de juízes do Trabalho em escolas, oferecendo formação de professores e palestras a alunos. O objetivo das atividades é ensinar e esclarecer detalhes sobre direitos, além de instruir a respeito de como exigí-los. As ações abrangem, além dos temas relacionados ao mundo do trabalho, noções sobre Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito de Família, acesso à Justiça e estrutura do Poder Judiciário, entre outros.

No Rio Grande do Sul, o programa é executado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), com o apoio do Tribunal Regional do Trabalho (TRT-RS) e de diversas entidades da sociedade civil. Desde a criação do TJC, já foram orientados mais de 50 mil alunos e capacitados aproximadamente cinco mil professores, em mais de 20 estados brasileiros. O programa é realizado em áreas de periferia, incluindo escolas, entidades de formação profissional de jovens e de educação de adultos. Além de palestras, são utilizadas cartilhas ilustradas a respeito dos temas discutidos com os alunos, que visitam foros do Poder Judiciário, participam de audiências e elaboram atividades artísticas para demonstrar o que aprenderam.

Segundo a coordenadora do programa na 4ª Região, juíza do Trabalho Carolina Hostyn Gralha Beck, o TJC também pretende desmistificar a visão sobre o Judiciário. "Quando fazem matérias na televisão, geralmente o juiz aparece como uma pessoa mais velha, carrancuda, distante. Justamente o contrário do que buscamos na Justiça do Trabalho: uma Justiça mais informal, mais acessível e próxima", explica. Para a juíza, um aspecto importante ressaltado nas atividades do programa é o fato de que a sociedade também tem muitos deveres. "As pessoas se acham com muitos direitos, mas às vezes não executam seus deveres. Nessas ocasiões salientamos os deveres do contrato de trabalho, por exemplo", esclarece.

A magistrada apresentará o programa, na tarde de sábado (28), aos participantes do evento "Mundo do trabalho e crise capitalista - em busca da justiça social", promovido pela Associação Latino-americana dos Advogados Trabalhistas, em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio Grande do Sul (OAB-RS). A atividade, que tem início na próxima sexta-feira (27), faz

parte da programação do Fórum Social Temático e acontecerá na sede da OAB em Porto Alegre. Também participará do evento a desembargadora aposentada do TRT-RS, Magda Barros Biavaschi, com palestra intitulada "A terceirização e o mundo do trabalho".

Entre os tópicos que serão apresentados, estão os números obtidos pelo programa Trabalho, Justiça e Cidadania no ano passado. Por indicação de órgãos do governo do estado, o TJC foi realizado em 2011 na Escola Estadual de Ensino Fundamental Toyama, na capital gaúcha. Conforme a juíza Carolina, foram capacitados 30 professores da instituição e aproximadamente 150 alunos receberam as palestras. "Nós realizamos, inicialmente, formação de professores, porque depois das palestras são eles que ficarão convivendo com os alunos e precisam conhecer os temas abordados para darem suporte", esclarece a magistrada.

Para o primeiro semestre de 2012, estão previstas atividades na Escola Estadual de 1º Grau Cândido Portinari, também em Porto Alegre. Ainda na primeira metade do ano, o TJC será estendido às escolas particulares, por meio de convênio com o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Privado no Rio Grande do Sul (Sinepe-RS). A primeira instituição privada a receber o programa será o Colégio Santa Inês, no qual serão realizadas atividades com os alunos da quinta série e primeiro ano do segundo grau.

*Fonte: ACS/TRT-RS*

### **6.6.3 Juiz do Trabalho João Batista de Matos Danda é convocado para atuar no TRT-RS**

Veiculada em 27-01-12.



O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) convocou o juiz do Trabalho João Batista de Matos Danda para ocupar a vaga deixada temporariamente pelo desembargador Flavio Portinho Sirangelo, convocado para atuar no Tribunal Superior do Trabalho a partir desta quarta-feira (1º/02).

O magistrado titular da 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha passará a integrar a 7ª Turma e a 2ª Seção de Dissídios Coletivos do TRT-RS, enquanto perdurar o afastamento de Sirangelo. Atuando desde 1992 na magistratura do Trabalho, ano em que ingressou neste tribunal como juiz do Trabalho substituto, Danda já havia sido convocado para o TRT-RS outras vezes. A última delas ocorreu no ano passado.

*Fonte: ACS/TRT-RS*

#### **6.6.4 "Novas tecnologias devem equilibrar forças no mundo do trabalho", diz juiz trabalhista em seminário**

Veiculada em 27-01-12.

"O nível de forças no mundo do trabalho será mais equilibrado no futuro das novas tecnologias". Com essa visão otimista, o juiz do Trabalho José Eduardo de Resende Chaves Jr. iniciou sua participação no painel "Ambiente do trabalho e saúde do trabalhador", na tarde desta sexta-feira (27/01). A atividade ocorreu durante o seminário "Mundo do trabalho e crise capitalista: em busca da justiça social", promovido pela Associação Latino-Americana de Advogados Trabalhistas, em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio Grande do Sul (OAB-RS).



Juiz também é doutor em direitos fundamentais

O seminário prosseguirá até sábado (28/01), na sede da OAB-RS, em Porto Alegre. Na conferência de abertura, realizada nesta manhã, o Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul foi representado, na mesa de autoridades, pelo desembargador Hugo Carlos Scheurmann, coordenador do Núcleo Regional do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho. O juiz do Trabalho Jorge Alberto Araújo também compôs a mesa oficial, representando a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV).

Com a palestra intitulada "Novas tecnologias e degradação do ambiente de trabalho", o magistrado, que é juiz auxiliar da presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e presidente da Rede Latino-americana de Juízes (Redlaj), apresentou diferenças entre a economia clássica, baseada na indústria e no trabalho material, e a economia das novas tecnologias, que segundo ele fundamenta-se no conhecimento e na imaterialidade do trabalho. "Marx previu que o trabalho industrial teria papel preponderante no século XX e acertou. Para o século XXI, a tendência é que o trabalho imaterial, relacionado ao conhecimento e à tecnologia, seja o predominante".

Para o juiz, em uma economia emergente como a brasileira, ainda não é possível afirmar que o trabalho imaterial seja o predominante, mas, conforme argumentou, nos países desenvolvidos essa questão já está bastante avançada. Como exemplo, citou o fato de existirem duas bolsas de valores nos Estados Unidos, sendo que uma trabalha com a economia tradicional (Dow Jones) e a outra já assimilou a lógica das novas tecnologias (Nasdaq). "Existem duas bolsas porque são lógicas diferentes. É um indicativo de que estamos entrando em uma nova economia", destacou.

O magistrado salientou que ao contrário da economia da alienação, em que o bem produzido pelo trabalhador não lhe pertence, por ser propriedade do patrão, a perspectiva do futuro é a economia da emancipação. "Um programador que faz um software entrega o resultado à empresa, mas fica com o conhecimento utilizado também na sua cabeça", exemplificou. Por outro lado, ressaltou o juiz, o princípio tradicional de que existem mais necessidades do que recursos capazes de satisfazê-las (lei da escassez) poderá ser substituído pelo princípio da abundância, porque os bens gerados por meio do conhecimento podem ser facilmente reproduzidos.

No entendimento do palestrante, esses aspectos possibilitam uma capacidade muito maior de resistência do trabalhador. Para ilustrar esta idéia, citou a possibilidade de uma greve em uma

fábrica de automóveis, em que os trabalhadores só contam com o recurso de paralisarem as atividades, mas não conseguem produzir um carro sem a estrutura patronal. Como contraponto, se um grupo de programadores resolvessem fazer greve, poderiam também pressionar com seu conhecimento, porque são capazes de elaborar softwares em qualquer lugar, bastando para isso um computador.

Como conclusão de sua explanação, o painelistas fez a ressalva de que, apesar disso, não podemos ser ingênuos. "Essa é uma visão otimista, mas é claro que a prática disso é muito difícil, porque as grandes corporações já possuem ótimos pensadores elaborando mecanismos de apropriação do conhecimento", observou. "Mesmo assim, a possibilidade de resistência nem se compara com a existente no capitalismo clássico".

*Fonte: ACS/TRT-RS*

### **6.6.5 Resolução da ENAMAT torna obrigatória a Formação Continuada de Magistrados**

Veiculada em 30-01-12.

O Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, assinou a Resolução ENAMAT Nº 09, de 15/12/2011, que regulamenta a Formação Continuada dos Magistrados do Trabalho.

Tal resolução define os objetivos gerais e específicos da formação continuada e determina que os conteúdos das atividades devem promover a aquisição e o desenvolvimento das competências dos magistrados, definidas conforme Res. ENAMAT 07/2010.

Além disso, estabelece que os Magistrados do Trabalho Vitalícios deverão frequentar atividades de formação continuada pelo período mínimo de 40 horas-aula por semestre, em atividades presenciais e/ou a distância, cabendo às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho o controle e o registro da formação continuada.

Clique [aqui](#) para acessar a Resolução ENAMAT Nº 09 na íntegra.

*Fonte: ACS/TRT-RS*

### **6.6.6 Processo eletrônico avança na Justiça do Trabalho gaúcha**

Veiculada em 30-01-12.

Primeiro processo eletrônico da VT de Guaíba A Vara do Trabalho (VT) de Guaíba, na Região Metropolitana de Porto Alegre, é a segunda unidade da Justiça Trabalhista gaúcha a operar com processo 100% eletrônico. Às 14h55min desta segunda-feira (30), a VT recebeu a primeira petição inicial por meio da nova ferramenta. A partir de agora, as reclamações que ingressarem na unidade poderão tramitar eletronicamente do início ao fim. A expectativa é de que essas ações tenham andamento mais ágil, pois entre os benefícios do sistema está a automatização de vários procedimentos hoje feitos manualmente, o que potencializa a produtividade da unidade judiciária. A VT de Encantado, no Vale do Taquari, foi a primeira a receber a versão completa, em dezembro.

As funcionalidades do processo eletrônico permitem, em plataforma única, o trabalho de todos os envolvidos em um processo: magistrados, servidores, advogados, peritos, leiloeiros e representantes de procuradorias. Os advogados, por exemplo, contam com portal próprio, acessado pelo site do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), onde podem peticionar a qualquer hora, consultar andamento de processos e acessar autos na íntegra.

O primeiro processo eletrônico da VT de Guaíba foi ajuizado por uma trabalhadora que reivindica o pagamento de verbas rescisórias. A petição foi enviada pelo escritório Woida, Forbrig, Magnago & Advogados Associados. Rosicléia Bordim, advogada associada do escritório, acredita que a ferramenta trará benefícios ao trabalho dos advogados e às partes, que esperam pronta resposta do Judiciário. "Nossa expectativa é de que o processo eletrônico tenha tramitação mais célere. Nós, advogados, devemos contribuir no que for possível para o sucesso desta iniciativa", disse Rosicléia. Às 15h21min, chegou a segunda petição, do mesmo escritório, desta vez de um processo envolvendo acidente de trabalho. Ambas as ações tiveram as audiências iniciais agendadas automaticamente para 9 de maio.

Até o final de março, a Vara do Trabalho de Guaíba ainda aceitará petições em papel, entregues pessoalmente no balcão. Porém, em abril, o ajuizamento de petições iniciais passa a ser recebido apenas por meio eletrônico. Esse também é o prazo final da utilização do antigo sistema e-Doc no município.

De acordo com o presidente da Comissão de Informática do TRT-RS, desembargador Ricardo Gehling, o sistema ainda está em fase de homologação (teste), podendo receber adaptações. Em breve, mais duas unidades irão testá-lo. A meta da instituição é implantá-lo em todas as Varas do Trabalho do Estado até o final do ano. Atualmente, são 124 unidades, em 65 municípios, e outras oito devem ser inauguradas em 2012.

O primeiro módulo do sistema, que apenas permite o credenciamento de usuários e o envio eletrônico de petições para qualquer VT do Estado, funciona desde 28 de agosto de 2011. Para mais informações, clique aqui.

### **Preparação**

A instalação do processo eletrônico em Guaíba foi precedida de treinamentos para servidores da unidade e advogados da região. Nesta segunda-feira, uma comitiva do TRT-RS acompanhou o início da operação do sistema, prestando apoio à equipe local. O grupo foi composto pelo desembargador Ricardo Gehling, a diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic), Natacha Oliveira, a assessora de informática da Corregedoria, Janine Stoeber, os diretores de secretaria Luis Gustavo Vargas (19ª VT de Porto Alegre) e José Fernando Valls (28ª VT de Porto Alegre), o coordenador de desenvolvimento de sistemas, André Soares Farias, e os servidores Marcos Nonnenmacher, Deise Albino e Júlia Viegas, da Setic.

### **Características do processo eletrônico:**

- ➔ Os novos processos tramitam 100% eletronicamente, dispensando o uso de papel.
- ➔ Os advogados têm um portal próprio, pelo qual podem acessar os autos dos processos e entregar petições 24 horas por dia, sete dias por semana;
- ➔ As petições não precisam ser impressas;

→ Os advogados das duas partes podem ter acesso ao processo simultaneamente, tornando desnecessários os prazos sucessivos (salvo quando uma parte precisa saber o posicionamento da outra para se manifestar)

→ Atividades manuais, tais como como autuação, juntada de documentos, contagem de prazos e agendamento de audiências são automatizadas

→ Não há risco de extravio dos processos ou avarias, garantindo maior segurança

→ As ações devem chegar em menos tempo aos magistrados para julgamento e despachos.

Fonte: ACS/TRT-RS

### **6.6.7 Projeto da Justiça do Trabalho gaúcha visa a agilizar tramitação dos processos**

Veiculada em 31-01-12.



Juiz Ricardo Fioreze

Juiz Ricardo Fioreze A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul finalizou um relatório que aponta os gargalos que impedem maior celeridade na tramitação de processos em primeiro grau. O projeto, denominado "Agilização dos Atos Processuais", integra o Plano Estratégico da instituição. Foram medidos os tempos das diversas etapas de 224 ações trabalhistas que tramitaram em 46 Varas do Trabalho, de 36 municípios. A amostra compreende unidades de grande, médio e baixo movimento.

Segundo o magistrado responsável pelo projeto, juiz do Trabalho Ricardo Fioreze, os entraves mais relevantes são os chamados "tempos mortos". O conceito se refere a determinados momentos do processo em que não há atitude a ser tomada pelo juiz ou por alguma das partes: apenas se espera um novo ato. "É o que ocorre, por exemplo, quando se designa uma audiência e se aguarda a sua realização. Somente neste momento, então, é possível exigir a prática dos atos que lhe são próprios", explica o magistrado.

De acordo com o levantamento, o período médio entre a audiência inicial e a de instrução (em que são trazidas as provas) é de 198 dias, equivalente a seis meses e meio. Outra fase do processo em que foram verificados "tempos mortos" é a liquidação, quando são calculados os valores devidos pela reclamada ao reclamante. A equipe do projeto auferiu intervalo médio de 238 dias (cerca de oito meses) entre o início e o fim desta etapa.

O resultado do relatório será analisado em outro projeto do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), que conta com a consultoria do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da UFRGS. O projeto mapeia as rotinas das unidades judiciárias e administrativas e, posteriormente, irá propor uma série de medidas, a serem avaliadas pela Administração – dentre elas, as que objetivam maior celeridade dos trâmites processuais.

O Plano Estratégico do TRT-RS tem outras iniciativas que buscam acelerar o andamento processual. É o caso do projeto "Implementação de Boas Práticas", que instituirá um banco com uma seleção de práticas bem sucedidas adotadas pelas Varas do Trabalho do Estado. O sistema está



sendo finalizado e magistrados e servidores poderão consultá-lo. As boas práticas foram colhidas em eventos regionais ao longo de 2011 e estão sendo analisadas por uma equipe de validação.

Outro projeto que promete agilizar a tramitação dos processos é o "Calculista nas Varas". Sua principal ferramenta é o software "JurisCalc", cedido pelo TRT da 8ª Região (PA/AP). O programa auxilia magistrados e servidores nos cálculos das parcelas trabalhistas referentes aos processos. O JurisCalc já é utilizado em algumas unidades, mas está passando por adaptações, de modo a permitir que os cálculos sejam visualizados e armazenados na Internet. O próximo passo, já em andamento, é definir Varas-Piloto de Porto Alegre para o teste definitivo, em março ou abril deste ano.

*Fonte: ACS/TRT-RS*

#### **6.6.8 Justiça do Trabalho terá cartão de crédito na sala de audiência para pagamento de dívida**

Veiculada em 31-01-12.

A utilização de meios eletrônicos de pagamento em salas de audiência da Justiça do Trabalho é o objeto do protocolo de intenções assinado nesta segunda-feira (30) pelo corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, a corregedora nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, e representantes dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. A proposta é desenvolver estudos e executar um projeto piloto para viabilizar a utilização de cartões de crédito e débito na quitação total de transações e conciliações judiciais e de diversos valores decorrentes do processo, como dívidas judiciais, taxas, emolumentos, peritos judiciais, custas e honorários advocatícios.

O projeto piloto será instalado numa das Varas do Trabalho de Belém (PA). Depois de um período de seis meses de testes e aprimoramentos, ele se estenderá a todos os tribunais e unidades interessadas.

A iniciativa é inédita e tem como objetivo tornar mais ágil o processo de execução de decisões e acordos na Justiça do Trabalho, com o repasse imediato do valor à parte beneficiada. Segundo a corregedora nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, vários motivos levaram à escolha da Justiça do Trabalho para a implantação da medida. "A Justiça do Trabalho está na frente das demais em termos de agilidade, lida diretamente com a vida do trabalhador e, além disso, profere sentenças líquidas, em que o valor já é definido, o que torna mais fácil o pagamento com o cartão", afirmou, na solenidade de assinatura do protocolo.

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho observou que o uso do cartão não terá caráter impositivo, e sim facultativo. "O devedor pode aderir a ele porque permite o pagamento da dívida de forma mais amena", assinalou. Levenhagen destacou que a adoção dos meios eletrônicos para facilitar a solução dos processos trabalhistas atende de forma equilibrada a dois princípios que, de acordo com a Constituição, servem de fundamento ao Estado Democrático de Direito: o valor social do trabalho e da livre iniciativa. "O ser humano não pode ser tratado como mercadoria, mas é preciso lembrar que 80% dos empregos no País são gerados por micro e pequenas empresas que, desta forma, terão mais facilidade de quitar dívidas trabalhistas reconhecidas judicialmente", afirmou.

## **Estímulo à conciliação e agilidade na execução**

A expectativa da Corregedoria Nacional e da Corregedoria-Geral da JT é que a facilidade criada pelo uso do cartão de crédito ou de débito na própria sala de audiência vai estimular a celebração de acordos e dar mais agilidade à execução das decisões judiciais. “A conciliação é a pedra de toque da Justiça do Trabalho, etapa obrigatória do processo trabalhista desde a sua criação”, lembrou o ministro Levenhagen. A existência de um meio rápido e seguro de pagamento, acredita, tornará os acordos mais fáceis.

A mesma opinião tem o vice-presidente de Logística e Retaguarda da Caixa Econômica Federal, Paulo Roberto dos Santos. “É uma iniciativa ganha-ganha, e o principal ganhador é o jurisdicionado, que pode sair da audiência com a garantia da quitação de seus créditos”, afirmou. “A medida está em sintonia com o dia-a-dia do cidadão, que tem no plástico a principal forma de pagamento.”

Atualmente, quando as partes homologam um acordo durante a audiência de conciliação, o pagamento da dívida é feito de forma manual, por meio de depósitos bancários, e envolve diversas etapas burocráticas entre a assinatura do acordo na sala de audiência até a liberação efetiva do dinheiro e o arquivamento do processo. Com o uso de cartões, a liberação pode ser imediata, no caso de débito, ou em 30 dias, no de crédito. O processo é arquivado logo após a impressão dos recibos de pagamento.

A ministra Eliana Calmon assinalou que a execução – momento processual em que o credor efetivamente recebe o que lhe é devido – é a fase crítica dos processos judiciais e, por isso, necessitava “um novo olhar”, que favorecesse o alinhamento tecnológico para combater suas causas, e não seus efeitos. O pagamento com cartão resolve de imediato a relação entre o credor e o devedor do processo trabalhista e, caso haja inadimplência, esta será resolvida diretamente com a administração do cartão de crédito – que permite até o refinanciamento da dívida. Além disso, a eliminação de etapas burocráticas reduz, também, as possibilidades de fraudes.

## **Implantação**

Nos termos do protocolo, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e a Corregedoria Nacional de Justiça ficam responsáveis pela coordenação do projeto e pela identificação, junto aos demais signatários do protocolo, das unidades judiciárias que tenham perfil adequado para receber o programa. A CEF e o BB analisarão as possíveis parcerias comerciais e institucionais para viabilizar a utilização dos cartões.

A primeira unidade da Justiça do Trabalho a adotar o cartão de crédito na sala de audiência é a 13ª Vara do Trabalho de Belém (PA). Ela servirá de piloto para ajustes e aperfeiçoamentos. Depois de seis meses, o projeto se estende às demais Varas do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá) e, posteriormente, aos demais Tribunais Regionais do Trabalho. Segundo a ministra Eliana Calmon, a ideia do CNJ é que a solução seja levada também para os demais ramos da Justiça.

O BB e a CEF ficaram encarregados das parcerias com administradoras de cartões – como Redecard e Cielo – que permitirão o pagamento com o maior número possível de cartões de vários bancos. As duas instituições administrarão as transações porque, de acordo com reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, os depósitos judiciais têm de ser feitos em bancos oficiais.

Além da ministra Eliana Calmon, do ministro Barros Levenhagen e do vice-presidente de Logística da CEF, participaram da assinatura do protocolo o ministro do TST e conselheiro do CNJ Carlos Alberto Reis de Paula, o diretor de Distribuição do Banco do Brasil, Dan Conrado, o presidente do TRT da 8ª Região, desembargador José Maria Quadros de Alencar, e o coordenador do Colégio de Presidentes e Corregedores de TRTs (Coleprecor), desembargador Renato Buratto, presidente do TRT da 15ª Região (Campinas/SP).

*Fonte: Carmem Feijó - TST*

### **6.6.9 Central Nacional de Atendimento esclarece dúvidas sobre sistemas nacionais**

Veiculada em 31-01-12.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) conta agora com uma Central Nacional de Atendimento para esclarecer dúvidas sobre os principais sistemas informatizados da Justiça do Trabalho. O número de contato é o 0800-644-4435.

O serviço começou a operar em dezembro de 2011, após a instalação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). Agora, os atendimentos foram estendidos para outros sistemas nacionais, como o peticionamento eletrônico (e-Doc), Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), Malote Digital e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

O horário de atendimento vai das 7h às 19h. Não são prestadas informações sobre sistemas específicos de Tribunais Regionais do Trabalho ou de módulos do PJe utilizados por outros ramos do Poder Judiciário.

*Fonte: Noemia Colonna - CSJT*

### **6.6.10 Seminário "Temas da Execução e a Jurisprudência Regional" ouvirá todos os magistrados de primeiro grau**

Veiculada em 01-02-12.

Com o objetivo de reunir subsídios para a uniformização de jurisprudência do TRT do Rio Grande do Sul, a Seção Especializada em Execução está consultando todos os magistrados de primeiro grau, buscando identificar temas de cada microrregião que sejam entendidos como relevantes e prioritários.

Nesse sentido, a Escola Judicial está organizando o seminário "Temas da Execução e a Jurisprudência Regional", formatado em duas etapas. Num primeiro momento, será aberto à participação de todos os magistrados de primeiro grau, um fórum de discussão, na modalidade à distância. A segunda etapa consistirá em um seminário presencial, a ser realizado no dia 30 de março de 2012, no qual representantes de cada um dos fóruns, escolhidos pelos participantes, relatarão as conclusões dos debates.

A participação no fórum de discussão será facilitada por meio de acesso à plataforma Moodle, já a partir da próxima segunda-feira (06 de fevereiro), estendendo-se até o dia 23 de março. O

procedimento para entrar no campus virtual do TRT-RS e participar dos debates será informado a cada magistrado por correio eletrônico.

*Fonte: Escola Judicial do TRT-RS*

### **6.6.11 Maria Helena Mallmann é eleita representante da Região Sul no CSJT**

Veiculada em 03-02-12.



Des.ª Maria Helena Mallmann

Des.ª Maria Helena Mallmann A presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, desembargadora Maria Helena Mallmann, foi eleita, por aclamação, representante da Região Sul no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). A eleição ocorreu nessa quinta-feira (2), durante reunião extraordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs (Coleprecor). A corregedora regional do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, também participou do encontro, realizado na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília.

### **6.6.12 Semana Nacional da Execução Trabalhista será realizada de 11 a 15 de junho**

Veiculada em 08-02-12.

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) iniciou os preparativos para a Semana Nacional da Execução Trabalhista, que será realizada de 11 a 15 de junho. O objetivo da semana é concentrar esforços na solução de processos na fase de execução, etapa em que se busca o pagamento dos valores das condenações aos reclamantes. Nessa terça-feira (7), foi realizada reunião (foto) para tratar do assunto, no Salão Nobre da Presidência. Participaram a presidente do TRT-RS, desembargadora Maria Helena Mallmann, a corregedora regional, desembargadora Cleusa Regina Halfen, o juiz auxiliar da Corregedoria, Ricardo Fioreze, o gestor regional da execução trabalhista, juiz Marcelo Bergmann Hentschke, o diretor-geral, Luiz Fernando Taborda Celestino, a secretária da Corregedoria, Soraia Bohn, e a diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, Natacha Moraes de Oliveira. Neste ano, a organização do evento ficará a cargo do Núcleo de Apoio à Execução, instituído em dezembro.

Na próxima quarta-feira (15), o juiz Marcelo Bergmann Hentschke participará, no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, de reunião dos gestores regionais da execução e da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista. O encontro abordará as ações previstas para 2012 nesta área, dentre elas a Semana Nacional da Execução.

### **6.6.13 Des. Hugo Scheuermann coordena comissão da Justiça do Trabalho que proporá nova distribuição dos valores recolhidos em custas e emolumentos**

Veiculada em 08-02-12.



O desembargador Hugo Carlos Scheuermann, da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, é o coordenador da comissão criada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para propor novo regramento quanto à distribuição dos valores recolhidos a título de custas processuais e emolumentos. Na segunda-feira (6/2), o grupo, composto ainda pelo juiz Ari Pedro Lorenzetti (titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO) e pelos servidores Marcos Augusto Willmann Saar de Carvalho (assessor-chefe de Planejamento, Orçamento e Finanças do CSJT) e Annibal Nery Junior (coordenador de Orçamento e Finanças do TST), fez sua primeira reunião, na sede do Conselho, em Brasília/DF.

Conforme o des. Hugo, o anteprojeto de lei que está sendo elaborado pela equipe tem por objetivo estabelecer que o montante recolhido pela Justiça do Trabalho em termos de custas e emolumentos seja todo ele aplicado na própria Justiça do Trabalho. “Não existe uma regulamentação sobre isso”, explica, acrescentando que hoje cabe ao Poder Executivo a decisão de como usar estes recursos. O magistrado informa que, a princípio, o valor seria repartido entre os tribunais proporcionalmente ao que arrecadaram.

Esta comissão, que elaborará proposta de regulamentação ao par. 2º do art. 98 da Constituição Federal (“As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”), foi criada pelo Ato Conjunto 42/2011 do TST/CSJT, o qual dá seguimento a “estudos elaborados por outros tribunais e pelo Colepccor (Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho)”, esclarece o coordenador. Ao prazo de 90 dias para conclusão dos trabalhos (contados de 15/12/2011) foi solicitado o acréscimo de outros 90 dias, “tendo em vista a complexidade da matéria, que envolve questões relacionadas a Direito Tributário e Financeiro”, avalia.

A próxima reunião da comissão será agendada após a conclusão dos estudos técnicos atualmente em andamento.

### **6.6.14 TRT-RS recebe visita de representantes do Comitê Gestor do PJe-JT**

Veiculada em 10-02-12.

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) recebeu, nessa quarta-feira (8), a visita do presidente do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico nacional (PJe-JT), desembargador Cláudio Mascarenhas Brandão (TRT-BA) e do servidor José Ribamar de Carvalho (TRT-AL), da equipe de análise deste sistema. Os visitantes estiveram em Porto Alegre para

conhecer as funcionalidades do processo eletrônico da Justiça do Trabalho gaúcha, já em funcionamento, em caráter de homologação (teste), nas unidades de Encantado e Guaíba.

O desembargador e o servidor foram recebidos pela presidente do TRT-RS, desembargadora Maria Helena Mallmann, magistrados da Comissão de Informática do TRT-RS, o diretor-geral, Luiz Fernando Tabora Celestino, a diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic), Natacha Moraes de Oliveira, servidores da Setic e demais integrantes da equipe técnica do processo eletrônico da 4ª Região, que realizaram uma apresentação detalhada sobre a ferramenta aos visitantes.

O encontro é o prosseguimento de um esforço coletivo do Judiciário Trabalhista brasileiro para a implantação, a nível nacional, do Processo Judicial Eletrônico.

#### **6.6.15 Conematra debate capacitação para o processo eletrônico**

Veiculada em 10-02-12.

Em reunião do Conematra – Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho, dirigentes e assessores pedagógicos de escolas de todo o país debateram, nesta quinta-feira (09), o papel das escolas na capacitação para o processo eletrônico, com a participação da consultora Acácia Kuenzer.

As preocupações se voltam à necessidade do desenvolvimento de competências em servidores que passarão a executar novas atividades, bem como na atuação do magistrado frente ao novo quadro.

Nesta sexta-feira (10), enquanto os assessores participarão de oficinas, para desenvolvimento de projetos com base nas conclusões da véspera, os magistrados reúnem-se em Assembléia Geral Ordinária, para deliberar sobre relevantes temas de interesse comum, com a presença do Diretor da Enamat, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, bem como para elegerem a nova direção da entidade.

A Escola Judicial do TRT do Rio Grande do Sul está representada pelo Diretor, Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, pelo Coordenador Acadêmico, Juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra, que preside o Conematra, e pela assessora Camila Frigo. A Femargs está representada pela Juíza Valdete Souto Severo, Vice-Diretora.

*Fonte: Escola Judicial do TRT-RS*

## 7. Indicações de Leitura

### SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

#### Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

#### Documentos Catalogados no Período de 14/01/2012 a 10/02/2012

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

### 7.1 Artigos de Periódicos

ADORNO JÚNIOR, Helcio Luiz. A competência da justiça do trabalho brasileira nas constituições republicanas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 143, p. 163-188, jul./set. 2011.

AIQING, Zheng. Les défis du droit social en Chine, vingt ans après l'introduction de "l'économie socialiste de marché". **Revue de droit comparé du travail et de la sécurité sociale**, Pessac, n. 2, p. 1-12, 2011.

ALMEIDA, Eduardo Sérgio de. Administração de pessoal pela administração pública sem a realização de concurso. **Revista Trabalhista: direito e processo**, Brasília, v. 10, n. 31, p. 76-85, jul./set 2009.

ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins de. Primeiros comentários a respeito das novas súmulas, orientações jurisprudenciais e precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho. **Ciência jurídica do trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 90, p. 9-44, nov./dez. 2011.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. As antinomias do artigo 8º da constituição federal. Um contraponto à doutrina dominante. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 44, n. 86, p. 107-124, jan./jun. 2011.

ANTONMATTEI, Paul-Henri. Négociation collective et syndicats catégoriels: la parole est à la Cour de cassation. **Droit Social**, Paris, n. 12, p. 1254-1256, dec. 2011.

ARRUDA, Kátia Magalhães. As transformações no mundo do trabalho e suas repercussões no Brasil atual. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 191, p. 61-70, jul./set. 2011.

ARRUDA, Paulo Germano Costa de. A competência da Justiça do Trabalho para julgar ato de improbidade administrativa. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 10, n. 31, p. 133-151, jul./set 2009.

ARTUR, Karen. Poder judiciário e direitos coletivos do trabalho nos Estados Unidos. **Revista Trabalhista: direito e processo**, Brasília, v. 10, n. 31, p. 196-200, jul./set 2009.

BASTOS, Camila Arruda Vidal; FONSÊCA, Mariana Guedes Duarte da; VALENÇA, Manuela Abath. Morosidade, razoável duração do processo e acesso à justiça: análise de tempo no sistema de justiça criminal em Recife. **Direitos Fundamentais e Justiça: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS**, Porto Alegre, v. 5, n. 17, p. 178-206, out./dez. 2011.

BEIJATO JUNIOR, Roberto. Contratos eletrônicos. **Prática Jurídica**, Brasília, v.10, n. 117, p. 44-47, dez. 2011.

BELLOCCHI, Paola. Rappresentanza e diritti sindacali in azienda. **Giornale di Diritto del Lavoro e di Relazioni Industriali**, Pescara, v. 33, n. 132, p. 543-588, 4ª trim. 2011.

BENTO, Flávio. Grupo de empresas e responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 005, p. 17-19, jan. 2012.

BEZERRA, Helga Maria Saboia. Subsidiariedade: de noção aristotélica a princípio da União Europeia e seu reflexo na ordem econômica brasileira. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 5, n. 17, p. 142-177, out./dez. 2011.

BOLONHA, Carlos; EISENBERG, José; RANGEL, Henrique. Problemas institucionais no constitucionalismo contemporâneo. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 5, n. 17, p. 288-324, out./dez. 2011.

BORGES, Leonardo Dias. A garantia da razoável duração do processo do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 75, n. 12, p. 1473-1480, dez. 2011.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. **Direitos fundamentais e democracia constitucional**: um diálogo entre Habermas e Nino. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 5, n. 17, p. 244-270, out./dez. 2011.

BUSSAMARA, Walter Alexandre. O parcelamento tributário formalizado e a revisão ex officio de seus valores: influência sistemática e finalística dos princípios constitucionais. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Tributário, Constitucional e Administrativo, São Paulo, v. 1, n. 24, p. 801-797, dez. 2011.

CALAFÀ, Laura. Stranieri tra politiche e diritti dopo Lisbona: la stagione degli ossimori? **Lavoro e Diritto**. Bologna, v. 25, n. 3, p. 527-556, ver. 2011.

CALAZANS, Fernando Ferreira. A extinção da paridade remuneratória para as pensões pós-emenda nº 41: uma questão ainda controvertida no judiciário mineiro. **BDA**: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo, v. 28, n. 01, p. 12-25, jan. 2012.

CAMACHO SOLÍS, Julio Ismael. Los mecanismos y normas de protección en las relaciones laborales. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 37, n. 143, p. 65-92, jul./set. 2011.

CÁMARA VILLAR, Gregorio. Derecho al matrimonio y matrimonio entre personas del mismo sexo. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 5, n. 17, p. 13-40, out./dez. 2011.

CAMMAROSANO, Flávia. A efetividade dos direitos fundamentais e o controle jurisdicional. **BDA**: Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 28, n. 01, p. 53-62, jan. 2012.

CAMPOS, Veroneide Souza. Modelo de petição inicial: reclamatória trabalhista. **Ciência jurídica do trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 90, p. 233-238, nov./dez. 2011.

CARDOSO, Antonio Pessoa. A LOMAN interpretada pelos juizes. **ADV - Advocacia dinâmica - informativo**, Rio de Janeiro, n. 52, p. 846-844, 28/12/2011.



CARDOSO, Oscar Valente. Contrato eletrônico entre pessoas de países diferentes e lei aplicável. **ADV - Advocacia dinâmica – informativo**, Rio de Janeiro, n. 02, p. 29-27, 15/01/2012.

CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Teto vencimental e direitos trabalhistas dos servidores públicos: uma análise à luz dos princípios da unidade da constituição, da moralidade e da eficiência administrativa. **BDA: Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 28, n. 01, p. 1-7, jan. 2012.

CARVALHO, José Luciano Leonel de; ARAUJO, Luiz Antonio Medeiros de. Minutos residuais. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 90, p. 213-233, nov./dez. 2011.

CARVALHO, Marco Cesar de. O impacto social da renda per capita na concessão do benefício de prestação continuada. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 144, p. 389-423, out./dez. 2011.

CARVALHO, Nordson Gonçalves de. Considerações sobre a aplicação do art. 475-J do CPC, no âmbito do direito processual do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 144, p. 85-95, out./dez. 2011.

CARVALHO, Uilliam Frederic D'Lopes. Greve no serviço público. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 89, p. 75-104, set./out. 2011.

CARVALHO, Uilliam Frederic D'Lopes. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 90, p. 150-168, nov./dez. 2011.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais: da antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 191, p. 167-189, jul./set. 2011.

CASTAN, Vitor Manoel; SILVA, Julio Cesar de Paula. Aplicação do percentual previsto em lei para contratação de aprendiz: segurança jurídica: princípio da isonomia. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 003, p. 9-11, 2012.

CHANGZHENG, Zhou. Droit de l'assurance vieillesse en Chine: quelle couverture sociale pour les travailleurs migrants. **Revue de Droit Comparé du Travail et de la Sécurité Sociale**, Pessac, n. 2, p. 75-86, 2011.

CHAVES, Luciano Athayde. Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT): reflexões sobre a lei 12.440/2011. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 144, p. 237-289, out./dez. 2011.

CHENG, Liu. Les conflits collectives en Chine. **Revue de Droit Comparé du Travail et de la Sécurité Sociale**, Pessac, n. 2, p. 33-44, 2011.

CHIAROMONTE, William. Welfare locale e immigrazione: il contenzioso sulla legislazione regionale in materia di integrazione degli stranieri. **Giornale di Diritto del Lavoro e di Relazioni Industriali**, Pescara, v. 33, n. 132, p. 657-69, 4ª trim. 2011.

COELHO, André de Azevedo. O processo de aplicação dos direitos fundamentais: considerações sobre a norma jusfundamental; âmbito de proteção e ações legislativas; ponderações de bens. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, n. 6, p. 206-240, 2011.

COELHO, Jerri. Princípio da eficiência: parâmetro para uma nova gestão. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v. 43, n. 122, p. 56-63, set./dez. 2011.

COGO, Rodrigo. A tutela jurídica do trabalho da criança e do adolescente: dos primórdios à doutrina de proteção especial. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 90, p. 93-111, nov./dez. 2011.

COGO, Rodrigo. Tutela especial do trabalho da criança e do adolescente no Brasil: uma análise a partir da encíclica rerum novarum. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 89, p. 157-175, set./out. 2011.

COSTA, Carlos Eduardo Dantas. O novo adiamento do ponto eletrônico. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1409, p. 12, 16/01/2012.

COSTA, Francisco Pereira. Direito e gênero: repercussões da violência doméstica nas relações de trabalho e a aplicabilidade do art. 9º, parágrafo 2º, II, da lei nº 11.340/2006. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 48, n. 191, p. 291-308, jul./set. 2011.

COSTA, Gustavo Borges da. Apontamentos práticos sobre a aplicabilidade do princípio da proteção. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 143, p. 37-54, jul./set. 2011.

COSTA, Mateus Bittencourt da. Advertência e suspensão disciplinar. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1410, p. 8-9, 23/01/2012.

COSTA, Walmir Oliveira da. Rurícula - cortador de cana - trabalho por produção - hora extra - pagamento integral (hora acrescida do adicional) - proposta de revisão da orientação jurisprudencial n. 235 da SBDI-I do TST. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 75, n. 12, p. 1434-1439, dez. 2011.

COURA, Solange Barbosa de Castro. O capitalismo contemporâneo e suas transformações: o impacto da terceirização trabalhista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 75, n. 12, p. 1460-1472, dez. 2011.

COURTIS, Christian. La convención sobre los derechos de las personas con discapacidad: ¿ante un nuevo paradigma de protección? **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, n. 6, p. 51-67, 2011.

COUTURIER, Gérard. Petites histoires de nullités du licenciement. **Droit Social**, Paris, n. 12, p. 1218-1228, dec. 2011.

CRUZ, Henrique Jorge Dantas da. A teoria do fato consumado: necessidade de restringir sua aplicação. *Seleções Jurídicas ADV: Advocacia dinâmica*, Rio de Janeiro, n. 12, p. 03-09, dez. 2011.

CRUZ, Henrique Jorge Dantas da. Coisas julgadas simultâneas: qual prevalece? **ADV - Advocacia dinâmica – informativo**, Rio de Janeiro, n. 50, p. 817-815, 18/12/2011.

DAMOUS, Wadih. É um retrocesso prever sigilo de processos eletrônicos. **ADV - Advocacia dinâmica – informativo**, Rio de Janeiro, n. 03, p. 43-42, 22/01/2012.

DANTAS, Adriano Mesquita; FELICIANO, Guilherme Guimarães. Independência judicial versus poder disciplinar. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 75, n. 12, p. 1450-1453, dez. 2011.

DARN ZAPATA, Sandor Ramiro. A convenção 189 da OIT: necessidade de adaptação do ordenamento jurídico interno. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 143, p. 93-110, jul./set. 2011.

D'ÁVILA, Thiago. Arrematação na recuperação judicial: sucessão trabalhista. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1409, p. 10-11, 16/01/2012.

DÍAZ CARBALLO, Elver Ruiz. Solución del código del trabajo paraguayo a cualquier tipo de intermediación o practica denominado outsourcing. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 144, p. 165-169, out./dez. 2011.

DÍAZ RODRÍGUEZ, Juan Miguel. El fomento del cooperativismo por el Estado y las comunidades autónomas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 143, p. 241-256, jul./set. 2011.

DINIZ, Gustavo Saad. Responsabilidade do administrador de entidades fechadas de previdência complementar. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 191, p. 71-80, jul./set. 2011.

DOCKÈS, Emmanuel. Les titulaires du droit de dénoncer efficacement une convention collective. **Droit Social**, Paris, n. 12, p. 1257-1264, dec. 2011.

DUQUESNE, François. Donner et retenir ne vaut: à propos de la ductilité du pouvoir dans l'entreprise. **Droit Social**, Paris, n. 12, p. 1196-1199, dec. 2011.

EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Fernanda Mara; BALUTH, Flávia Noemberg Lazzari. A proteção jurídica do consumidor enquanto direito fundamental e sua efetividade diante de empecilhos jurisprudenciais: o enunciado 381 do STJ. **Direitos fundamentais e justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 5, n. 17, p. 207-226, out./dez. 2011.

ERCOLANI, Alexandre Leturiondo. A responsabilização do sócio por débitos fiscais na empresa limitada. **ADV - Advocacia dinâmica - informativo**, Rio de Janeiro, n. 51, p. 831-830, 22/12/2011.

FACCHINI NETO, Eugênio. ADR (Alternative Dispute Resolution): meios alternativos de resolução de conflitos: solução ou problema? **Direitos fundamentais e justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 5, n. 17, p. 118-141, out./dez. 2011.

FACHIN, Luiz Edson. Aspectos de alguns pressupostos histórico-filosóficos hermenêuticos para o contemporâneo direito civil brasileiro: elementos constitucionais para uma reflexão crítica. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília. Rio de Janeiro, v. 77, n. 04, p. 186-203, out./dez. 2011.

FEI, Yang. **La législation sur l'emploi en Chine. Revue de droit comparé du travail et de la sécurité sociale**, Pessac, n. 2, p. 13-21, 2011.

FEIJÓ, Franciso Antonio. Contribuição sindical, fator de proteção aos trabalhadores e à sociedade. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1411, p. 11, 30/01/2012.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Tutela inibitória em matéria labor-ambiental. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 04, p. 140-161, out./dez. 2011.

FELTEN, Márcia Silvana. Considerações sobre efetividade executiva. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo, v. 3, n. 01, p. 35-29, jan. 2012.

FERNANDES, Eric Baracho Dore. Estado Social de Direito no Brasil: o desafio de equacionar democracia e judicialização das políticas públicas. **Direito Público**, Brasília, v.8, n. 42, p. 84-102, dez. 2011.

FERRARI, Iwany. 70 anos da justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 39, p. 117-126, jul./dez. 2011.

FIOREZE, Ricardo. Gestão processual: mecanismo de efetividade e celeridade da atividade jurisdicional. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 04, p. 259-279, out./dez. 2011.

FOFFANO, Silvia. Le discriminazioni retributive: un approccio giuridico ed economico. **Lavoro e diritto**, Bologna, v. 25, n. 4, p. 663-688, out. 2011.

FRANKLIN, Giselle Leite. A imprescritibilidade dos créditos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho. **Ciência jurídica do trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 90, p. 175-191, nov./dez. 2011.

FRAZÃO, Ana. Pressupostos e funções da responsabilidade civil subjetiva na atualidade: um exame a partir do direito comparado. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 04, p. 17-43, out./dez. 2011.

FREITAS JR., Antonio Rodrigues. História universal e direito do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 144, p. 11-38, out./dez. 2011.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. Direitos sociais e eficácia horizontal dos direitos fundamentais: possíveis consequências práticas para o exercício do poder disciplinar do empregador. **Revista Trabalhista: direito e processo**, Brasília, v. 10, n. 31, p. 22-29, jul./set 2009.

FROTA, Hidemberg Alves da. O proporcional e o razoável: a contribuição pioneira de Rui Barbosa para a estudo do critério da necessidade e do princípio da razoabilidade. **BDA: boletim de direito administrativo**, São Paulo, v. 28, n. 01, p. 26-52, jan. 2012.

GAMARRA VÍLCHEZ, Leopoldo. Protección social del abogado laboralista en América Latina: el caso peruano. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 144, p. 363-388, out./dez. 2011.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins. Aplicabilidade da convenção 189 da OIT: trabalhadores domésticos no ordenamento jurídico brasileiro: em busca do direito humano ao trabalho digno. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 144, p. 123-161, out./dez. 2011.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Teletrabalho e trabalho à distância: considerações sobre a lei n. 12551/11. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 006, p. 21-24, jan. 2012.

GAROFALO, Mario Giovanni. Per una teoria giuridica del contratto collettivo: qualche osservazione di metodo. **Giornale di diritto del lavoro e di relazioni industriali**, Pescara, v. 33, n. 132, p. 515-542, 4ª trim. 2011.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. De algodão entre os cristais à protagonista na formação da nacionalidade brasileira. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 39, p. 177-186, jul./dez. 2011.

GOMES, Isabella Monteiro; SANTOS, Michel Carlos Rocha. Trabalho do preso: premissas para o reconhecimento dos direitos trabalhistas e da relação de emprego. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 144, p. 193-209, out./dez. 2011.

GOTTARDI, Donata. "Vuoti" e "pieni": la retribuzione e la parità di trattamento nell'ordinamento dell'Unione europea. **Lavoro e diritto**, Bologna, v. 25, n. 4, p. 615-633, out. 2011.

GRANDI, Gaetano Zilio. Un'introduzione: fonti, struttura e funzioni della retribuzione quindici anni dopo. **Lavoro e diritto**, Bologna, v. 25, n. 4, p. 599-613, out. 2011.

GUEDES, Marília. Contrato de artista: contrato especial de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 143, p. 121-131, jul./set. 2011.

GUEDES, Marília. Princípios comuns do direito aplicados ao direito do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 144, p. 39-49, out./dez. 2011.

GUGLINKSKI, Vitor Vilela. Cadastro de reserva em concursos públicos: uma proposta contra os abusos. **ADV - Advocacia dinâmica - informativo**, Rio de Janeiro, n. 01, p. 13-11, 08/01/2012.

GUIMARÃES, Andréa Letícia Carvalho. O e-mail corporativo nas relações de trabalho. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 10, n. 31, p. 201-206, jul./set. 2009.

HENDGES, Carla Evelise Justino; BUBLITZ, Michelle Dias. O conceito de deficiência para fins de benefício assistencial do artigo 203, inciso V, da constituição federal de 1988. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 90, p. 132-150, nov./dez. 2011.

HERINGER JÚNIOR, Bruno. O direito e a política na obra de Ronald Dworkin. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, n. 6, p. 241-254, 2011.

JARDIM, Lícia Bonesi. Controle jurisdicional da política pública salarial: o judiciário e o direito fundamental ao salário mínimo digno. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 143, p. 257-274, jul./set. 2011.

JIA, Lin; WENFANG, Wu. L'assurance maladie en Chine. **Revue de Droit Comparé du Travail et de la Sécurité Sociale**, Pessac, n. 2, p. 53-62, 2011.

JOÃO, Paulo Sérgio. Efeitos dos meios informatizados na proteção trabalhista. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1410, p. 10, 23/01/2012.

JOBIM, Marco Félix. A responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 59, n. 409, p. 27-66, nov. 2011.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. A cassação do exercício profissional no âmbito das profissões regulamentadas: considerações à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 143, p. 225-240, jul./set. 2011.

KUNGANG, Li. Le contrat de travail en Chine. **Revue de Droit Comparé du Travail et de la Sécurité Sociale**, Pessac, n. 2, p. 23-32, 2011.

LANA, Renato Farto. A empresa como principal ator social no cumprimento dos valores supremos do bem-estar e da justiça social. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 89, p. 194-211, set./out. 2011.

LANGLOIS, Philippe. Quelle liberté pour les juges? **Droit Social**, Paris, n. 12, p. 1172-1173, dec. 2011.

LAZARI, Rafael José Nadim de. Primeiras considerações sobre o novo aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 144, p. 211-225, out./dez. 2011.

LEAL, Mônia Clarissa Henning; GERVASONI, Tássia Aparecida. Neoconstitucionalismo e nova hermenêutica: novas perspectivas acerca da (i)legitimidade da jurisdição constitucional na concretização de direitos à luz da teoria da separação dos poderes. **Direitos Fundamentais e**

**Justiça:** Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 5, n. 17, p. 96-117, out./dez. 2011.

LEITE, Gisele. Por um novo conceito de jurisdição. **Repertório IOB de Jurisprudência:** Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo, v.3, n. 24, p. 845-837, dez. 2011.

LHERNOULD, Jean-Philippe. Le monopole des régimes de protection sociale à l'épreuve de la jurisprudence récente de la CJUE. **Droit Social**, Paris, n. 12, p. 1265-1267, dec. 2011.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. O reconhecimento legal da relação de emprego do teletrabalhador. Revista LTr: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 76, n. 01, p. 34-38, jan. 2012.

LOKIEC, Pascal. Les licenciements boursiers. **Droit Social**, Paris, n. 12, p. 1229-1233, dec. 2011.

MAGALHÃES, Rafael Geovani. A competência da justiça trabalhista após o advento da emenda constitucional nº 45/2004: considerações sobre relação de trabalho e relação de consumo. **Ciência Jurídica do Trabalho Belo Horizonte**, v. 14, n. 89, p. 176-193, set./out. 2011.

MANSUETI, Hugo Roberto. La libertad sindical y el modelo argentino. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 144, p. 99-119, out./dez. 2011.

MANSUETI, Hugo Roberto. La nulidad del despido discriminatorio, en el juicio de la corte. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 143, p. 11-30, jul./set. 2011.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A execução no processo trabalhista em 70 anos de justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 39, p. 111-116, jul./dez. 2011.

MARANHÃO, Ney Stany Morais. Enxergando o futuro pela lente do passado: é possível aplicar a responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade no âmbito do direito do trabalho? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 44, n. 86, p. 95-105, jan./jun. 2011.

MARIUCCI, Luigi. Un accordo e una legge contro l'accordo. **Lavoro e Diritto**, Bologna, v. 25, n. 3, p. 451-465, ver. 2011.

MARQUES, Christiani. A discriminação na aplicação das normas de proteção às pessoas com deficiência. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 04, p. 44-59, out./dez. 2011.

MARREY NETO, José Adriano; MARREY, José Guilherme Di Rienzo. Do mandado de segurança em reclamação trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 143, p. 189-202, jul./set. 2011.

MARTINEZ Y GONZALEZ, Arturo. Reajuste de personal. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 143, p. 113-120, jul./set. 2011.

MARTINS, Ricardo Evandro Santos. O positivismo jurídico de Hans Kelsen e o problema do uso de princípios jurídicos explícitos como fundamento interpretativo no controle de constitucionalidade. **Direito Público**, Brasília, v.8, n. 42, p. 167-187, dez. 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 01, p. 57-64, jan. 2012.

MEDRADO, Gézio Duarte. A greve: direito fundamental, princípios e reflexões. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 144, p. 171-191, out./dez. 2011.

MELLO, Roberta Dantas de. Lei n. 12.551/2011: subordinação jurídica no trabalho a distância. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 009, p. 37-40, fev. 2012.

MELO, Sandro Nahmias. Princípio da precaução e o meio ambiente de trabalho. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 178, p. 6442-6451, dez. 2011.

MESSIAS, Bruno de Melo. Nexo técnico epidemiológico previdenciário e seus reflexos no ônus da prova de doenças ocupacionais no processo do trabalho. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 89, p. 105-124, set./out. 2011.

MILAZZO, Cristhyan Martins. Alcoolismo e tratamento penal da embriaguez. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 191, p. 231-243, jul./set. 2011.

MOITA, Yara Eloy. Presunção de laboralidade em Portugal. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 89, p. 125-156, set./out. 2011.

MOREAU, Marie-Ange. De la transnationalité de la relation de travail. **Droit Social**, Paris, n. 12, p. 1174-1185, dec. 2011.

MOREAU, Yannick. Assurance-maladie et santé publique: un droit pour gérer des crises ou un droit pour aller vers une "maîtrise intégrée"? **Droit Social**, Paris, n. 12, p. 1268-1276, dec. 2011.

MOTHÉ, Claudia Brum. O direito do trabalho e o setor de mineração. **ADV - Advocacia Dinâmica – Informativo**, Rio de Janeiro, n. 50, p. 813-814, 18/12/2011.

NADALET, Sylvain. L'attuazione della delega sui lavori usuranti: chi lo dice che si vive (solo) tre anni di meno? **Lavoro e Diritto**, Bologna, v. 25, n. 3, p. 557-581, ver. 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Evolução do direito coletivo do trabalho em 70 anos de Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 39, p. 127-151, jul./dez. 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O aviso prévio proporcional. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 01, p. 7-16, jan. 2012.

NICZ, Alvacir Alfredo; LAVALLE, Ana Cristina Ravaglio. Os direitos fundamentais como limite à negociação coletiva. **Revista Trabalhista: direito e processo**, Brasília, v. 10, n. 31, p. 43-56, jul./set 2009.

NORONHA NETO, Francisco Tavares. Configuração da relação de emprego: suporte fático e racional. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 75, n. 12, p. 1481-1496, dez. 2011.

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. A supressão da culpa consciente no sistema jurídico-penal brasileiro: o caso do homicídio de trânsito. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 59, n. 409, p. 101-112, nov. 2011.

OLIVEIRA, Daniele de Lima de. Sociedade desinteressada: a nova figura da empresa individual perante a lei. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 12, p. 32-33, dez. 2011.

OLIVEIRA, Diogo Pignataro de. A formação e a internalização dos tratados internacionais no direito brasileiro. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 23, n. 577, p. 22-31, dez. 2011.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Sua majestade a liminar na nova lei do mandado de segurança. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 44, n. 86, p. 125-133, jan./jun. 2011.

OLIVEIRA, Iuri Cardoso de. Execução de ofício de contribuições sociais na Justiça do Trabalho e identificação das partes. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 89, p. 9-74, set./out. 2011.

OLIVEIRA, Katiane da Silva. STF decide a ADC 16, declara a constitucionalidade do art. 71, parágrafo 1º, da lei nº 8.666/93 e impõe limites à aplicação do enunciado nº 331 do TST. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 89, p. 225-231, set./out. 2011.

OLIVEIRA, Lourival José de et al. Da atividade empresarial e sua responsabilidade com o meio ambiente de trabalho. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 10, n. 31, p. 119-132, jul./set 2009.

OLIVEIRA, Oris de. Organização do trabalho e código do operário. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 75, n. 12, p. 1415-1429, dez. 2011.

OLIVEIRA, Sueli Alves de. O benefício da flexibilização do direito do trabalho para a ordem econômica brasileira atual. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 89, p. 213-225, set./out. 2011.

OLMOS, Cristina Paranhos. Máximas de experiência no processo do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 144, p. 73-83, out./dez. 2011.

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. A saúde mental do trabalhador. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 002, p. 3-6, 2012.

PADILHA, Norma Sueli. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 04, p. 231-258, out./dez. 2011.

PASTORE, José. País gasta muito com seguro-desemprego. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1410, p. 11, 23/01/2012.

PAULA, Gabriela Di Pillo de. Remuneração de membros da diretoria nas sociedades anônimas: aspectos societários e tributários. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 12, p. 10-17, dez. 2011.

PEGO, Rafael Foresti. A relevância do termo inicial na contagem dos prazos processuais. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 143, p. 213-222, jul./set. 2011.

PENIDO, Laís de Oliveira. Saúde mental no trabalho: um direito humano fundamental no mundo contemporâneo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 191, p. 209-229, jul./set. 2011.

PEREIRA, Romilson Rodrigues. Governança no setor público: origem, teorias, modalidades e aplicações. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v. 43, n. 122, p. 120-131, set./dez. 2011.

PÉREZ AMORÓS, Franciso. Los derechos de seguridad social de los trabajadores migrantes: especial consideración del Convenio Multilateral Iberoamericano de Seguridad Social. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 144, p. 329-361, out./dez. 2011.



PEREZ, Julio Linuesa. EIRELI poderá diminuir informais em todo o Brasil. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1410, p. 13, 23/01/2012.

PETIT, Franck. Les syndicats mis à l'épreuve des scrutins. **Droit Social**, Paris, n. 12, p. 1241-1253, dec. 2011.

PIFFER, Fernando. Do intervalo para repouso-refeição. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1408, p. 14, 09/01/2012.

PINHO, Roberto Monteiro. Leis trabalhistas estão muito além da CLT. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1409, p. 12, 16/01/2012.

PINHO, Roberto Monteiro. Relação de trabalho reúne 4 mil dispositivos de lei. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1408, p. 11, 09/01/2012.

PINO ESTADA, Manuel Martin. As varas do trabalho itinerantes na Amazônia brasileira: os casos de Rondônia e Acre no TRT da 14ª região. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 143, p. 203-211, jul./set. 2011.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos sociais: desafios do ius commune sul-americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 04, p. 102-139, out./dez. 2011.

PONTIERI, Alexandre. Possibilidade ou não da regra de incidência da impenhorabilidade em cadernetas de poupança com valores depositados acima de 40 salários-mínimos. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo, v. 3, n. 01, p. 29-26, jan. 2012.

PRADO, Mariana Siqueira; PRADO, Ricardo Augusto Nunes. A precarização das relações de trabalho do professor em face da regulamentação do trabalho docente no Brasil. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 178, p. 6474-6482, dez. 2011.

PRATA, Marcelo Rodrigues. Considerações sobre o teletrabalho. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v. 18, n. 209, p. 7-17, dez. 2011.

PRÉTOT, Xavier. L'indemnisation de la faute inexcusable de l'employeur est-elle conforme à la Constitution? **Droit Social**, Paris, n. 12, p. 1208-1217, dec. 2011.

QIAO, Zheng. Les différents modes de déclenchement de la négociation collective en Chine. **Revue de droit comparé du travail et de la sécurité sociale**, Pessac, n. 2, p. 45-52, 2011.

QUEIROZ, Flávia Bezerra. Aposentadoria especial estatutária e meio para sua efetivação: mandado de injunção. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 90, p. 44-68, nov./dez. 2011.

RAMOS, Rafael Teixeira. A nova cláusula indenizatória desportiva e cláusula compensatória desportiva do contrato de trabalho dos atletas. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 75, n. 12, p. 1497-1504, dez. 2011.

RAVOUX, Vincent. La déclaration préalable à l'embauche: la simplicité d'une idée vieille de 30 ans, la jeunesse d'un vingtième anniversaire. **Droit Social**, Paris, n. 12, p. 1190-1195, dec. 2011.

RAY, Jean-Emmanuel. Métamorphoses du droit du travail. **Droit Social**. Paris, n. 12, p. 1162-1171, dec. 2011.

RAZZOLINI, Orsola. Lavoro economicamente dipendente e requisiti quantitativi nei progetti di legge nazionali e nell'ordinamento spagnolo. **Giornale di Diritto del Lavoro e di Relazioni Industriali**, Pescara, v. 33, n. 132, p. 631-655, 4ª trim. 2011.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares; FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de emprego: alguma verdade. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 04, p. 204-230, out./dez. 2011.

RIBEIRO, Julio de Melo. Controle de constitucionalidade das leis e decisões interpretativas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 191, p. 265-289, jul./set. 2011.

RICCI, Giancarlo. La retribuzione costituzionalmente adeguata e il dibattito sul diritto al salario minimo. **Lavoro e Diritto**, Bologna, v. 25, n. 4, p. 635-662, out. 2011.

ROMITA, Arion Sayão. Compensação não é proteção. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 01, p. 17-22, jan. 2012.

ROMITA, Arion Sayão. O problema das prestadoras de serviços para financeiras e grupos econômicos bancários. **SDI: Jurisprudência Uniformizadora do TST**, Curitiba, v. 16, n. 181, p. 7-24, dez. 2011.

ROY-LOUSTAUNAU, Claude. La requalification du contrat du travail intermittent en l'absence de convention collective préalable. **Droit Social**, Paris, n. 12, p. 1205-1207, dec. 2011.

RUBIN, Fernando; JARDIM, Augusto Tanger. Da suspensão e da extinção do procedimento de execução. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 59, n. 410, p. 9-23, dez. 2011.

RUIZ MORENO, Ángel Guillermo. La crisis del sistema de seguridad social. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 144, p. 311-328, out./dez. 2011.

RUIZ MORENO, Ángel Guillermo. Ponencia: "la enseñanza del derecho de la seguridad social en México y Latinoamérica. Un mea culpa obligado". *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 37, n. 143, p. 135-154, jul./set. 2011.

SÁ FILHO, Fábio Menezes. Alterações na legislação laboral desportiva: incidência na prática futebolística. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 144, p. 293-307, out./dez. 2011.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A natureza objetiva do dano moral coletivo no direito do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 75, n. 12, p. 1440-1449, dez. 2011.

SANTOS, Felix Assis dos. Banco postal e o salário equitativo. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1411, p. 13, 30/01/2012.

SANTOS, José Aparecido dos. Participação dos trabalhadores como direito fundamental: o problema do assédio moral. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 178, p. 6461-6474, dez. 2011.

SANTOS JÚNIOR, Rubens Fernando Clamer. Pacto de São José da Costa Rica: análise da prisão civil do depositário infiel proveniente de execução trabalho. **Revista Trabalhista: direito e processo**, Brasília, v. 10, n. 31, p. 231-246, jul./set. 2009.

SANTOS, Lorival Ferreira dos. Meio ambiente do trabalho no campo. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 01, p. 39-56, jan. 2012.

SANTOS, Luiz Gustavo de Oliveira. Prerrogativas processuais da fazenda pública. **Prática Jurídica**, Brasília, v.10, n. 117, p. 51-53, dez. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Considerações a respeito das relações entre a constituição federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 04, p. 162-185, out./dez. 2011.

SARMENTO, Daniel. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 04, p. 60-101, out./dez. 2011.

SENHORAS, Elói Martins; CRUZ, Ariane Raquel de Souza. Debates sobre o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Tributário, Constitucional e Administrativo, São Paulo, v. 1, n. 24, p. 798-797, dez. 2011.

SGARIONI, Márcio Frezza; RAMMÊ, Rogério Santos. O dever fundamental de proteção ambiental: aspectos axiológicos e normativos-constitucionais. **Direito Público**, Brasília, v.8, n. 42, p. 29-46, dez. 2011.

SILVA, Antônio Álvares da. A nova lei do aviso prévio. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 76, n. 01, p. 23-33, jan. 2012.

SILVA, Césio Luiz Velleda Lázaro da. A importância do raciocínio silogístico no processo de justificação das decisões jurídicas: a teoria deducionista de Neil MacCormick. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, n. 6, p. 187-205, 2011.

SILVA, Patrícia Pinheiro. Créditos previdenciários em face de acordos celebrados após a sentença trabalhista. **Revista Trabalhista**: direito e processo, Brasília, v. 10, n. 31, p. 161-, jul./set 2009.

SILVA, Paulo Renato Fernandes da. Considerações iniciais sobre a nova lei do aviso prévio. **LTr Suplemento Trabalhista**, v. 48, n. 004, p. 13-15, jan. 2012.

SIMÕES, Maurício Pereira. Aviso prévio proporcional e as discussões anunciadas. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 008, p. 31-36, fev. 2012.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. A disregard doctrine e a administração pública. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Tributário, Constitucional e Administrativo, São Paulo, v. 1, n. 01, p. 35-28, jan. 2012.

SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de; ALMEIDA, Marcelo de. O idoso e o direito ao trabalho: alguns lineamentos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 144, p. 53-69, out./dez. 2011.

SIU, Marx Chi Kong. Accountability no setor público: uma reflexão sobre transparência governamental no combate à corrupção. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v. 43, n. 122, p. 78-87, set./dez. 2011.

SOARES, Gilberto. Uma análise da súmula 294 do TST à luz do princípio da norma mais favorável. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 14, n. 90, p. 69-92, nov./dez. 2011.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. A releitura da teoria normativa jusfundamental. Um caminho para o direito justo. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 23, n. 577, p. 6-10, dez. 2011.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. A extinção da cláusula penal e a nova realidade da rescisão do contrato de trabalho do atleta profissional ante as alterações na Lei Pelé. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v. 2, n. 01, p. 39-31, jan. 2012.

SUPIOT, Alain; DIREITO DO TRABALHO. Fragments d'une politique législative du travail. **Droit Social**, Paris, n. 12, p. 1151-1161, dec. 2011.

SUPIOT, Alain. Giustizia sociale e liberalizzazione del commercio internazionale. **Lavoro e Diritto**, Bologna, v. 25, n. 3, p. 501-526, ver. 2011.

TABUTEAU, Didier. Santé et assurance-maladie: l'inquiétante dilution des services publics. **Droit Social**, Paris, n. 12, p. 1277-1282, dec. 2011.

TORRES BRIZUELA, Cesar A. Las políticas sociales, el Estado y la democracia. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 143, p. 33-54, jul./set. 2011.

TORRES, Rafael Lopes. Licitações sustentáveis: a importância e o amparo constitucional e legal. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v. 43, n. 122, p. 102-119, set./dez. 2011.

TOVAR, Joaquín Aparicio. Políticas de empleo y comunidades autónomas. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 37, n. 143, p. 55-64, jul./set. 2011.

VEIGA, Maurício de Figueiredo C. da. Ação rescisória: questões práticas. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 75, n. 12, p. 1454-1459, dez. 2011.

VIEIRA JÚNIOR, Rosendo de Fátima. A (des)regulamentação do aviso prévio proporcional pela lei 12.506/2011. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 007, p. 25-29, fev. 2012.

VITALETTI, Micaela. La retribuzione c.d. di produttività nella "nuova" contrattazione aziendale: questioni ed esiti. **Lavoro e Diritto**, Bologna, v. 25, n. 4, p. 689-701, out. 2011.

VIVEIROS, Estefânia. Os novos embargos de declaração no anteprojeto do código de processo civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 191, p. 191-207, jul./set. 2011.

YUE, Jiang. La santé et la sécurité au travail des travailleurs migrants en Chine. **Revue de Droit Comparé du Travail et de la Sécurité Sociale**, Pessac, n. 2, p. 63-74, 2011.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. As relações de trabalho no turismo rural: problemas e propostas de soluções. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 144, p. 229-233, out./dez. 2011.

ZAINAGUI, Domingos Sávio. Notificação e rol de testemunhas no processo do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 143, p. 157-162, jul./set. 2011.

## 7.2 Livros

ACIOLI, José Adelmy da Silva. **A possibilidade da prisão civil do depositário judicial infiel**: revisitando a súmula vinculante n. 25 do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: LTr, 2011. 133 p.

AGUIAR, Ubiratan Diniz de; ALBUQUERQUE, Márcio André Santos de; MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos. **A administração pública sob a perspectiva do controle externo**. Belo Horizonte: Forum, 2011. 520 p. ISBN 9788577004164.

AGUILLAR, Fernando Herren. **Serviços públicos**: doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: Saraiva, 2011. 347 p. (Coleção direito econômico). ISBN 9788502103474.

ALBIOL MONTESINOS, Ignacio et al. **Compendio de derecho del trabajo**. 5. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010. 247 p.; v. 1. ISBN 9788498769722.

ALBIOL MONTESINOS, Ignacio et al. **Compendio de derecho del trabajo**. 5. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010. 380 p.; v. 2. ISBN 9788498769739.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 429 p. ISBN 9788502133440.

ALMEIDA FILHO, Agassiz. **Formação e estrutura do direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011. 326 p. ISBN 8539201003.

ALMEIDA, José Maurício Pinto de; LEARDINI, Márcia (Coord.). **Recrutamento e formação de magistrados no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2010. 247 p. ISBN 9788536215181.

ALMEIDA, Mário de Souza. **Elaboração de projeto, TCC, dissertação e tese**: uma abordagem simples, prática e objetiva. São Paulo: Atlas, 2011. 80 p. ISBN 978852246370.

ALVES, André Camerlingo. **Processo cautelar**. São Paulo: Lex, 2010. viii, 130 p. ISBN 9788577210978.

ALVES DOS SANTOS et al. **Direito do trabalho na integração regional**. São Paulo: Observador Legal, 2002. 255 p. ISBN 8585548207.

ÁNGEL RODILLA, Miguel. **Leyendo a rawls**. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2006. ISBN 9788478004270.

ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. **Negociação coletiva dos servidores públicos**. Belo Horizonte: Fórum, 2011 437 p. ISBN 9788577004560.

ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPEL, Vitor Frederico; ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. **Manual de sociologia geral e jurídica**. São Paulo: Lex, 2010. 309 p. (Sínteses jurídicas Lex). ISBN 9788577210930.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **O novo juiz e a administração da justiça**: repensando a seleção, a formação e a avaliação dos magistrados no Brasil. Curitiba: Juruá, 2009. 151 p. ISBN 9788536213408.

ÁVILA, Flávia de. **Brasil e trabalhadores estrangeiros nos séculos XIX e XX**: evolução normativo-legislativa nos contextos histórico, político e socioeconômico. São Paulo: LTr, 2011. 342 p. ISBN 9788536119380.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011. 728 p. ISBN 8539200902.

AZEVEDO, Marco Antonio Duarte de. **Processo de execução**. São Paulo: Lex, 2010. 85 p. (Sínteses jurídicas Lex). ISBN 9788577210947.

BAUTISTA CELY, Martha Lucía; SILVEIRA, Raquel Dias da (Coord.). **Direito disciplinário internacional**: estudos sobre a formação, profissionalização, disciplina, transparência, controle e responsabilidade da função pública = Derecho disciplinario internacional : estudios sobre formación, profesionalización, disciplina, transparencia, control y responsabilidad de la función pública. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 464 p. ; v. 1. ISBN 9788577004461.

BITTAR, Moysés André. **As espécies de intervenções de terceiros no processo de conhecimento do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998. 119 p. ISBN 8573225068.

CABRAL, Lenz Alberto alves. **Abre a CAT? Nexos causal no acidente do trabalho/ doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2011. 192 p. ISBN 9788536119656.

CAMMAROSANO, Márcio. **Direito público: estudos e pareceres**. Belo Horizonte: Forum, 2011. 187 p. ISBN 9788577004911.

CAMMAROSANO, Márcio; POZZO, Augusto Neves Dal; VALIM, Rafael. **Regime diferenciado de contratações públicas - RDC (Lei n. 12.462/11). Aspectos fundamentais**. Belo Horizonte: Forum, 2011. 211 p. ISBN 978857700505.

CANUTO, Raimundo. **Cálculos trabalhistas passo a passo**. 5. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2011. 492 p. ISBN 9788588576971.

CARDONE, Marly A. **Previdência social e contrato de trabalho: relações**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 167 p. ISBN 9788502136007.

CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. **Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da administração pública**. 2. ed., rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 1286 p. ISBN 9788577004225.

CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de; PASOLD, Cesar Luiz (Coord.). **Direito portuário, regulação e desenvolvimento**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 474 p. ISBN 9788577004775.

CHADDAD, Maria Cecília Cury. **A efetividade das normas constitucionais através do mandado de injunção: o controle da omissão parcial**. Belo Horizonte: Forum, 2011. 138 p. ISBN 9788577004980.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Roteiro de lógica jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2008. 113 p. ISBN 9788502067400.

CONCEPCIÓN RODRÍGUEZ, José Luis. **Derecho de danos**. 3. ed. Barcelona: Bosch, 2009. 512 p. ISBN 9788497905145.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Efeitos do acidente do trabalho no contrato de emprego**. São Paulo: LTr, 2011. 144 p. ISBN 9788536119342.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização bancária no Brasil: direitos humanos violados pelo Banco Central**. São Paulo: LTr, 2011. 198 p. ISBN 9788536117195.

DEZAN, Sandro Lucio. **Fundamentos de direito administrativo disciplinar**. 2. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011. 656 p. ISBN 9788536230849.

DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2011. 196 p. ISBN 8577614743.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Do pré-contrato de trabalho: o contrato preliminar de trabalho no iter da contratação laboral: abordagem comparativa e jusfundamental**. São Paulo: Ltr, 2010. 248 p. ISBN 9788536115825.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Os deveres contratuais gerais nas relações civis e de consumo**. Curitiba: Juruá, 2011. 304 p. ISBN 9788536235059.

GASPARETTO, Patrick Roberto. **A administração pública frente à lei inconstitucional**. Belo Horizonte: Forum, 2011. 271 p. ISBN 9788577004782.

GIL DE LA CUESTA, Ignacio (Coord.). **Tratado de responsabilidad civil**. 2. ed. Barcelona: Bosch, 2008. xxiii, p. 654-1239; v. 2. ISBN 9788497903134.

GIL DE LA CUESTA, Ignacio (Coord.). **Tratado de responsabilidad civil**. 2. ed. Barcelona: Bosch, 2008. xxviii, 650 p.; v. 1. ISBN 9788497903127.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto (Coord.). **Mudanças no direito do trabalho nos 25 anos do TRT da 15ª região**: livro comemorativo do Jubileu de Prata. Campinas: Editora MM, 2011. 241 p. ISBN 9788563063045.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. xx, 797 p. ISBN 9788530935047.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law**: uma análise de direito comparado. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 464 p. ISBN 9788520339039.

GUASTINI, Riccardo. **L'interpretazione dei documenti normativi**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2004. xvi, 368 p. ISBN 978881411093X.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría y praxis**: estudios de filosofia social. 5. ed. Madrid: Tecnos, 2008. 439 p. ISBN 9788430947089.

HABERMAS, Jürgen. **Verdad y justificación**: ensayos filosóficos, Madri: Trotta, 2011. 326 p. ISBN 9788481644975.

HERNANDEZ, Márcia Regina Pozelli. **Novas perspectivas das relações de trabalho**: o teletrabalho. São Paulo: LTr, 2011. 96 p. ISBN 9788536119274.

HIRSCH, Fernando José. **Globalização e a precarização do trabalho**: leitura através da categoria profissional dos bancários. São Paulo: Ltr, 2011. 143 p. ISBN 9788536119373.

IHERING, Rudolf Von. **La voluntad en la posesión**: con la crítica de método jurídico reinante. 2. ed. Madrid: Reus, 2004. 389 p. ISBN 9788429013873.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011. 149 p. ISBN 9788580630015.

LAMY, Eduardo de Avelar; ARAÚJO, José Henrique Mouta; BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Aspectos polêmicos da execução civil**. São Paulo: Conceito Editorial, 2012. 273 p. ISBN 9788578742560.

LEAL, Fabio Resende. **A celeridade processual como pressuposto da efetividade dos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2011. 338 p. ISBN 9788536234205.

LESSA, Sebastião José. **Improbidade administrativa**. Belo Horizonte: Forum, 2011. 183 p. ISBN 9788577005079.

LÓPEZ YEPES, José et al. **Las tesis doctorales**: producción, evaluación y defensa. Madri: Editorial Fragua, 2005. 167 p. ISBN 9788470741777.

LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011. 668 p. ISBN 9788522465194.

MACHADO, Diego Pereira; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito de integração, direito comunitário, Mercosul e União Européia**. Salvador: JusPODIVM, 2011. 322 p. ISBN 8577614859.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 1224 p. ISBN 8539200589.

MALLET, Estêvão. **Ação monitória no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000. 152 p. ISBN 8573229861.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação popular**: proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente. 7. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 396 p. ISBN 9788520342244.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 542 p. ISBN 9788520340417.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 848 p. ISBN 9788540165.

MARTINS, Adalberto. **Manual didático de direito do trabalho**. 4. ed., atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2011. 351 p. ISBN 9788539200917.

MILESKI, Helio Saul. **O controle da gestão pública**. 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2011. 492 p. ISBN 9788577004652.

MOLERO MANGLANO, Carlos et al. **Manual de derecho del trabajo**. 11. ed. Navarra: Civitas / Thomson Reuters, 2011. 1272 p. ISBN 9788447036509.

MORGADO PANADERO, Purificación (Coord.). **Trabajo autónomo e igualdad**: reflexiones desde el derecho del trabajo. Aranzadi: Cizur Menor, Espanha, 2010. 234 p. ISBN 9788499037271.

NASCIMENTO, Carlos Valder do; THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. **Coisa julgada inconstitucional**: a questão da segurança jurídica. Belo Horizonte: Forum, 2011. 264 p. ISBN 9788577004713.

NAVARRO MARCHANTE, Vicente J. **El derecho a la información audiovisual de los juicios**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2011. 269 p. ISBN 9788425915048.

NEGRINI, Daniela Aparecida Flausino. **Manual prático de como trabalhar com o benefício previdenciário**. São Paulo: LTr, 2011. 112 p. ISBN 9788536119601.

NOGUEIRA, Eliane Garcia. **Sistema de gestão de unidade judicial**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça RS, 2011. 112 p (Coleção Administração Judiciária; v. 13).

OLIVEIRA, Antonio Carlos Paula de. **Revista pessoal do empregado**: exercício, limite, abuso. São Paulo: LTr, 2011. 147 p. ISBN 9788536119588.

OLIVEIRA, Lourival José de. **Direito do trabalho segundo o princípio da valorização do trabalho humano**: estudos dirigidos para alunos de graduação. São Paulo: LTr, 2011. 264 p. ISBN 9788536119366.



OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Administração pública, concessões e terceiro setor**. 2. ed., rev., amp. e atual. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011. xxiv, 407 p. ISBN 9788537510995.

OPTIS, Sílvia Carlinda Barbosa; OPTIZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 484 p. ISBN 9788502148673.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. **O ônus da prova**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 253 p. ISBN 9788520332986.

PAIM, Gustavo Bohrer. **Estabilização da tutela antecipada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 200 p. ISBN 9788573487671.

PALMA, João Augusto da. **Como praticar os novos avisos-prévios**. São Paulo: LTr, 2011. 95 p. ISBN 9788536119618.

PARIZATTO, João Roberto. **Ação de prestação de contas**. 5. ed. São Paulo: Edipa, 2011. 249 p. ISBN 9788587101860.

PEDROSA, Laurício Alves Carvalho. **Responsabilidade civil objetiva**: perspectivas diante do exercício de atividades de risco e de danos ao meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2011. 200 p. ISBN 9788536235271.

PEGO, Rafael Foresti. **Fundamentos do direito coletivo do trabalho e o paradigma da estrutura sindical brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 135 p. ISBN 9788573487701.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza; GONÇALVES, José Wilson. **Comentários à lei orgânica da magistratura nacional**: Vinicius de Toledo Piza Peluso, José Wilson Gonçalves. 2. ed. rev., atual. e apm. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 143 p. ISBN 9788520340646.

PÉREZ LUÑO, Antonio E. **Los derechos fundamentales**. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2011. 233 p. ISBN 9788430952311.

PRESSER, Virginia Eudóxia Michel; MANSUR, Marcelo Jefferson. **Direito do trabalho**. São Paulo: Lex, 2010. 293 p. (Sínteses jurídicas Lex). ISBN 9788577211012.

PRETTI, Gleibe. **Prática processual trabalhista**: teoria e prática. Leme: Imperium, 2011. 591 p. ISBN 9788599202357.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 1436 p. ISBN 9788530936181.

RODRIGUES, Laura Aparecida. **Processo do trabalho II**. São Paulo: Lex, 2011. viii, 138 p. ISBN 9788577211418.

ROSAS, Roberto. **Do abuso de direito ao abuso de poder**. São Paulo: Malheiros, 2011. 127 p. ISBN 8539200856.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 304 p. ISBN 8539200791.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Tutelas de urgência**: sistematização das liminares. São Paulo: Atlas, 2011. xi, 281 p. ISBN 9788522467822.

SANCHEZ, Adilson. **Tratado das verbas trabalhistas: lógica e cálculos trabalhistas**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. 214 p. ISBN 9788536119359.

SÁNCHEZ DE LA TORRE, Ángel; HOYO SIERRA, Isabel Araceli (Org.). **Teorías y aplicaciones sobre la noción de responsabilidad jurídica**. Madri: Dukinson, 2009. 634 p. ISBN 9788498497403.

SILVA, Claudio Santos da. **A liberdade sindical no direito internacional do trabalho: reflexões orientadas pela Convenção n. 87 da OIT**. São Paulo: LTr, 2011. 232 p. ISBN 9788536119595.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011. 776 p. ; v.1 , t.1. ISBN 9788536117805.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de defesa do consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. xi, 428p. ISBN 9788530935719.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. **Historia de la filosofia del derecho y del estado**. Madrid: Alianza, 2004. 374 p. ISBN 8420643319.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Direito fundamental à boa administração e governança**. Belo Horizonte: Forum, 2011. 193 p. ISBN 9788577004645.

VIANNA, Luiz Wernneck (Org.). **Corpo e alma da magistratura brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997. 334 p. ISBN 8571061130.

ZIMMER, Carolina Mayer Spina. **O direito coletivo do trabalho e os reflexos da emenda constitucional 45/2004**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 223 p. ISBN 9788573487688.

## 8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

*Prof. Adalberto J. Kaspary*

### **Travessão e Pontuação**

Observe este texto (de ementa jurisprudencial):

*O instrumento de procuração firmado pela sócia, em seu próprio nome – pessoa física –, não habilita o advogado à defesa dos interesses da empresa – pessoa jurídica –.*

1. Se retirarmos do texto a expressão entre travessões *pessoa física*, haverá vírgula após a locução *em seu próprio nome*, para assinalar o final da intercalação, assim:

*O instrumento de procuração firmado pela sócia, em seu próprio nome, não habilita o advogado à defesa dos interesses da empresa – pessoa jurídica –.*

Sempre que ocorrer isso, deverá haver vírgula após o segundo travessão, no texto original, o que justifica a presença (necessária) da vírgula, após o segundo travessão, no texto inicial da presente dica: *– a pessoa física –, [...]*

2. Há, no entanto, um segundo par de travessões no texto: *– pessoa física –,* e o segundo deles é seguido do ponto-final.

Pois bem: quando o texto termina por ponto-final, o segundo travessão desaparece, isto é, não deve ser empregado. Desse modo, o texto inicial supratranscrito fica inteiramente correto sob esta forma:

*O instrumento de procuração firmado pela sócia, em seu próprio nome – pessoa física –, não habilita o advogado à defesa dos interesses da empresa – pessoa jurídica.*

**Notas** – Caso fossem eliminadas todas as intercalações constantes no texto original da ementa, não restaria nenhum sinal de pontuação, exceto o ponto-final:

*O instrumento de procuração firmado pela sócia não habilita o advogado à defesa dos interesses da empresa.*

Fonte-base: KASPARY, Adalberto J. *Habeas verba: português para juristas*. 9. ed. revista, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda.